



**MENSAGEM GP Nº 173/2019**

Mogi das Cruzes, 4 de fevereiro de 2019.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, órgão deliberativo do Programa +Mogi Ecotietê, o qual será composto pelos seguintes membros: **a)** Secretário de Planejamento e Urbanismo; **b)** Secretário de Finanças; **c)** Secretário de Obras; **d)** Secretário de Transportes; **e)** Secretário do Verde e Meio Ambiente; e **f)** representante a ser indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 48.473/18, contendo a solicitação às fls. 115 da Secretaria de Finanças, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 12/02/2019

2.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

**Nesta**

SGov/rbm



APROVADO POR UNANIMIDADE  
 Sessão de 24/09/2019, em 19/09/2019



**PROJETO DE LEI 017/19**

Dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP +Mogi Ecotietê, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Gestão de Programa - CGP, de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, órgão deliberativo do Programa +Mogi Ecotietê, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Planejamento e Urbanismo;
- II - Secretário de Finanças;
- III - Secretário de Obras;
- IV - Secretário de Transportes;
- V - Secretário do Verde e Meio Ambiente;
- VI - representante a ser indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O Conselho de Gestão de Programa - CGP será presidido pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo.

§ 2º O CGP reunir-se-á por convocação do seu Presidente.

§ 3º Ao Presidente, excepcionalmente, em casos de urgência e de relevante interesse, será conferida a prerrogativa de deliberar, *ad referendum* do CGP.

§ 4º O Presidente submeterá, em 15 (quinze) dias, ao Colegiado, em reunião convocada para este fim, as deliberações *ad referendum* do CGP.

**Art. 2º** Fica atribuída a Secretaria Executiva do Conselho de Gestão de Programa - CGP ao Secretário de Finanças.

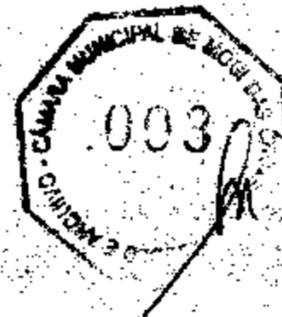
**Art. 3º** Os membros do CGP terão como suplentes membros indicados pelos respectivos Secretários.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ..... de ..... de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

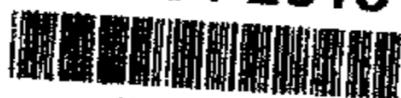
**MARCUS MELO**  
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

48473 / 2018



06/12/2018 09:43

CAI: 275701

Nome: SECRETARIA DE FINANÇAS - SMF

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OF Nº 63/2018 - LEI AUTORIZATIVA PARA  
CONTRATAÇÃO DE CREDITO EXTERNO - CREDITO  
JUNTO A CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF

Conclusão: 28/12/2018

Órgão: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

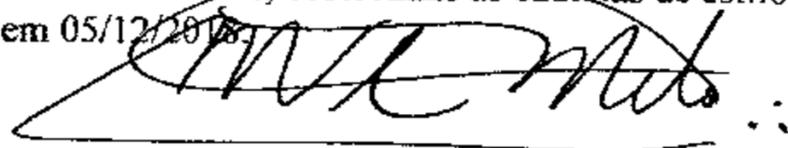


Ofício n.º 063 / 2018 - SMF

Mogi das Cruzes, 05 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Marcus Melo**  
Prefeito de Mogi das Cruzes  
Nesta

**DESPACHO:** AUTORIZO na forma solicitada. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para as providências devidas, observadas as cautelas de estilo.  
GP, em 05/12/2018.

  
**MARCUS MELO**  
Prefeito

**Assunto: Lei autorizativa para contratação de crédito externo**

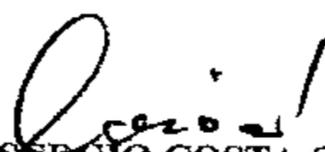
Excelentíssimo Prefeito

Por meio do presente, solicitamos autorização de Vossa Excelência para análise e manifestação da Procuradoria-Geral do Município acerca da minuta de Lei Autorizativa para o Poder Executivo contratar operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento – CAF e criação na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças - SMF da Unidade de Gestão de Programa - UGP.

Esclarecemos que a contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União já foram publicadas no Diário oficial da União, de 11 de outubro de 2018.

No aguardo da atenção que por certo será dispensada ao presente, aproveito para apresentar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
**AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO**  
Secretário de Finanças

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO EXTERNO

Lei nº xxxx, de xxx de xxxxx de 2018.



“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO CAF**, com a garantia da União e dá outras providências.”

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF**, com a garantia da União, até o valor de US\$ 69,439.000.00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil) dólares dos Estados Unidos da América, no âmbito do PROGRAMA +MOGI ECOTIETÊ, destinados a projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano, e socioambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3.º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4.º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5.º** - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, a UNIDADE DE GESTÃO DE PROGRAMA – UGP, com atribuições de execução e coordenação técnica das atividades relativas ao crédito contratado, vinculada ao Conselho de Gestão de Programa – CGP, que será criado por ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional à UGP, ficam criados e ampliados os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, na forma prevista no Anexo I desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas, e classes salariais.

§ 2º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos de Diretor Técnico e Apoio Administrativo são aquelas previstas no Anexo xx da Lei nº xxxx, de xx de xxx de xxxx. <lei formativa do quadro funcional municipal>

§ 3º A súmula de atribuições, requisitos e forma de provimento do cargo de Coordenador da UGP está prevista no Anexo II, da presente Lei.

§ 4º Os cargos criados nesta Lei serão extintos com o encerramento das atividades da UGP.

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO EXTERNO

Art. 6.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições <constantes na(s) Lei(s) XXX, de DD/MM/AAAA.> ou <contrárias.>

Gabinete do Prefeito Municipal de MOGI DAS CRUZES, Estado de SÃO PAULO, aos xx de xxxxxx de dois mil e dezoito.

Chefe do Poder Executivo  
(nome e cargo)

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO EXTERNO

Lei nº xxxx, de xxx de xxxxx de 2018.



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Quantidade	Jornada semanal (h)	Classe salarial
Coordenador da UGP	1	40	47
Diretor	2	40	44

MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO EXTERNO

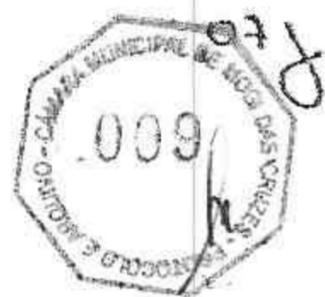
Lei nº xxxx, de xxx de xxxxx de 2018.



ANEXO II

Súmula de atribuições do Coordenador e Diretor da Unidade de Gestão de Programa  
UGP

Cargo	Atribuições	Requisito	Provimento
Coordenador da UGP	<ul style="list-style-type: none"> <li>• supervisionar a Unidade de Gestão de Programa - UGP, acompanhando e orientando as atividades, conforme vinculação ao Conselho de Gestão de Programa;</li> <li>• coordenar a fiscalização dos atos referentes à contratação e execução de despesas, observando a legitimidade e a economicidade;</li> <li>• recomendar medidas para aperfeiçoamento de contratação de bens e serviços, visando resultados eficientes;</li> <li>• realizar trabalhos específicos solicitados pelo Secretário de Finanças e/ou Chefia do Poder Executivo;</li> <li>• monitorar a execução do contrato de operação de crédito vinculado ao Programa e atividades correlatas;</li> <li>• emitir relatórios e pareceres sobre a execução do contrato e das atividades correlatas;</li> <li>• executar a supervisão administrativa-financeira da execução do contrato;</li> <li>• exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.</li> </ul>	Ensino superior	Não exclusivo
Diretor	<ul style="list-style-type: none"> <li>• acompanhar a execução financeira-orçamentária do contrato;</li> <li>• realizar a prestação de contas do contrato;</li> <li>• realizar e submeter ao coordenador da UGP os pedidos de desembolso, conforme o cronograma e a execução das intervenções do Programa;</li> <li>• elaborar orçamentos, acompanhar os processos de licitação;</li> <li>• elaborar Termos de Referência e Projetos básicos para compras de produtos e serviços;</li> <li>• dar apoio ao setor responsável pelas licitações integrante da PMMC.</li> </ul>	Ensino Superior	Não exclusivo



UNIDADE ESTADUAL NO RIO GRANDE DO NORTE SUPERVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo 0623817/0000107/2018-39. Pregão: 0004/2018. Órgão Gerenciador: Unidade Estadual do IBGE no Rio Grande do Norte (DASG 114612). Objeto: Eventual contratação de serviços de locação de sala/auditório para treinamentos e reuniões gerenciais da Unidade Estadual do IBGE no Rio Grande do Norte. Ata de Registro de Preços nº 0002/2018, validade 12 meses com início de vigência em 10/10/2018 e término em 10/10/2019. Data da Assinatura: 10/10/2018. Fornecedor: BARRETO EVENTOS PRODUCES E TURISMO EIRELLI EPP item 01, quant 38 diárias, valor unitário R\$ 449,99 e valor global R\$ 17.089,62, item 02, quant. 920 und., valor unitário R\$ 14,99 e valor global R\$ 13.790,08; Signatário: Gilvan da Silva Barreto, pelo Fornecedor e Danilo Ernane de Souza, pelo IBGE;

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS COMUNICADO Nº 4/2018

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), no uso de suas atribuições, faz saber as Resoluções endossadas pelo Presidente da COFIE:

AutORIZAR, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:
1. Nome: Programa de Reestruturação Viária na Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia II
2. Mutuário: Município de Aparecida de Goiânia - GO
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 35.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Programa de Macrodrenagem e Recuperação Ambiental do Município de Três Lagoas/MS
2. Mutuário: Município de Três Lagoas - MS
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 50.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Programa de Promoção do Desenvolvimento Local da Região Sul
2. Mutuário: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 100.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US\$ 25.000.000,00

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da

Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

1. Nome: Programa de Restauração de Corpos Hídricos e Biodiversidade, com a Reestruturação Urbana Sustentável da Cidade de Foz do Iguaçu
2. Mutuário: Município de Foz do Iguaçu - PR
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 33.200.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Programa Cuiabá 300 Anos - Infraestrutura
2. Mutuário: Município de Cuiabá - MT
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 115.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Programa Mais Mogi Ecotético
2. Mutuário: Município de Mogi das Cruzes - SP
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 69.430.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Projeto de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Presidente Prudente - SP
2. Mutuário: Município de Presidente Prudente - SP
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 46.880.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Projeto

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de

garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Projeto Sanear Guarulhos - Implantação das Unidades de Coleta, Inauguração, Afastamento e Tratamento de Esgoto no Município de Guarulhos
2. Município: Município de Guarulhos - SP
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Nova Desenvolvimento Bank - NDB

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 83.868.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Projeto

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

1. Nome: Programa de Governo e de Orçamento Participativo
2. Município: Município de Belo Horizonte - MG
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 82.500.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:
a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e
b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 2, de 5 de setembro de 2017.

Em 10 de outubro de 2018
CARLOS EDUARDO LAMP
Secretário-Executivo
Substituto
GLEISSON CARDOSO RUBIM
Presidente da Comissão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

RESOLUÇÃO

No Estado de Alagoas, da Secretaria do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2018 Seção 3, página nº 125, onde se lê:

"Doadora: UNIAO
Doatária: Município de Carimbinhas
Fundamento Legal: Art. 31, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998". Res-se:

"Doador: Município de Carimbinhas
Doatária: UNIAO
Fundamento Legal: Art. 1º, da Lei nº 496, de 02 de abril de 2014, e onde se lê:

"Lavrado por: Márcia Oliveira Ribeiro - arquiteta e urbanista DICIP/SP/UAL, matrícula SIAPE nº 1042217, lot-se:

"Lavrado por: Márcia Oliveira Ribeiro - arquiteta e urbanista DICIP/SP/UAL, matrícula SIAPE nº 1042217, Livro nº 04, fl. nº 033, da SP/UAL"

 <b>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</b>	<b>Procuradoria-Geral do Município</b> Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-3057 www.mogidascruzes.sp.gov.br
	PROCESSO Nº 48.473/2018

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 48.473/2018**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF**

*Emenda. Operação de Crédito. Pedido de Financiamento. Destinação à projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano e socioambiental. Criação de Unidade de Gestão de Programa e de Cargos em Comissão. Possibilidade.*

**1.** Trata-se de Projeto de Lei para a operação de crédito do Município junto à **Corporação andina de Fomento – CAF** e criação na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, no valor de até R\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil reais), cujo recurso será destinado à projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano e socioambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

**2.** Eis o relatório. Passamos à análise.

**3.** Salienda-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

**4.** Pois bem. Considera-se operação de crédito, na própria definição da LRF (artigo 29, III), todo "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros", equiparam-se também às operações de crédito (art. 29, §1º) "a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação".



**Ou, em uma definição mais concisa, as operações de crédito público são aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro.**

**5. Imperativo colacionar, ainda, os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública:**

**Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

**§ 1º** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

**I** - existência de **prévia e expressa** autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

**II** - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

**III** - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

**IV** - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

**V** - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

**VI** - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**6. Ademais, no que toca a contratação de tais operações, imprescindível também é a observância da Resolução 43 do Senado, que disciplina as operações de crédito em especial seu artigo 7º, a qual transcreveremos:**



**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito:

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;



II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9- N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da



012  
m

Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014.

**7. Pois bem.** Conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

**8. No mais,** importante consignar sobre a concessão de garantia, que é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

**Art. 40.** Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

**§ 1º** A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:



I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

**§ 10.** O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

**9.** Neste diapasão, conclui-se ser possível a operação de crédito em questão com garantia, desde que autorizado em lei, e obedecidas as demais normas peculiares, ao caso em testilha.

**10.** Quanto ao aspecto de criação de Unidade de Gestão de Programa – UGP e dos referidos cargos em comissão (Coordenador da UGP e Diretor), para suporte administrativo, descrito na minuta de fls. 03/06, entendemos que inexistente empecilho para tanto. Isto porque, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, bem como a criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes (art. 80, § 1º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município), cabendo à Câmara deliberar e dispor a respeito, com a sanção daquele (art. 51, inciso XII, LOM).

**11.** Isto posto, considerando apenas o aspecto jurídico-formal que envolve a matéria, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer óbice para o prosseguimento do feito, desde que observadas as orientações deste parecer. No mais, salientamos que a Minuta de



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 48.473/2018

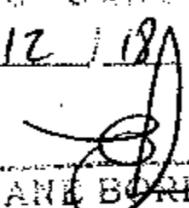
FOLHA Nº 127

Lei em questão, será analisada e aprovada oportunamente por esta Procuradoria, após devidamente delineada pela Secretaria de Governo.

12. É o parecer. À Secretaria de Governo, para as devidas providências.

PGM, 06 de dezembro de 2018.

  
DALCIANI FELIZARDO  
Procuradora-Geral do Município

Secretaria de Governo  
CERTIFICO o recebimento  
deste expediente em  
06/12/18 às 12:21 hs.  
  
ELIANE BORINI MATTEZ  
RGF 5.431

SECRETARIA DE  
GOVERNO



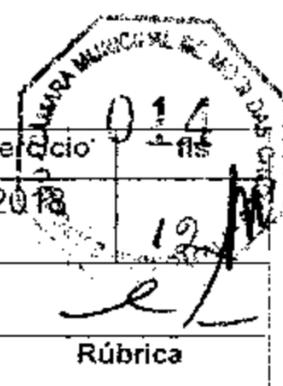
PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

processo

48.473

exercício

2018



06-12-18

Data

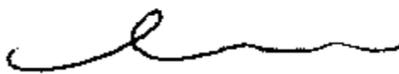
Rúbrica

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Fianças - SMF

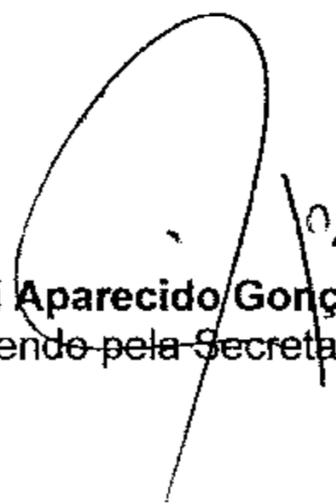
**Ao Senhor Secretário Municipal de Finanças  
Aurílio Sérgio Costa Caiado**

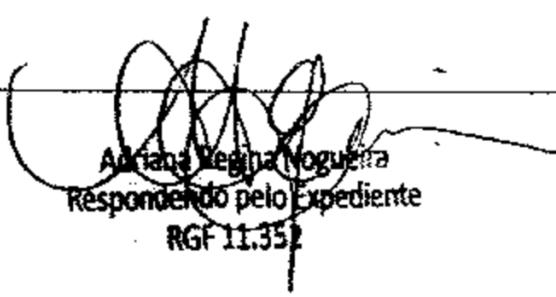
Visto. Ciente. Com a brevidade que o caso requer, restituímos o presente para o fiel cumprimento no disposto do artigo 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) notadamente em seu paragrafo 1º, III e, bem como, na Resolução 43 do Senado Federal em seu artigo 7º, conforme exposto pela Procuradoria Geral do Município, em especial no seu paragrafo II "in fine".

SGOV., 6 de dezembro de 2018.

  
**Cleusa Ferreira**  
RGF-8667

Visto

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Respondendo pela Secretaria de Governo

  
Adriana Regina Mogueira  
Respondendo pelo Expediente  
RGF 11.351

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº.	EXERC.	FOLHA Nº
48.473	2018	13
06.12.18		Aurilio 015
DATA		RUBRICA

INTERESSADO:

**Secretaria Municipal de Finanças**

**Assunto:** Lei autorizativa para contratação de crédito externo

**Despacho. Visto:**

Retorne-se à Procuradoria-Geral do Município informando que todo o procedimento de contratação de financiamento externo está expresso no **Manual para Instrução de Pleitos - MIP**, disponível em:

[https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com\\_content&view=categories&id=58&Itemid=274](https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=categories&id=58&Itemid=274),

da Secretaria do Tesouro Nacional.

S.M.F., em 6 de dezembro de 2018.

  
**AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO**  
Secretário Municipal de Finanças

Processo n.º 4 8

Fls. n.º



**Ministério da Fazenda**  
**Secretaria do Tesouro Nacional**

# **Manual para Instrução de Pleitos (MIP)**

## **Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios**

Versão 2018.3.8.w

**Brasília**  
**2018**



**Ministério da Fazenda**  
**Secretaria do Tesouro Nacional**

**MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

Henrique de Campos Meirelles

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO**

Eduardo Refinetti Guardia

**SECRETÁRIA DO TESOUREO NACIONAL**

Ana Paula Vitali Janes Vescovi

**SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES  
FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS**

Pricilla Maria Santana

**COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
DE ESTADOS E MUNICÍPIOS**

Renato da Motta Andrade Neto

Endereço eletrônico do manual: [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip)

Contato: [www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem)

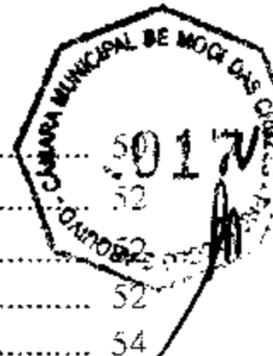
Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

# Sumário

48473 -  
PROCESSO n.º \_\_\_\_\_  
Fls. n.º 51



<b>1. Apresentação</b>	2
1.1 O Manual para Instrução de Pleitos (MIP)	2
<b>2. Atribuições</b>	4
2.1 Do Ministério da Fazenda	4
2.2 Das Instituições Financeiras	4
2.3 Do Banco Central do Brasil	6
2.4 Do órgão jurídico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	6
2.5 Do órgão técnico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	7
2.6 Do gestor dos Estados, Distrito Federal ou Municípios	7
2.7 Do Tribunal de Contas	7
<b>3. Atendimento ao público</b>	9
3.1 Considerações iniciais	9
3.2 Canais de atendimento	9
<b>4. Tipos de operações de crédito</b>	13
4.1 Tipos de operações de crédito	13
<b>5. Fluxos e procedimentos</b>	16
5.1 Fluxo (em passos) da operação de crédito interno sem garantia	16
5.2 Fluxo (em passos) da operação de crédito interno com garantia	16
5.3 Fluxo (em passos) da operação de crédito externo	17
5.4 Arquivamento e desarquivamento de PVL	19
5.5 Competência para assinatura de PVL e CDP	19
<b>6. Validade das verificações de limites</b>	22
6.1 Validade das verificações de limites	22
<b>7. Operação de crédito interno</b>	27
7.1 Considerações iniciais	27
7.2 Documentos e informações	29
7.3 Limites e Condições	29
7.4 Operações de crédito para pagamento de precatórios	30
7.5 Roteiro de conferência de documentos	30
<b>8. Regularização de operações de crédito</b>	35
8.1 Fundamentação legal	35
8.2 Documentos para regularização de operações de crédito	35
8.3 Limites e condições	36
<b>9. Operação de crédito externo</b>	39
9.1 Considerações iniciais sobre as operações de crédito externo	39
9.2 Documentos e informações	39
9.3 Limites e condições	40
<b>10. Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas</b>	42
10.1 Considerações iniciais	42
10.2 Documentos e informações específicos	42
10.3 Limites e Condições	43
<b>11. Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)</b>	45
11.1 Considerações iniciais	45
11.2 Documentos e informações	46
11.3 Limites e condições	47
<b>12. Concessão de garantia por Estados, Distrito Federal e Municípios</b>	49
12.1 Considerações iniciais	49
12.2 Documentos e informações	49
12.3 Limites e condições	49



12.4 Elevação do limite para concessão de garantias para 32% da RCL .....	52
<b>13. Concessão de garantia da União .....</b>	<b>52</b>
13.1 Considerações iniciais sobre a garantia da União .....	52
13.2 Condições da garantia da União .....	52
13.3 Limites da garantia da União .....	54
13.4 Documentos e informações complementares .....	54
13.5 Registro de Operações Financeiras - ROF .....	54
13.6 Solicitação de análise de aditivo contratual .....	55
13.7 Operações de crédito interno ou externo garantidas pela União .....	56
13.8 Orientações e modelos .....	64
<b>14. Operações de crédito de empresas estatais não dependentes .....</b>	<b>68</b>
14.1 Concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes .....	68
<b>15. Cadastro da Dívida Pública (CDP) .....</b>	<b>73</b>
Informações sobre o Cadastro da Dívida Pública .....	73
<b>16. Operação de Crédito Interno verificada diretamente pelas Instituições Financeiras (PVL-IF) .....</b>	<b>74</b>
16.1 Informações gerais sobre o PVL-IF .....	74
16.2 Lei Complementar nº 148/2014 .....	74
16.3 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017 .....	75
16.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições .....	77
16.5 Cumprimento do inciso IV, art. 5º e inciso VI, art. 21, ambos da RSF nº 43/2001 .....	77
16.6 Observância do disposto no § 4º, art. 24 da RSF nº 43/2001 .....	78
<b>17. Limites e condições de endividamento .....</b>	<b>81</b>
17.1 Limites .....	81
17.2 Critério de projeção da Receita Corrente Líquida (RCL) .....	83
17.2.1 Fator de atualização anual 2014 .....	83
17.2.2 Fator de atualização anual 2015 .....	83
17.2.3 Fator de atualização anual 2016 .....	84
17.2.4 Fator de atualização anual 2017 .....	84
17.2.5 Fator de Atualização anual 2018 (atual) .....	84
17.3 Condições .....	86
<b>18. Orientações e modelos de documentos .....</b>	<b>88</b>
18.01 Instruções de caráter geral .....	88
18.02 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme) .....	89
18.03 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida .....	90
18.04 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida .....	91
18.05 Cronograma de Liberações das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação .....	91
18.06 Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar .....	92
18.07 Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo .....	92
18.08 Parecer do Órgão Técnico .....	93
18.09 Declaração de Não Reciprocidade (somente para ARO) .....	93
18.10 Autorização do Órgão Legislativo .....	93
18.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 .....	94
18.12 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações .....	94
18.13 Obrigações de transparência .....	97
18.14 Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas .....	99
<b>19. Casos Especiais .....</b>	<b>104</b>
19.1 Informações e documentos necessários quando houver primeira liberação no exercício seguinte .....	104
19.2 Documentos a providenciar, caso a análise ocorra de 2 a 30 de janeiro .....	104
19.3 Documentos a providenciar, caso a análise aconteça a partir de 31 de janeiro .....	106
19.4 Limitações impostas para contratação de operações de crédito em ano eleitoral .....	107
<b>20. Aditivos, renegociações e repactuações ao amparo da LC nº 156/2016 .....</b>	<b>110</b>
20.1 Considerações iniciais .....	110
20.2 Aditivos de que trata o artigo 1º da LC nº 156/2016 .....	112



20.3 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016 .....	113
20.4 Renegociações de operações com funding BNDES de que trata o artigo 2º da LC nº 156/2016 .....	113
20.5 Celebração de termos aditivos do novo PAF de que tratam os artigos 8º a 10 da LC nº 156/2016 .....	115
20.6 Repactuações junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC nº 156/2016 .....	116
20.7 Consulta pública das operações tratadas nesse Capítulo .....	120
<b>21. Operações de crédito no âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017 .....</b>	<b>121</b>
21.1 Considerações iniciais .....	121
21.2 Procedimentos e documentação aplicáveis às operações de crédito a serem contratadas com base .....	123
nos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159, de 2017	
21.3 Consulta pública das operações tratadas nesse Capítulo .....	126
<b>22. Punições pela contratação irregular de operações de crédito .....</b>	<b>127</b>
22.1 Tabela de punições .....	127
<b>23. Histórico de Versões do MIP .....</b>	<b>130</b>
23.01 Alterações da versão 2015.4 .....	130
23.02 Alterações da versão 2016.5.5.w .....	130
23.03 Alterações da versão 2017.1.11.w .....	131
23.04 Alterações da versão 2017.1.31.w .....	131
23.05 Alterações da versão 2017.2.20.w .....	132
23.06 Alterações da versão 2017.3.10.w .....	132
23.07 Alterações da versão 2017.5.25.w .....	132
23.08 Alterações da versão 2017.6.9.w .....	133
23.09 Alterações da versão 2017.7.3.w .....	133
23.10 Alterações da versão 2017.8.31.w .....	134
23.11 Alterações da versão 2017.9.12.w .....	134
23.12 Alterações da versão 2017.10.20.w .....	136
23.13 Alterações da versão 2017.11.1.w .....	137
23.14 Alterações da versão 2018.3.8.w (atual) .....	137
<b>NOTAS DE RODAPÉ .....</b>	<b>139</b>

Processo n.º 48473 - 18  
Fls. n.º 1012



## 1. Apresentação

### 1.1 O Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Processo n.º 4 8 4 7 3 - 1  
Fls. n.º 19 / 12

A contratação de Operações de Crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes (inciso III, art. 2º LRF), subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001 e 43/2001.

O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) regulamenta os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Fazenda – MF (verificação de limites e condições e análise da concessão de garantia). Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos Entes pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para a análise da proposta.

Este Manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos para contratação, as condições ou vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidos, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação. São utilizados modelos de documentos previamente definidos ou instruções de caráter técnico. Adicionalmente, são fornecidas informações específicas acerca de exigências que não dependem exclusivamente do Ente pleiteante, mas que devem ser igualmente apresentadas.

A título de informação complementar, as punições de caráter pessoal, definidas em Lei, constam de capítulo específico (Capítulo 20), o qual merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do Ministério da Fazenda e os procedimentos constantes deste Manual contribuem para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente no contexto da contratação de operações de crédito.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e da forma deste Manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser encaminhadas para o Fale Conosco SADIPEM ([www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem))

Deve-se ressaltar que nada substitui a responsabilidade individual do gestor público, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, uma ótica permanente voltada à responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

Este Manual, adicionalmente, informa quais são as condições e os documentos necessários para outras análises, relacionadas às operações de crédito. A primeira a se destacar é aquela referente à concessão de garantia da União em operações de crédito, igualmente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Há, ainda, um capítulo específico referente a operações das empresas estatais não dependentes, com garantia da União, ou operações externas sem garantia, as quais requerem pronunciamento prévio do Ministério da Fazenda para fins de cadastramento pelo Banco Central do Brasil, bem como das operações a serem analisadas diretamente pelas Instituições Financeiras, nos termos da Lei Complementar nº 148/2014.



## 2. Atribuições

Processo n.º 4 8 4 73 - 1  
 Fts. n.º 05 / 1

### 2.1 Do Ministério da Fazenda

São atribuições do Ministério da Fazenda, todas exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que se refere à contratação de operações de crédito por entes subnacionais:

- verificação dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (art. 32 da LRF e RSF nº 43/2001);
- pronunciamento prévio ao credenciamento de estados e municípios, pelo Banco Central do Brasil (BCB), para fins da contratação de operações de crédito externo (Resoluções CMN nº 2.515/1998 e 3.844/2010, regulamentadas pela Circular 3.491/2010, todas do BCB, nos termos do Decreto nº 93.872/1986);
- análise dos pedidos de concessão de garantia da União (art. 40 da LRF e RSF nº 48/2007);
- registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, materializado no Cadastro da Dívida Pública (CDP) (§ 4º do art. 32 da LRF, regulamentado pela Portaria STN nº 756/2015);
- recepção de dados contábeis e fiscais dos entes da Federação, dentre os quais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (arts. 51 a 54 da LRF e Portaria STN nº 743/2015).

Destaca-se que as análises de operações de crédito do Ministério da Fazenda são eminentemente de caráter **vinculado**, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade nos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria LRF, seja em Resoluções do Senado Federal ou em Portarias da STN. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

A concessão da garantia da União, por outro lado, constitui ato administrativo próprio do Ministério da Fazenda.

### 2.2 Das Instituições Financeiras

O Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que, no caso de operações de crédito a serem contratadas com instituições financeiras internas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, caberá a estas encaminhar os pleitos ao Ministério da Fazenda, realizando a verificação prévia dos documentos.

O procedimento acima descrito não é válido no caso de instituições financeiras estrangeiras, organismos internacionais ou instituições não financeiras. Para esses casos, o pedido deve ser protocolado pelo próprio Ente.

Os procedimentos definidos pelo CMN envolvem, portanto, uma maior participação das instituições financeiras, que passam a acompanhar desde as etapas iniciais os aspectos que envolvem a contratação, considerando, inclusive, os riscos inerentes à sua condição, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

*Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com Ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.*

*1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.*

Por outro lado, as instituições financeiras ganham um papel relevante de orientar, de maneira mais direta, os



Estados e Municípios em cada processo encaminhado, em alguns casos até mesmo por meio de suas gerências situadas nas localidades, utilizando-se de sua maior capilaridade para o atendimento aos entes federados.

Deve-se observar que todas as propostas de operação de crédito firmadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem seguir as regras de concessão de crédito ao setor público ditadas pela Resolução CMN nº 4.589/2017, e alterações. A garantia da disponibilidade de recursos frente às restrições da legislação somente poderá ser concedida pelo agente financeiro e, sobretudo, quando da assinatura da proposta firme entre as partes.

Nesses termos, o art. 1º da Resolução CMN nº 3.751/2009 estabelece:

*Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que operem com órgãos e entidades do setor público deverão, em observância ao art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigir comprovação do cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em lei e demais atos normativos, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)*

*§ 2º Somente será emitida a proposta firme da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:*

*I - a completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal; e*

*II - o enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.*

*§ 3º A instituição autorizada a operar com o setor público responsabilizar-se-á pelo encaminhamento, ao Ministério da Fazenda, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno.*

*Art. 2º - Não terá validade a proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º devendo ser o pedido restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído.*

*Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos nesta Resolução. (grifo nosso)*

Adicionalmente, deve-se destacar que, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29/2009, a verificação da adimplência dar-se-á no momento da formalização dos contratos. Assim, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro o acompanhamento das obrigações a que se referem o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 da RSF nº



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

43/2001 (Cadip, INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União). Também é responsabilidade do agente financeiro a verificação da condição de adimplência em relação à Emenda Constitucional nº 62, sobre o Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que a efetiva verificação ocorrerá, portanto, no momento da assinatura do contrato, não há mais a necessidade de verificação prévia desses requisitos por parte do Ministério da Fazenda. Logo, recomenda-se aos Entes federativos o acompanhamento das adimplências, de maneira a não restar pendências para a finalização do processo de contratação.

Vale lembrar que, em consonância ao que estabelece o art. 33 da LRF, a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atenda às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, poderão (a partir de 5/2/2017) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016. Instruções a respeito desta previsão estão contidas no capítulo 16.

### 2.3 Do Banco Central do Brasil

As atribuições de fiscalização do Banco Central do Brasil tem grande relevância no processo de contratação das operações crédito, particularmente aquelas firmadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do que estabelece a Lei nº 4.595/64, dentre outras, pode ser destacada a seguinte atribuição:

*Art. 9º - Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:*

(...)

*VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas.*

(...)

*IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.*

### 2.4 Do órgão jurídico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

Compete ao órgão jurídico o ateste, no curso do processo de análise das operações de crédito, do estrito cumprimento da Legislação por parte do Ente contratante. Sua atribuição envolve o pleno conhecimento da legislação aplicável, de caráter geral ou específico, para o respectivo estado ou município. A manifestação do órgão jurídico dá-se, em todos os casos, no início do processo, nos termos do art. 32, §1º, da LRF.

Nas operações externas com garantia da União, a participação do órgão jurídico do mutuário durante o processo de negociação do contrato é igualmente relevante, uma vez que será necessária sua manifestação, após a negociação, sobre a legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, conforme art. 6º, inc. VI, da Portaria MEFP nº 497/1990. A depender do credor da operação, poderá ser ainda necessária a emissão de parecer final sobre a validade e a exigibilidade do contrato assinado, bem como sobre a legitimidade do

representante que firmou o contrato em nome do mutuário.

## 2.5 Do órgão técnico dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

Dentre as atribuições do órgão técnico do mutuário, destacam-se a avaliação e a informação de dados técnicos e dos objetivos referentes ao processo de contratação da operação de crédito, sobretudo as características do investimento a ser realizado e as informações de execução orçamentária e financeira do Ente público. Suas informações dão base a projeções e análises sobre o cumprimento da legislação, inclusive de maneira a subsidiar o parecer jurídico.

## 2.6 Do gestor dos Estados, Distrito Federal ou Municípios

O gestor é o titular do Ente público. É quem se responsabiliza pela decisão de contratar a operação de crédito, tendo em vista suas condições e sua finalidade, bem como assegura a correção e veracidade das informações mediante os documentos ou as declarações constantes da própria legislação ou do Manual para Instrução de Pleitos.

## 2.7 Do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, seja dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, é o órgão de controle externo que detém a incumbência de acompanhar o cumprimento da Lei por parte dos Entes públicos sob sua supervisão. Compete a ele exercer diversas atribuições necessárias para a contratação das operações de crédito, dentre as quais a análise tempestiva dos balanços e prestações de contas anuais e a verificação do cumprimento dos diversos dispositivos da LRF.

É de sua responsabilidade a emissão das certidões exigidas pela RSF nº 43/2001.

Compete também aos Tribunais de Contas apurar eventuais denúncias e irregularidades que sejam de seu conhecimento, de maneira a dar cumprimento à adequada instrução dos pleitos.

Em face do exposto, esta STN, ao concluir a análise dos pleitos de operação de crédito, encaminha ao Tribunal de Contas competente o parecer do órgão jurídico para dar conhecimento ao Tribunal das informações prestadas pelo Ente ao Ministério da Fazenda.



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 84.73 - 18

Fls. n.º 20 1 f

# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



### 3. Atendimento ao público

#### 3.1 Considerações iniciais

Com o objetivo de reduzir a necessidade de contato direto das partes interessadas, em busca de uma maior eficiência e agilidade no processo de atendimento ao público pela STN, publicamos a seção "Perguntas frequentes" no Manual SADIPEM ([conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem)), além de fornecer, neste Manual, informações detalhadas sobre a instrução de pleitos.

Para dirimir dúvidas técnicas concernentes à verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de operações de crédito e concessão de garantia da União, a STN disponibiliza alguns canais de comunicação, destacando-se o Fale Conosco SADIPEM, a ouvidoria e o atendimento presencial. Essas formas de atendimento são colocadas à disposição das instituições financeiras e dos entes federativos.

O acompanhamento dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) a que se referem este Manual pode ser realizado por meio da página [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br), na opção "Consultar Operações de Crédito", em que estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada PVL.

Conforme definido pela Resolução CMN 3.751/2009, no caso de operações internas, cabe aos agentes financeiros a centralização e o encaminhamento da documentação completa, nos termos deste Manual, à Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

Deve-se destacar que, desde 2007, as Instituições Financeiras estão recebendo treinamento para auxiliar os Entes na instrução de pleitos e, desse modo, dúvidas adicionais devem ser preferencialmente direcionadas a essas Instituições, inclusive por terem melhor condição de conferir atenção direta ao Estado ou ao Município.

Caso haja efetiva necessidade de comunicação direta com a STN, deverão ser observados alguns procedimentos específicos para cada via de consulta, descritos a seguir, esclarecendo ainda que as regras de conduta dos servidores da STN em relação aos representantes do Ente solicitante são normatizadas.

Os procedimentos de atendimento ao público visam garantir a necessária eficiência e segurança no processo de análise das operações de crédito.

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito, cadastre-se no Boletim SADIPEM ([www.tesouro.gov.br/boletim-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/boletim-sadipem)).

A Secretaria do Tesouro Nacional realiza periodicamente eventos de treinamento sobre SADIPEM Operações de crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP). Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse [www.tesouro.gov.br/eventos-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/eventos-sadipem).

#### 3.2 Canais de atendimento



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 16876-18

Fis. n.º 114

## Manual para Instrução de Pleitos



### Fale Conosco

O Fale Conosco é o nosso principal canal de atendimento. Acesse-o por meio do endereço [www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem).

Nesse canal, é possível relatar problemas, esclarecer dúvidas, dentre outros serviços relacionados a operações de crédito de Estados e Municípios, garantias da União, Cadastro da Dívida Pública e sobre o sistema SADIPEM.

Caso tenha dúvidas de como enviar um chamado pelo Fale Conosco, acesse o [Tutorial](#).

### Boletim e Eventos SADIPEM

Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM e operações de crédito, cadastre-se no Boletim SADIPEM ([www.tesouro.gov.br/boletim-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/boletim-sadipem)).

A Secretaria do Tesouro Nacional realiza periodicamente eventos e treinamento sobre os módulos do SADIPEM: Operações de crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP). Para realizar e acompanhar a inscrição em eventos, baixar material, avaliar e expedir certificado dos eventos realizados acesse [www.tesouro.gov.br/eventos-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/eventos-sadipem).

### Comunicação via ofício

Abaixo segue endereço para correspondências via ofício:

*Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda  
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala A  
– Térreo – Sala 33  
Brasília - DF  
CEP 70048-900*

Em resposta aos Pedidos de Verificação de Limites e Condições, desde o dia 02/10/2017, com a implementação do SEI – Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Fazenda, os ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional passaram a ser assinados eletronicamente e encaminhados aos entes e às instituições financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, para os endereços de e-mail constantes do cadastro do SADIPEM.

### Consultas pela internet

Para que sejam mais céleres as eventuais consultas sobre os pleitos, conforme já relatado, estão disponíveis por acesso eletrônico as informações sobre o andamento dos processos de forma individualizada.

O acompanhamento do andamento dos PVL pode ser realizado por meio da página [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br), na opção “Consultar Operações de Crédito”, em que estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo. Nesse mesmo endereço, também é possível consultar o status e as dívidas do Cadastro da Dívida Pública (CDP), na opção “Consultar CDP”.

### Consultas presenciais

Havendo efetiva necessidade de consulta presencial, a reunião deverá ser agendada com antecedência mínima de



TESOURO NACIONAL

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



24 horas por intermédio do Fale Conosco SADIPEM ([www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem](http://www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem)).

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de audiência, os pontos a serem tratados, sugestões de datas e horários a serem confirmados pela STN, bem como os nomes dos participantes. Os formulários com as memórias das reuniões serão incluídos no processo administrativo objeto da consulta.

Para propiciar segurança ao processo, no interesse comum, as reuniões serão gravadas em sistema de áudio e vídeo.



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 48473 - 18

Fis. n.º 212

# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)





## 4. Tipos de operações de crédito

### 4.1 Tipos de operações de crédito

As operações de crédito dos Entes públicos dividem-se, com base na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, em operações que integram a dívida flutuante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

A operação de crédito por ARO destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, e deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

As demais operações de crédito destinam-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação é denominada **operação de crédito interno** quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo** quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial quando significarem a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos **mais favoráveis** ao Ente.

O conceito de operação de crédito da LRF é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Fazenda.

As operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito: a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Neste Manual, serão discriminados os procedimentos referentes aos seguintes tipos de pleitos:

- Operação de crédito interno;
- Operação de crédito externo;
- Reestruturação e recomposição do principal de dívidas;
- Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
- Concessão de garantia por Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Recebimento de garantia da União; e
- Regularização de dívidas.



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 48473

Fls. n.º 27 1 k



## Manual para Instrução de Pleitos (MIIP)

A modalidade de emissão de títulos não foi discriminada neste manual, tendo em vista o art. 11 da RSF nº 43/2001, o qual determina que, até 31 de dezembro de 2020, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações representadas por essa espécie de títulos.

A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É obrigação de natureza contingente, definida como "compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada". Trata-se de garantia a obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente, portanto, não se enquadra neste conceito.



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

### 5. Fluxos e procedimentos

#### 5.1 Fluxo (em passos) da operação de crédito interno sem garantia

No fluxo de operações internas não foram incluídos procedimentos de análise de garantia da União, tendo em vista que a maior parte dessas operações não conta com a referida garantia.

1. O ente da Federação ou a instituição financeira encaminha, por intermédio do SADIPEM, Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL). Siga para o passo 2.
2. O PVL aguarda análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise do pleito. O prazo de conclusão para pleitos que atendem aos requisitos mínimos é de dez dias úteis, conforme definido no art. 31 da RSF nº 43/2001. Siga para o passo 4.
4. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 7. Caso não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 5.
5. É encaminhado ofício de exigência à instituição financeira e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A instituição financeira é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 6.
6. Após os novos documentos serem enviados por intermédio do SADIPEM, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8. **Observação:** A partir de 30/01/2017, a Lei Autorizadora, Parecer do Órgão Jurídico, Parecer do Órgão Técnico, Certidão do Tribunal de Contas, Comprovante do Encaminhamento de Contas ao Poder Executivo do Estado, Anexo 1 da Lei 4.320 antes da exigibilidade do 1º RREO e demais documentos deverão ser enviados anexados ao processo no SADIPEM.
7. São encaminhados ofícios ao ente da Federação e à instituição financeira comunicando o cumprimento, por parte do ente, dos limites e condições para a contratação da operação pleiteada. Siga para o passo 8.
8. O processo é arquivado.

#### 5.2 Fluxo (em passos) da operação de crédito interno com garantia

1. O ente da Federação encaminha à STN, em conjunto com instituição financeira nacional, por intermédio do SADIPEM, Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e a solicitação de concessão de garantia da União. Siga para o passo 2.
2. O PVL e a solicitação de concessão de garantia da União aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 3.
3. Análise concomitante do PVL e das condições para concessão de garantia da União. Siga para o passo 4.
4. Caso a operação de crédito pleiteada não seja elegível para obtenção de garantia da União, o pleito é indeferido e o processo é arquivado. Siga para o passo 8.
5. Caso os documentos e informações encaminhados estejam corretos e a operação de crédito seja elegível para obtenção de garantia da União, conforme critérios definidos pelas RSF nº 43/2001 e nº 48/2007 e pela Portaria MF nº 501/2017, e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 9. Caso os documentos e informações encaminhadas não estejam corretos e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 6.
6. É encaminhado ofício de exigência à instituição financeira e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. A instituição financeira é informada a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 7.
7. Após os novos documentos e informações serem inseridos no SADIPEM pelo ente e pela instituição financeira, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 2). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.

8. O processo é arquivado (fim).
9. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF nº43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF nº48/2007. Siga para o passo 10.
10. O processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 11.
11. Caso algum documento ou informação esteja vencido, o processo retorna à STN, siga então para o passo 12. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 16.
12. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 15. Caso estejam incorretos, siga para o passo 13.
13. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 14.
14. Após os novos documentos serem inseridos no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 12). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 8.
15. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Retorne ao passo 10.
16. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria ao ministro da Fazenda. Siga para o passo 17.
17. Se favorável à concessão da garantia da União, o Ministro da Fazenda autoriza e o processo é encaminhado à PGFN para assinatura de contrato.

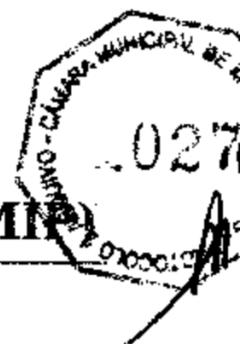
### 5.3 Fluxo (em passos) da operação de crédito externo

No fluxo de operações externas foram incluídos os procedimentos de análise de garantia pela União, tendo em vista que a maioria dessas operações contam com a referida garantia. A tramitação das operações externas envolve outras instituições governamentais: o Banco Central do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento (SEAIN/MP), a Presidência da República e o Senado Federal.

1. Apresentação da carta consulta –GTEC COFIEX (SEAIN/MP). Siga para o passo 2.
2. Reunião da COFIEX (SEAIN/MP). Siga para o passo 3.
3. O ente da Federação envia o Pedido de Verificação de Limites e Condições e a solicitação de concessão de garantia da União à STN por intermédio do SADIPEM. Siga para o passo 4.
4. O PVL e a solicitação de garantia aguardam análise na fila única de pleitos. Siga para o passo 5.
5. Análise do pleito. O prazo para a conclusão da análise pelo Ministério da Fazenda e para o consequente envio ao Senado Federal é de 30 dias úteis, conforme definido no art. 25 da RSF nº 43/2001. Siga para o passo 6.
6. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 10. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 7.
7. É encaminhado ofício de exigência ao ente da Federação e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. O ente da Federação também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 8.
8. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos (retorne ao passo 4). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
9. O processo é arquivado por decurso de prazo (fim).
10. A STN solicita à SEAIN/MP o agendamento de negociação. Siga para o passo 11.
11. A SEAIN agenda a Negociação. Siga para o passo 12.
12. A Negociação é concluída. Siga para o passo 13.
13. O ente da Federação faz a inclusão dos dados para fins de credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF). Siga para o passo 14.
14. A STN verifica a consistência das informações no ROF. Caso estejam corretas, siga para o passo 15. Caso estejam incorretas, a STN solicita ao ente que realize os ajustes necessários. Nesse caso, retorne ao passo 13.

**Manual para Instrução de Pleitos (MIP)**

15. É realizada pela STN a análise pós-negociação do pleito. Siga para o passo 16.
16. Caso os documentos estejam corretos e não exista questionamento jurídico, siga para o passo 19. Caso não estejam e/ou exista questionamento jurídico, siga para o passo 17.
17. É encaminhado ofício de exigência pós-negociação ao ente da Federação e, caso exista questionamento jurídico, consulta-se a PGFN. O ente da Federação também é informado a respeito da eventual consulta. Siga para o passo 18.
18. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, e, se for o caso, após a resposta da PGFN ao questionamento jurídico, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 15). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
19. A STN manifesta-se no ROF, no processo de credenciamento do ente da Federação (apenas uma vez). Siga para o passo 20.
20. O Banco Central do Brasil encaminha ofício/fax ao Ministério da Fazenda informando a respeito do credenciamento do ente. O documento é anexado ao processo. Siga para o passo 21.
21. A STN emite parecer único de verificação dos limites e condições estabelecidos no art. 32 da LRF e na RSF nº43/2001 e de condições para recebimento de garantia da União, conforme disposto na RSF nº 48/2007. Siga para o passo 22.
22. O processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 23.
23. Caso algum documento ou informação esteja vencido, o processo retorna à STN, siga então para o passo 24. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 28.
24. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 27. Caso estejam incorretos, siga para o passo 25.
25. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 26.
26. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 24). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
27. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Retorne ao passo 22.
28. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 29.
29. Se favorável à concessão de garantia da União, o Ministro da Fazenda encaminha o processo à Presidência da República. Siga para o passo 30.
30. O processo é encaminhado ao Senado Federal. Siga para o passo 31.
31. Caso o Senado autorize o pleito, o processo é encaminhado à PGFN. Siga para o passo 32.
32. Caso algum documento ou informação esteja vencido, o processo retorna à STN, siga então para o passo 33. Caso não tenha ocorrido vencimento, siga para o passo 37.
33. A STN analisa o processo em relação à garantia da União. Caso os documentos estejam corretos, siga para o passo 36. Caso estejam incorretos, siga para o passo 34.
34. É encaminhado ofício de exigência referente à garantia da União ao ente da Federação. Siga para o passo 35.
35. Após os novos documentos serem anexados no SADIPEM pelo ente, o processo retorna à fila única de pleitos e segue então para nova análise (retorne ao passo 33). Caso o ente não envie os documentos solicitados em até 60 dias, o pleito pode ser arquivado. Nesse caso, siga para o passo 9.
36. A STN emite parecer complementar de condições para recebimento de garantia da União. Retorne ao passo 32.
37. A PGFN emite parecer e encaminha a matéria ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 38.
38. Se favorável à concessão de garantia, o Ministro da Fazenda autoriza a assinatura do contrato. Siga para o passo 39.
39. O contrato é assinado. Siga para o passo 40.
40. Caso pretenda realizar alteração contratual, o ente encaminha pedido à SEAIN/MP. Siga para o passo 41.
41. O GTEC Execução da SEAIN/MP discute o pedido. Caso a recomendação seja desfavorável, A depender da decisão do GTEC, o pleito deve ser alterado, postergado ou arquivado. Caso seja favorável, siga para o passo



42.

42. A STN analisa o pleito de alteração contratual e o encaminha à PGFN. Siga para o passo 43.
43. A PGFN analisa o pleito e o encaminha ao Ministro da Fazenda. Siga para o passo 44.
44. Caso o Ministro da Fazenda seja favorável, autoriza a assinatura do contrato. Siga para o passo 45.
45. Os aditivos contratuais são assinados (fim).

Atribuições dos agentes externos à STN:

- Banco Central do Brasil: efetua o credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF);
- Senado Federal: autoriza a contratação de operações de crédito externo;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): emite pareceres jurídicos e firma a garantia da União;
- Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério do Planejamento (SEAIN/MP): coordena o relacionamento com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras.

## 5.4 Arquivamento e desarquivamento de PVL

Há duas possibilidades de arquivamento dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) na STN: a pedido ou por decurso de prazo.

A iniciativa, no primeiro caso, é do próprio interessado pela operação de crédito ou da instituição financeira credora, que deverá solicitar à STN, via Fale Conosco SADIPEM, o arquivamento do PVL.

Observe que o pedido de arquivamento somente se aplica a PVL em tramitação, isto é, enquanto não há manifestação final da STN pelo deferimento ou indeferimento do pleito. Por consequência, mudanças de status que ocorram após o deferimento, como a não contratação da operação de crédito, não ensejam pedido de arquivamento do PVL. Essa atualização do status da contratação, contudo, deve ser registrada oportunamente na declaração do Cadastro da Dívida Pública (CDP) do exercício a que se refere.

O segundo caso decorre do disposto na Portaria STN nº 9, de 5/1/2017.

*Art. 4º Serão observados os seguintes procedimentos e prazos para análise dos Pedidos de Verificação de Limites e Condições:*

*[...]*

*III - Não atendidas as exigências para adequação de documentos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Pedido de Verificação de Limites e Condições poderá ser arquivado, podendo ser reaberto conforme procedimentos estabelecidos no MIP.*

Para essa possibilidade, portanto, a iniciativa de arquivamento é da STN, que, após verificar a inércia de 60 dias no não atendimento das exigências solicitadas, procederá ao arquivamento do PVL pleiteado.

Em ambos os casos, não haverá notificação específica para o ente ou credor informando do arquivamento da operação, cujo status poderá ser consultado no SADIPEM.

Por fim, é importante destacar que, permanecendo o interesse na contratação, o ente ou a instituição financeira credora poderá, a qualquer tempo, encaminhar um novo PVL para análise da STN ou solicitar, por meio do Fale Conosco SADIPEM, a reabertura de um PVL arquivado, desde que não tenha transcorrido mais de 12 meses da sua data de arquivamento.



## 5.5 Competência para assinatura de PVL e CDP

### Ente da Federação

A assinatura por agente competente é requisito de validade para o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e para a declaração do Cadastro de Dívida Pública (CDP).

A competência, por parte do Ente Federado, é do Titular do Poder Executivo (Governador ou Prefeito, conforme o caso), que deverá assinar todos os PVL e CDP do qual o Ente seja interessado.

O cadastramento no sistema de Titulares do Poder Executivo é realizado automaticamente no SADIPEM por meio de carregamento de dados oriundos da Justiça Eleitoral. Todavia, em se verificando a ausência de cadastro, a autoridade deve:

- acessar o sistema e nele realizar seu próprio cadastro, selecionando o perfil “Chefe de Ente”;
- solicitar ativação do perfil, por meio do canal Fale Conosco SADIPEM. Na solicitação deve ser anexado comprovante da titularidade do Poder Executivo;
- aguardar análise e validação do cadastro pela Equipe SADIPEM.

### Instituição Financeira

Quando o PVL se referir a uma operação de crédito com instituição financeira nacional, será necessária uma assinatura adicional: a da instituição credora da operação.

A competência, nesse caso, recai sobre o agente constituído para esse fim no estatuto da organização (ou em documento equivalente). O cadastramento do agente competente deverá ser requisitado à STN, via Fale Conosco SADIPEM, com envio de documento que comprove essa competência.

### Delegação de Competência

Em ambos os casos, a competência para assinatura pode ser delegada. Para ser considerada válida, exige-se o encaminhamento à STN, via Fale Conosco SADIPEM, de normativo que comprove a delegação formal.

### Em resumo

- PVL relativo a operação de crédito com instituição financeira nacional: requer duas assinaturas, uma do Titular do Poder Executivo e outra de um “Responsável de Organização” da instituição financeira credora da operação pleiteada;
- Demais PVL e declaração do CDP: requer apenas a assinatura do Titular do Poder Executivo do ente federado a que se refere o PVL ou a declaração;
- Delegação de competência: deve ser enviado à STN o normativo comprobatório da delegação formal.



## 6. Validade das verificações de limites

### 6.1 Validade das verificações de limites

Os prazos de validade estão definidos na RSF nº 43/2001, segundo a qual:

*Art. 44. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações:*

*I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;*

*II - objetivo da operação e órgão executor;*

*III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos; e*

*IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias e, no máximo, 540 (quinhentos e quarenta) dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, para as demais operações de crédito.*

*§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 12, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.*

*§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização. (grifos nossos)*

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 32, § 6º, incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, dispõe que:

*§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.*

A Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, regulamenta o dispositivo acima destacado e, assim, estabelece os critérios para a fixação do prazo de validade para a verificação dos limites, realizada pelo Ministério da Fazenda, para os pleitos de operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do estabelecido do art. 32 da LRF. Segue o artigo da Portaria:

*Art. 1º Em relação a cada pleito de Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de operação de crédito, a Secretaria do Tesouro Nacional ou a instituição financeira credora, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014, efetuará a verificação dos limites e das condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a análise para a concessão de garantia pela União, as quais constarão de sua manifestação, para a qual serão atribuídos os seguintes prazos de validade:*

*I - 90 (noventa) dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultar em percentual de comprometimento igual ou superior a 90%;*

*II - 180 (cento e oitenta) dias: se, no cálculo a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da*



*Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, o maior limite apurado resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%; e*

*III - 270 (duzentos e setenta) dias: se todos os limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, resultarem em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80%.*

*§ 1º Nas operações de crédito excepcionadas dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a manifestação de que trata o caput terá prazo de validade de 270 (duzentos e setenta) dias.*

As verificações de limites e condições realizadas diretamente pelas instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar nº 148/2014 e da Portaria MF nº 413/2016, alterada pela Portaria MF nº 501/2017, também se sujeitam ao regramento disposto pela Portaria MF nº 151/2018, conforme disposto no caput do artigo 1º.

O quadro abaixo resume os critérios objetivos no estabelecimento do prazo de validade das verificações de limites e condições pelo Ministério da Fazenda, com base nos cálculos constantes do Capítulo 17.

#### Prazo de validade das verificações de limites e condições

Condição	Prazo de 270 dias	Prazo de 180 dias	Prazo de 90 dias
	Se todos os limites estiverem abaixo dos seguintes valores:	Se o maior dos limites apurados estiver na faixa abaixo:	Se qualquer dos limites estiver acima dos valores abaixo:
Limite de 16% (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001)	$MGA/RCL < 12,80\%$	$12,80\% \leq MGA/RCL \leq 14,40\%$	$MGA/RCL > 14,40\%$
Limite de 11,5% (inciso II da RSF nº 43/2001)	$CAED/RCL < 9,20\%$	$9,20\% \leq CAED/RCL \leq 10,35\%$	$CAED/RCL > 10,35\%$
Limite de 1,20 (Municípios), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Municípios)} < 0,96$	$0,96 \leq DCL/RCL_{(Municípios)} \leq 1,08$	$DCL/RCL_{(Municípios)} > 1,08$
Limite de 2,00 (Estados), inciso III da RSF nº 43/2001 e RSF nº 40/2001	$DCL/RCL_{(Estados)} < 1,60$	$1,60 \leq DCL/RCL_{(Estados)} \leq 1,80$	$DCL/RCL_{(Estados)} > 1,80$

*MGA: Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;*

*CAED: Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos, que consiste na média anual dos dispêndios em todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano;*

*DCL: Dívida Consolidada Líquida.*

#### Verificação complementar de limites e condições (após virada de exercício)

Especificamente em seus §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1º, a Portaria MF nº 151/2018 trata da verificação complementar de limites e condições a ser realizada após o encerramento do exercício em que a operação de crédito tenha tido seu pleito deferido:

*(...) §2º Para operações de crédito que contem com a garantia da União, encerrado o*

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

*exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, será realizada verificação complementar daquela Secretaria em relação ao atendimento das seguintes exigências, atreladas ao exercício financeiro:*

- I - inciso III do art. 167 da Constituição Federal;*
- II - existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto da lei orçamentária ou em créditos adicionais, quando não se tratar de lei específica;*
- III - existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;*
- IV - limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;*
- V - cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;*
- e*
- VI - limite referente às parcerias público-privadas contratadas.*

*§ 3º Para operações de crédito sem a garantia da União, encerrado o exercício financeiro em que foi emitida a manifestação de que trata o caput, caso o prazo de validade da referida manifestação esteja vigente, a verificação complementar das exigências atreladas ao exercício financeiro de que tratam os incisos I e II do § 2º, bem como do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada:*

- I - diretamente pela instituição financeira credora, caso a verificação tenha sido realizada nos termos do ato normativo que regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 2014; ou*
- II - pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos demais casos.*

*§ 4º Os prazos de validade das verificações complementares de que tratam os §§ 2º e 3º fluirão pelo período de validade restante estabelecido nos termos do caput e do § 1º.*

Como se pode observar, a referida Portaria dispõe que, após o encerramento do exercício em que a verificação de limites e condições tenha sido concluída, caso a operação de crédito não tenha sido contratada será necessária nova análise. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, e desde que dentro do prazo de validade da verificação, esta análise será complementar e realizada, a pedido do ente, pela STN ou pela instituição financeira (naqueles casos que se enquadrem no ato normativo que regulamenta o art. 10 da LC nº 148/2014).

A verificação complementar de que tratam os §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, será realizada nos seguintes termos:

**a. para as operações de crédito sem garantia da União, serão necessárias as verificações:**

- i. do cumprimento da Regra de Ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição Federal);**
- ii. da existência de prévia e expressa autorização legal; e**
- iii. da inclusão no orçamento em curso ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação pleiteada.**

**b. para as operações de crédito com garantia da União, serão necessárias as verificações:**



- i. do cumprimento da Regra de Ouro dos exercícios corrente e anterior (art. 167, inciso III da Constituição Federal);
- ii. da existência de prévia e expressa autorização legal;
- iii. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- iv. do limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- v. do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com saúde e educação; e
- vi. do limite referente às PPPs (Parcerias Público-Privadas) contratadas.

De acordo com o § 4º da referida Portaria, o prazo de validade da verificação complementar da operação de crédito pleiteada fluirá pelo período de validade restante, tendo por referência a data da verificação vigente de limites e condições.



Processo n.º

Fls. n.º

2914



# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



## 7. Operação de crédito interno

### 7.1 Considerações iniciais

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve entrar em contato com uma instituição financeira, agência de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao regulamento do crédito ao setor público (Resolução nº 4.589/2017 e alterações), estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma instituição financeira (instituição não financeira).

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, deverão (a partir de 01/01/2018) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016. Mais informações no capítulo 16.

Uma vez que a Portaria STN nº 9, de 05/01/2017 estabeleceu o envio de pedido de verificação de limites, condições e garantia da União por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, é necessário que tanto o Ente Federativo quanto a Instituição Financeira possuam Certificado Digital, a fim de que possam ter acesso ao referido sistema. Informações adicionais sobre

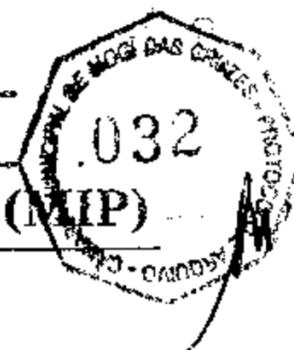
Certificado Digital e sobre o SADIPEM, estão disponíveis no Manual SADIPEM ([conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem)).

Atendidas todas as condições relativas ao regulamento do crédito ao setor público, a Instituição Financeira deve cadastrar o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) da operação pretendida no SADIPEM, contendo todos os documentos necessários à análise do pleito definidos neste Manual.

No caso de operações de crédito interno com entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional (instituições não financeiras), o envio do PVL no SADIPEM poderá ser feito pelo próprio Ente interessado.

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa, em outros termos, o cumprimento regular da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução CMN nº 3.751/2009, definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º daquela Resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, via SADIPEM, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual ao Ministério da Fazenda (art. 1º, § 3º da

**Manual para Instrução de Pleitos (MIP)**

Resolução CMN nº 3.751/2009).

A Instituição Financeira, com base nos dados fornecidos pelo Ente, é responsável por cadastrar o PVL e informações sobre o pleito no SADIPEM, por meio de certificado digital. Após esse procedimento, o PVL é enviado ao Chefe do Poder Executivo do Ente, a fim de que este possa ratificar as referidas informações do pleito cadastradas no SADIPEM, também utilizando certificado digital. Se porventura, o Chefe do Poder Executivo verificar alguma inconsistência nessas informações apresentadas pela Instituição Financeira, este poderá retificar tais informações e enviar o PVL, com dados ajustados, ao crivo da Instituição Financeira. Uma vez a Instituição Financeira e o Chefe do Poder Executivo do Ente estejam de acordo com as informações sobre o pleito da operação de crédito contidas no SADIPEM, o PVL é enviado, por meio desse sistema, para análise da STN.

Durante o preenchimento do PVL no SADIPEM, também devem ser enviados, como "Documentos Anexos" nesse sistema:

- Lei Autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Comprovante do Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado, somente para municípios;
- Anexo 1 da Lei nº 4320, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União

Conforme estabelecido no art. 2º da Resolução do CMN 3.751/2009, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, com o advento do SADIPEM, as propostas firmes inseridas nesse sistema podem ser devolvidas à Instituição Financeira para que estas façam ajustes dentro do próprio SADIPEM e, posteriormente, encaminhar PVL corrigido à análise da STN, não havendo necessidade, portanto, de restituição dos documentos à Instituição Financeira.

Dessa forma, para efeito de cumprimento dessa seção, a STN fará uma pré-análise dos documentos encaminhados por meio do SADIPEM, sendo necessária a observância do **Roteiro de conferência de documentos para envio à STN – Operações de Crédito Interno (seção 7.8)**.

A STN manifesta-se no prazo de até 10 dias úteis, após análise dos itens necessários (Art. 31 da RSF 43/2001). A análise é realizada conforme a ordem cronológica de protocolo do pleito ou das informações complementares. Ressalte-se que o prazo para início da análise está sujeito à quantidade de operações protocoladas no período, aspecto sobre o qual não há perfeita previsibilidade.

Se as informações inseridas no SADIPEM não estiverem completas, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações com instituição não financeira) os documentos e informações complementares, por meio de ofício, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos para encaminhamento. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento à solicitação de informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, em razão das exigências da LRF.

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria STN nº 9/2017, ao findar esse prazo e se não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito, devendo ser observado se



as regras de contingenciamento de crédito do setor público continuam aplicáveis ao pleito.

## 7.2 Documentos e informações

Os documentos a serem anexados no SADIPEM e demais informações necessárias à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na LRF, e na RSF nº 43/2001. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Capítulo 18.

**Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.** Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe deem conforto para a assinatura dos contratos.

É de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Recomenda-se aos Entes e instituições contratantes o constante acompanhamento dos aspectos caracterizados no Capítulo 18 - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações.

## 7.3 Limites e Condições

Para a realização das operações de crédito interno deverão ser atendidos os limites e as condições, cujos limites, forma de cálculo dos limites e condições encontram-se detalhados no Capítulo 17.

### Exceções aos limites de endividamento

As operações de crédito abaixo listadas têm tratamento excepcional (exceção) em relação aos limites de endividamento:

- Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;
- Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24/07/2000 (\*);
- Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que tratam os artigos 9-H e 9-N da Resolução nº 2.827, de 30/03/2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações;
- As operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas (capítulo 10 deste Manual); e
- As operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e nos anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos (RSF nº 2/2015). (\*\*)

(\*) As operações no âmbito do Reluz, que tenham sido contratadas até a data da publicação da RSF nº 19/2003, sem autorização prévia do Ministério da Fazenda, devem ser apenas comunicadas pelo Estado, pelo Distrito



Federal ou pelo Município, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais (art. 3º). A contratação de operação após a publicação dessa Resolução está sujeita à análise prévia do Ministério da Fazenda. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 06/11/2003 sem a autorização prévia do Ministério da Fazenda, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

(\*\*) Nos termos da Nota Técnica nº 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/03/2017, não é possível a celebração de operações de crédito após 2016, tendo como amparo a normatização de que trata o artigo 5º, §4º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, com redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 2/2015, e o art. 9º-AA da Resolução CMN nº 2.827/2001, incluído pela Resolução CMN nº 4.466/2016. A Nota Técnica nº 21/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF está disponível no Portal Legislação ([www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao)).

## 7.4 Operações de crédito para pagamento de precatórios

As operações de crédito para quitação de precatórios, previstas no § 19, art. 101 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no inciso III, § 2º, art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, seguem os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno. Contudo, não se submetem aos limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da RSF nº 43/2001 e no inciso III, art. 167 da CF/88 (Parecer/PGFN/CAF/Nº 379/2017).

Deve-se lembrar que, uma vez protocolizadas nesta STN por meio do SADIPEM, os fluxos de tais operações terão os seus efeitos contabilizados para fins da verificação do cumprimento de limites e condições para contratação de outras operações de crédito.

Ademais, o art. 167, X, da Constituição Federal veda a concessão de empréstimos pelas instituições financeiras integrantes dos Governos Federal e estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De forma semelhante, o inciso I, § 1º, art. 35 da LRF veda a realização de operação de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação para financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes.

Considerando que os precatórios podem referir-se a despesas correntes, inclusive de pessoal, as operações de crédito aqui tratadas, cujos credores sejam instituições financeiras estatais, deverão ser protocolizadas no SADIPEM acompanhadas de quadro demonstrativo contendo a relação dos precatórios a serem quitados por grupo de natureza de despesa.

Diante do exposto e com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer/PGFN/CAF/Nº 1282/2017), as operações de crédito destinadas à quitação de precatórios a serem contratadas com instituições financeiras estatais deverão ter seu valor limitado às despesas classificadas na categoria econômica de capital.

## 7.5 Roteiro de conferência de documentos

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, os quais encontram-se discriminados neste roteiro de conferência.

O roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere, obedecendo às regras estabelecidas na Resolução CMN nº 3.751/2009.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para abertura de processo pela STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados) nas datas das assinaturas do PVL pelo ente e pela instituição financeira no SADIPEM.

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as orientações do Capítulo 18 deste Manual.

### Autorização do Órgão Legislativo (seção 18.10)

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

Será aceita a publicação em diário oficial eletrônico ou no endereço eletrônico do Ente na internet.

- Indicação do agente financeiro
- Indicação do valor a ser contratado
- Indicação da destinação dos recursos

### Parecer do Órgão Técnico (seção 18.08)

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

### Parecer do Órgão Jurídico (seção 18.07)

O Parecer Jurídico a ser anexado no SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível no MIP ([conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo)), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da CF/1988 - Regra de Ouro
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Conclusão
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo
- Data

## **Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (seção 18.11)**

Este documento precisa ser enviado apenas até 30 de março.

Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

## **Certidão do Tribunal de Contas (seção 18.14)**

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento pelo SADIPEM. Já aquelas em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de exigibilidade da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e /ou de Gestão Fiscal.

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado
- Prazo de validade

## **Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (seção 18.13)**

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)



## Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (seção 18.13)

- Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado
- Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF

### Siconfi (seção 18.13)

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

As informações deverão estar com o status "Homologado" ou "Retificado" no Siconfi, para o Balanço Anual dos exercícios anteriores. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria STN nº 896, de 31/10/2017. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF para todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

## Cadastro da Dívida Pública - CDP (seção 15)

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, providenciar a finalização do CDP no SADIPEM.

O CDP deverá estar com a situação "Regular" no SADIPEM. Entre 31/01 e 31/12 de cada exercício, deverá estar com o status "Atualizado e homologado", e os valores da "Dívida Consolidada" e das "Garantias Concedidas" informados na coluna "Valor no RGF" da aba "Comparativo RGF" deverão ser iguais aos informados no Relatório de Gestão Fiscal correspondente.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo deve assinar eletronicamente as informações.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do SADIPEM, no endereço <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem/114-6-cadastro-da-divida-publica-cdp>.



Processo n.º 48477  
Fls. n.º 271  
035

# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

## 8. Regularização de operações de crédito

### 8.1 Fundamentação legal

O art. 24 da RSF nº 43/2001 prevê:

*§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Ministério da Fazenda, este deverá informar, também, ao Senado Federal.*

*[...]*

*§ 4º Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.*

*§ 5º A solicitação da regularização a que se refere o § 4º deve ser encaminhada ao Ministério da Fazenda, aplicando-se nesse caso as mesmas exigências feitas por esta Resolução aos pleitos regulares.*

*§ 6º A verificação dos limites e condições das operações em processo de regularização a que se refere o § 4º terá como data de referência aquela em que for protocolado o pedido de regularização.*

*§ 7º A conclusão do processo de regularização de que tratam os §§ 4º e 6º será encaminhada pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante."*

A Portaria STN nº 9/2017, estabelece procedimentos de comunicação pelo Ministério da Fazenda ao Poder Legislativo local, ao Tribunal de Contas e ao Senado Federal em caso de constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos pela RSF nº 43/2001:

*Art. 8º Sendo constatadas irregularidades no decorrer da análise de Pedidos de Verificação de Limites e Condições, conforme art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, será expedida comunicação ao ente da Federação, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias corridos para eventual contestação, podendo esse período ser estendido, a pedido do interessado, uma única vez por igual período.*

*§ 1º Transcorridos os prazos de que trata o caput deste artigo sem manifestação do interessado, ou se as informações prestadas não afastarem a irregularidade constatada, dar-se-á por concluída a análise da operação irregular.*

*§ 2º A conclusão da análise da operação irregular deverá ser comunicada ao Senado Federal, ao ente da Federação interessado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o ente, nos termos do § 7º, art. 24, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

*§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional estará impedida de concluir a análise de outros Pedidos de Verificação de Limites e Condições do respectivo ente da Federação enquanto pendente a irregularidade constatada.*

*§ 4º No caso de operações irregulares com instituições financeiras ou não-financeiras, em decorrência apenas de ausência de Pedido de Verificação de Limites e Condições prévio à contratação, o ente poderá prestar as informações ou solicitar a regularização nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*



## 8.2 Documentos para regularização de operações de crédito

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para regularização de operações de crédito com instituições financeiras ou não financeiras estão previstos na RSF nº 43/2001. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Capítulo 18.

Ressalte-se que os pedidos de regularização de operação devem ser instruídos observando-se os seguintes aspectos particulares:

- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições não financeiras pode ser assinado eletronicamente apenas pelo Chefe do Poder Executivo, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- O Pedido de Verificação de Limites e Condições com instituições financeiras deve ser assinado eletronicamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante da Instituição Financeira, informando o total inicialmente parcelado e o valor a ser regularizado, que corresponde ao valor da amortização a partir do início do exercício em curso;
- Por se tratar de dívida consolidada do ente, a operação a ser regularizada deve ser informada no CDP (devem ser anexados em formato PDF o contrato e eventuais aditivos);
- Deverá ser anexada no SADIPEM a lei específica que autorizou a confissão e o parcelamento de dívida com instituição não financeira ou a lei que autorizou a contratação da operação com instituição financeira;
- O cronograma financeiro da operação deve refletir a amortização e encargos da dívida restante;
- Não se aplica a comprovação de inclusão dos recursos da operação no orçamento vigente, a menos que ainda haja valores a desembolsar;
- O Parecer do Órgão Jurídico deve referir-se à regularização da operação;
- O Parecer do Órgão Técnico deve atestar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação;
- Devem ser anexados no SADIPEM os Termos de assunção, confissão ou reconhecimento da dívida e contratos da operação a ser regularizada, bem como eventuais aditivos
- Documentos adicionais considerados necessários à análise da regularização poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.

Caso a operação já esteja quitada, é necessário somente a anexação do termo de quitação da dívida, por meio do SADIPEM, assinado pelo representante da instituição financeira ou não financeira, nos termos do Parecer - PGFN/CAF/nº 1.252/2006 e Nota nº 1189/2010/COPEM/STN

## 8.3 Limites e condições

### Regra geral

De modo geral, para regularização de operação de crédito, deverão ser atendidos os limites e as condições, detalhados no Capítulo 17.

Contudo, há uma regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001.

### Regra de exceção

A RSF nº 43/2001, com alteração dada pela RSF nº 10/2010, traz um caso particular de regularização em seu art. 21, § 6º, conforme abaixo transcrito:

*§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações que sejam decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, seja com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (grifo nosso)*

Nesse caso, as operações equiparadas à de crédito, enquadradas no §6º do art. 21, deverão ser informadas na aba “Notas Explicativas” de operações de crédito em andamento. Caso tenham sido contratadas ao longo do exercício vigente, ou não constem no RGF do exercício anterior, deverão ser anexados no SADIPEM (i) o termo de reconhecimento ou confissão da dívida e eventuais aditivos e (ii) a lei específica que autorize a operação.

O dispositivo trazido pelo § 6º remete ao conceito de operações equiparadas a operação de crédito, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 101/2000, no qual a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação equipara-se à operação de crédito, conforme definição consagrada pelo inciso III, art. 29 da LRF. Assim, **a alteração introduzida pela RSF nº 10/2010 abrange tão somente aqueles parcelamentos realizados com instituições não financeiras provenientes de obrigações já constituídas, mediante contratos de confissão ou reconhecimento de dívidas.** São casos exemplificativos que se enquadram na definição do § 6º, os parcelamentos de água e esgoto e de energia elétrica. Cabe esclarecer que a PGFN, nos Pareceres PGFN/CAF/nº141/2011, de 03/02/2011, PGFN/CAF/nº147/2011, de 07/02/2011, PGFN/CAF/nº177/2011, de 03/02/2011, e Parecer/CAF/nº 1.951/2011 entendeu que:

- A aplicação do disposto no § 6º do art. 21 da RSF nº 43/2001 **é válida somente para confissão e parcelamento realizados após a RSF nº 10/2010, de 29/04/2010.** Por se tratar de uma norma excepcional, que retira da esfera de controle do Ministério da Fazenda os entes que realizaram as operações ali previstas, sua interpretação deve ser restritiva e irretroativa;
- **A autorização Legislativa deve ser anterior ao parcelamento,** haja vista que se trata de autorização e não de ratificação. Assim, o parcelamento celebrado antes da autorização legislativa deve ser considerado como operação irregular; Dessa forma, nesse caso, a operação deve ser regularizada com base na documentação mencionada no art. 21 da RSF nº 43/2001;
- A autorização Legislativa, quando não definir de forma explícita, tem validade indefinida, com vigência até que venha outro diploma legal que o revogue;

Dessa forma, se as operações de regularização atenderem aos requisitos estabelecidos no Art. 21, §6º da RSF nº 43/2001, não há necessidade de cadastrá-las no SADIPEM.

Todas as operações de crédito que não se enquadrarem na regra de exceção disposta no art. 21, § 6º da RSF nº 43/2001, com alteração dada pela RSF nº 10, de 29/04/2010, seja com instituição financeira ou não financeira, **contratadas sem o prévio conhecimento do Ministério da Fazenda são consideradas irregulares.** Contudo, as operações de crédito internas firmadas com instituições financeiras e não financeiras podem ser regularizadas, conforme disposto anteriormente, caso não tenham seguido todo o trâmite necessário de análise.



Processo n.º

Fls. n.º

28/14



# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

## 9. Operação de crédito externo

### 9.1 Considerações iniciais sobre as operações de crédito externo

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de crédito ao setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior. Os procedimentos para obter a Recomendação da COFIEEX encontram-se no sítio da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEAIN/MP, disponível em [www.planejamento.gov.br/assuntos/assuntos-internacionais](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/assuntos-internacionais).

A contratação está sujeita à **autorização específica do Senado Federal** (art. 52, inciso V, da CF/88 e art. 28 da RSF nº 43/2001). Conforme já relatado, é atribuição do Ministério da Fazenda a instrução do processo de autorização, que será encaminhado, após análise, ao Senado Federal.

Caso haja a constatação de que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, a Secretaria do Tesouro Nacional solicitará a complementação dos documentos e informações. Caso não haja limites para contratar ou o Ente não atenda às condições para receber garantia da União, o pedido poderá ser arquivado mediante comunicação ao interessado. Na ocorrência de fatos novos que justifiquem, e persistindo o interesse, o interessado poderá solicitar a reanálise do pleito.

É importante lembrar a necessidade de **rápido atendimento das solicitações de informações complementares**, pois muitos dos documentos têm validade limitada, tornando frequentes novas solicitações, caso as anteriores não tenham sido atendidas com rapidez.

Em operações de crédito externo, normalmente o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita a análise específica, nos termos e condições definidos na RSF nº 48/2007. Para tanto, deve ser solicitada a concessão de garantia da União, observando as instruções específicas no capítulo 13 deste Manual.

Cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo, antes de sua tramitação final na STN, após a negociação das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo, é necessário atender ao disposto pelas Resoluções nº 2515, de 29/6/1998 e nº 3844, de 23/3/2010 do Banco Central do Brasil, no que concerne ao Registro de Capital Estrangeiro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, junto ao Departamento Econômico (Depec), da Diretoria de Política Econômica (Dipec), do Banco Central do Brasil.

É de se registrar, por oportuno, que, para apreciação do pleito, o Senado Federal exige tradução juramentada dos contratos.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- De natureza política;
- atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- Contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- Que implique compensação automática de débitos e créditos.

## 9.2 Documentos e informações

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, ao pedido de Verificação dos Limites e Condições, em razão de características específicas, e do cronograma financeiro da operação, que deve conter o valor da contrapartida e ser apresentado na moeda do empréstimo. A diferença aumenta, conforme já comentado, quando se solicita a garantia da União para a operação.

Recomenda-se que a documentação enviada venha acompanhada de proposta firme da instituição financeira, no caso de operações com bancos privados. Já no caso de operações com organismos internacionais, ou com bancos de governos estrangeiros (operações bilaterais) recomenda-se que as condições financeiras apresentadas no Pedido de Verificação de Limites e Condições já tenham sido objeto de avaliação e opção pelo mutuário com auxílio do banco, de forma a evitar sua alteração durante ou após as negociações formais. Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Capítulo 18.

**Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.**

Ressalte-se ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência no tocante aos itens citados será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia.

Ademais, o Ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Na seção 18.12, há informações de como deve ser realizada a comprovação da citadas regularidades.

## 9.3 Limites e condições

Para a realização das operações de crédito externo deverão ser atendidos os mesmos limites e condições estabelecidos para as operações de crédito interno, que se encontram, juntamente com a forma de seu cálculo, detalhados no Capítulo 17.



TESOURO NACIONAL

# Manual para Instrução de Pleitos (MIB)





## 10. Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas

### 10.1 Considerações iniciais

As operações de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” estão referenciadas no art. 7º, parágrafo 7º, da RSF nº 43/2001, para fins de tratamento de excepcionalidade dos limites de endividamento. São consideradas operações de crédito pela LRF e pelo Senado Federal. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas nesse conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º daquela Resolução.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do Ente. Deve-se constituir necessariamente **troca de dívida**, ou seja, não deve afetar o endividamento já constituído. Deve, ainda, substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis, sem o qual não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da PGFN, apoia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, **caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:**

- Inexistência de novos recursos: o Ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- Reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida;
- Ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

### 10.2 Documentos e informações específicos

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno ou externo (ver seção 18.01).

**Pedido do Chefe do Poder Executivo:** informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com o Banco; apresentar proposta firme com as **opções definitivas**, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no parágrafo 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001. O pedido deverá guardar coerência com a Lei Autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o Cronograma Financeiro da Operação.

**Anexar no SADIPEM minutas contratuais** da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).



**Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.**

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no Capítulo 18.

### **10.3 Limites e Condições**

Sujeitam-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo (ver Capítulo 17).

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da RSF nº 43/2001.

Deve-se observar, contudo, a aplicação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, nos termos do art. 6º da RSF nº 43/2001.

Caso não atendam aos pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º da RSF nº 43/2001.



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 48473-18

Fs. n.º 26/18

# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



A CRUZES

## 11. Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

### 11.1 Considerações iniciais

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município devem contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação de crédito pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, a Instituição Financeira cadastrará a operação no SADIPEM e encaminhará à STN toda a documentação necessária à análise do pleito.

De acordo com a RSF nº 43/2001, a STN possui um prazo de até 10 dias úteis para se pronunciar, após análise dos itens necessários (inciso II do art. 31 da RSF nº 43/2001 e art. 4º, inciso I, da Portaria STN nº 9/2017).

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à instituição financeira ou ao Ente interessado (nos casos de operações externas com instituição não financeira) os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até 60 dias corridos. É importante lembrar a necessidade de rápido atendimento das informações complementares, pois muitos dos documentos têm validade limitada, devendo ser necessárias novas complementações.

Nos termos do inciso III, do art. 4º, da Portaria STN nº 9/2017, ao findar esse prazo e não houver resposta às solicitações, o pleito poderá ser arquivado. Persistindo o interesse das partes na verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, bastará ser solicitada a reanálise do pleito. Este pedido poderá ser requerido pelo Ente por meio do envio de ofício ou pelo Fale Conosco do SADIPEM. Deve-se atentar para que esse procedimento seja realizado por meio da Instituição Financeira, de acordo com o que dispõe o art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009.

A Resolução CMN nº 3.751/2009 definiu procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras em relação ao disposto no art. 33 da LRF, bem como procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito. A instituição financeira deverá centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à completa verificação dos limites e das condições definidos em resoluções do Senado Federal e na LRF, conforme disposto no art. 1º, § 1º da citada Resolução. Após essa verificação, a instituição financeira se responsabilizará pelo encaminhamento, via SADIPEM, ao Ministério da Fazenda/STN, do pedido de verificação de limites e condições para contratar a operação de crédito interno, bem como dos documentos constantes deste Manual (art. 1º, § 3º da Resolução CMN nº 3.751/2009) na forma estabelecida pela Portaria STN 9/2017.

Conforme estabelecido no art. 2º da citada Resolução, proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma do art. 1º não terá validade, devendo o pedido ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente instruído. Adicionalmente, a STN informará ao Banco Central do Brasil a emissão de proposta firme em desacordo com os termos estabelecidos na Resolução, conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 2º.



## Manual para Instrução de Pleitos

**Se algum dos documentos ou informações não for encaminhado conforme legislação, o pedido poderá ser devolvido à instituição financeira, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009.**

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BACEN.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a instituição financeira vencedora deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda declaração (Capítulo 18 – Declaração de não reciprocidade) assinada pelo representante legal da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da RSF nº 43/2001).

A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até 5 dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

### 11.2 Documentos e informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos no art. 38 da LRF e nos arts. 22 e 37 da RSF nº 43/2001.

Conforme art. 22 da RSF nº 43/2001, os pleitos deverão ser instruídos com:

- Documentação prevista nos incisos I, II, IV a VII e XI a XIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (considerando-se o disposto no § 1º, art. 32 da RSF nº 43/2001, o requisito do inciso VIII do art. 21 será comprovado à instituição financeira ou ao contratante por ocasião da assinatura do contrato);
- Solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e
- Documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

O art. 37 da RSF nº 43/2001, além de tratar do trâmite e da divulgação do resultado do processo competitivo eletrônico a serem realizados pelo Banco Central do Brasil, exige declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação, assinada pelo representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

**Consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos no Capítulo 18.**

**Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação,**



solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.

Cabe ressaltar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no Capítulo 18.

### 11.3 Limites e condições

Para a realização das operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) deverão ser atendidos as condições e os limites, constantes no art. 38 da LRF e nos arts. 10, 14, 15 e 37 da RSF nº 43/2001, cujas formas de cálculo encontram-se detalhados no Capítulo 17.

O art. 10 da RSF nº 43/2001 dispõe que o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% da receita corrente líquida, definida no art. 4º da RSF nº 43/2001, observado o disposto na referida Resolução.

O art. 14 da RSF nº 43/2001 relaciona condições que devem ser cumpridas:

- Realizar-se somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- Ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- Não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- Será vedada enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada.

O art. 15, § 2º da RSF nº 43/2001 veda a contratação de operação de ARO no último ano do exercício do chefe do Poder Executivo.

O art. 37 da RSF nº 43/2001 estabelece que:

- Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, a qual deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira – TBF; e
- A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.



TESOURO NACIONAL

PROCESSO n.º 4.817/2011  
Is. n.º 40



# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



## 12. Concessão de garantia por Estados, Distrito Federal e Municípios

### 12.1 Considerações iniciais

A RSF nº 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da LRF.

O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao Ente para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

### 12.2 Documentos e informações

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo (ver Capítulo 18 – Orientação e Modelos de Documentos):

- Pedido de Verificação de Limites e Condições;
- Autorização específica do órgão legislativo;
- Demonstrativo da receita corrente líquida (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no Siconfi);
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira que relacione as garantias prestadas pelo Ente a operações de crédito de terceiros, contendo informações sobre valor da garantia (em reais), data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN;
- Documento assinado pelo responsável pela administração financeira do Ente que declare o oferecimento de contragarantias suficientes pelo terceiro contratante para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia, nos termos do inciso I, art. 18 da RSF nº 43/2001;
- Certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, com validade de até 30 dias após o vencimento da obrigação que primeiro vencer (§ 1º, art. 18 da RSF nº 43/2001).

### 12.3 Limites e condições

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos Entes deve atender o disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001:

- O oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, considerando a exceção prevista no § 3º, art. 18 da RSF nº 43/2001;
- A adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele

controladas; e

- Que o saldo global das garantias concedidas pelo Ente não exceda a 22% da Receita Corrente Líquida, calculada na forma do art. 4º da RSF nº 43/2001.

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: *"é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos."*

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por instituição financeira a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

## 12.4 Elevação do limite para concessão de garantias para 32% da RCL

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias para 32% da RCL, parágrafo único do art. 9º da RSF nº 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo:

- Declaração de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas, informação que será encaminhada ao Tribunal de Contas do garantidor (ver item 6 em 12.2);
- Demonstrativo da dívida consolidada líquida (não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no Siconfi);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à receita corrente líquida relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios ainda não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso; e
- Cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997 (não é necessário o envio de comprovação, pois será realizada consulta ao órgão responsável durante a análise do pleito).

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001.



## 13. Concessão de garantia da União

### 13.1 Considerações iniciais sobre a garantia da União

Apesar de serem realizadas pelo mesmo órgão, a verificação do cumprimento dos limites e condições de endividamento e a análise da concessão de garantia por parte da União envolvem aspectos legais diferenciados e podem, ou não, ocorrer na mesma data.

A garantia da União é regulamentada pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela RSF nº 48/2007, pela Portaria MEFP nº 497/1990 e por legislação complementar.

Recentemente, a STN instituiu, através da Portaria STN nº 763, de 21/12/2015, o Comitê de Garantias, um fórum colegiado interno que tem por objetivo subsidiar a atuação da Secretaria no que se refere à concessão de garantias pela União. O Comitê tem como atribuições definir diretrizes para a concessão da garantia e para a análise de contragarantias, definir procedimentos operacionais para a análise dos pleitos, estabelecer limites prudenciais de concessão de garantias, avaliar tecnicamente os pleitos de concessão de garantia, entre outras.

A análise da garantia da União compreende, entre outros:

- A avaliação da capacidade de pagamento do Ente interessado, mediante critérios e metodologia estabelecidos na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro 2017;
- O exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), que devem ser suficientes para cobrir qualquer pagamento que a União venha a fazer, cuja metodologia de apuração está estabelecida na Portaria citada no item anterior;
- A análise do custo efetivo das operações de crédito, que deve ser inferior ao custo efetivo máximo aceitável para ser elegível à garantia da União, conforme indicado na Portaria MF nº 501/2017.
- As minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia devem estar em termos satisfatórios para o garantidor, principalmente no que diz respeito ao custo e ao risco financeiro.

O Ministro da Fazenda detém a competência de firmar os contratos de garantia em nome da União, os quais deverão ser avaliados, do ponto de vista jurídico, pela PGFN, por meio da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União (PGFN/COF), quando a operação for externa, e da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da União (PGFN/CAF), quando se tratar de operação interna. A competência do Ministro da Fazenda para assinar os contratos encontra-se subdelegada a determinados Procuradores da Fazenda.

### 13.2 Condições da garantia da União

Além do atendimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito conforme requisitos mínimos definidos no art. 32 da LRF e pela RSF nº 43/2001, é necessária, ainda, a observância do disposto na RSF nº 48/2007, além de outros dispositivos legais:

- Oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação (art. 11 da LRF) ou receitas próprias, no caso das empresas estatais não dependentes de Estado, DF ou Município;
- Cumprimento do art. 23 da LRF, observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da LRF;
- Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios;

- Adimplência de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos. Nos termos da RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia;
- Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- Inclusão das operações de crédito externo, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (Registro de Operações Financeiras) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico), com base nas Resoluções nº 2.515, de 29/06/1998 e nº 3.844, de 23/03/2010, todos do Banco Central do Brasil. – ROF/BACEN, nos termos do art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986.
- Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da CF) e à saúde (art. 198 da CF);
- Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da LRF).
- Cumprimento do limite de contratação de parcerias público-privadas – PPP nos termos do art. 28 da Lei nº 11.079/2004. Tal disposto impede a União de conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo deverá declarar adicionalmente se houve a contratação de PPPs e, preencher corretamente o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme Anexo XVII do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, disponível em [www.tesouro.gov.br/mdf](http://www.tesouro.gov.br/mdf).
- Atestar a inclusão do Projeto/Programa no PPA.

Deve-se observar, ainda, que os contratos relativos a operações de crédito externo:

- Não podem conter qualquer cláusula:
  - › I - de natureza política;
  - › II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
  - › III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
  - › IV - que implique compensação automática de débitos e créditos (art. 8º da RSF nº 48/2007);
- Deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas (art. 10 da RSF nº 48/2007);
- Não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos (art. 32 da LRF).

Do ponto de vista da análise da capacidade de pagamento, para receber a garantia da União, o Ente deverá estar elegível nos termos da Portaria MF nº 501/2017.

As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas, caso as demais não sejam satisfatórias. Para a análise do grau de comprometimento das transferências federais, poderão ser solicitadas informações específicas.

Ademais, o custo efetivo da operação pleiteada deve estar compreendido dentro dos limites estabelecidos pelo Comitê de Garantias, instituído por meio da Portaria STN nº 763 de 21/12/2015.

No caso de concessão de garantia para empresas não dependentes de Estado, DF e Município deverão apresentar também:

- Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, que identifique as características principais da operação a ser contratada;



## Manual para Instrução de Pleitos

- Declaração, assinada pelo presidente ou diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários, das garantias oferecidas representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, indicando a conta bancária centralizadora destas receitas e o saldo médio mensal de recebimento destes recursos.
- Lei Autorizadora em que o ente controlador da empresa (Estado, DF ou Município) ofereça garantias complementares a União, que deverá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

### 13.3 Limites da garantia da União

Os saldos das obrigações garantidas pela União não podem ultrapassar o limite de 60% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). O limite envolve não somente a fiança ou aval em operações de crédito, mas outras garantias concedidas em outras modalidades.

O saldo atual das obrigações garantidas pode ser verificado no "Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores", do último RGF publicado da União, que pode ser consultado no sítio do Siconfi ([siconfi.tesouro.gov.br](http://siconfi.tesouro.gov.br)).

### 13.4 Documentos e informações complementares

Encontram-se na seção 13.8 alguns dos requisitos que são os mesmos tanto para a análise dos limites e condições quanto para operações com garantia da União. Alguns têm uma abrangência maior de verificação. Outros itens são complementares.

Deve-se destacar que todo pleiteante à concessão de garantia da União, no caso de operação de crédito externo, deverá, preliminarmente, obter a Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX. Este documento, expedido por aquela Comissão, autoriza a preparação de projetos/programas de entidades públicas (passíveis de obter financiamento externo) e deve ser acompanhado da comprovação do cumprimento de eventuais ressalvas. Para maiores informações a respeito da Recomendação da COFIEEX, consulte o Manual de Financiamentos Externos, no sítio da Secretaria de Assuntos Internacionais do MPOG ([www.planejamento.gov.br/assuntos/assuntos-internacionais](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/assuntos-internacionais)).

Cabe ressaltar, ainda, que, tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 41/2009, a comprovação de adimplência do Ente garantido quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e suas entidades controladas, bem como à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos (adimplência financeira e de prestação de contas de recursos recebidos da União), deverá abranger os CNPJs da Administração Direta de todos os poderes e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

Além da consulta juntamente ao órgão certificador, há a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, em [sti.tesouro.gov.br](http://sti.tesouro.gov.br). O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos Entes federados.

Nos termos do art. 40 da LRF e da RSF nº 48/2008, a verificação da adimplência é feita utilizando-se todos os CNPJs da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município, englobando todos os seus Poderes.

É importante que a lista de CNPJs da administração direta constante do CAUC se mantenha atualizada para a consulta no momento da assinatura do contrato. O CAUC possibilita, com uma única consulta, verificar, junto aos cadastros dos órgãos responsáveis, a existência de certidões negativas de débito.

### 13.5 Registro de Operações Financeiras - ROF

Concluídas as negociações formais, com a presença da STN e da PGFN, o mutuário deverá inserir as condições financeiras da operação no módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF) do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país (RDE) do Banco Central, o qual deverá ser encaminhado por meio do SADIPEM.

Importante ressaltar que, no dia 07/06/2017, foi publicado o Decreto nº 9.075, de 06/06/2017, o qual revogou o art. 98 do Decreto nº 93.872/86. Dessa forma, não há mais necessidade de manifestação da STN no ROF, bem como credenciamento da operação pelo Banco Central. Sendo assim, caberá à STN verificar se as condições financeiras inseridas no ROF estão de acordo com as condições negociadas com os respectivos credores.

### 13.6 Solicitação de análise de aditivo contratual

O rito para análise de aditivos a contratos de empréstimos externos prevê que os mesmos passem pelo crivo do Grupo Técnico da COFIEX – GTEC, antes de serem encaminhados ao Ministério da Fazenda. A SEAIN, do MPOG, portanto, é o órgão competente pelas orientações relativas à solicitação de análise de aditivo contratual em operação de crédito externo.

As orientações abaixo se referem, assim, a operações de crédito interno, estando em linha, no entanto, com o que prevê a SEAIN para operações de crédito externo.

Quando se trata de uma operação de crédito interno garantida pela União, o pleito deve ingressar na STN, que verificará, entre outras coisas, se o aditivo enseja nova análise de limites e condições, o que ocorre se se posterga o prazo de pagamento ou se o aditivo gera maior ônus financeiro à entidade garantida; a STN verificará, também, se os riscos financeiros já assumidos pela União se elevam em virtude do aditivo.

Esta análise também ocorre no caso de operações de crédito externo, depois da deliberação do GTEC.

A lista dos documentos necessários para que a STN possa analisar o pleito e encaminhá-lo à PGFN, a quem cabe a análise jurídica prévia à ratificação da garantia dada pelo Ministro da Fazenda, varia conforme o tipo de aditivo e a abrangência das alterações que causa no contrato.

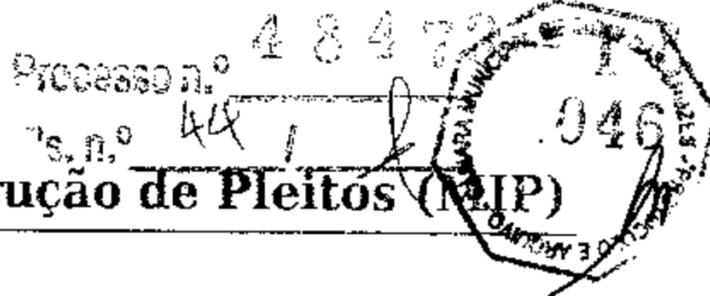
Como regra geral, deve ser encaminhada uma solicitação de análise de aditivo, assinada pela instituição financeira, que contenha breve descrição das alterações pretendidas, além da justificativa a respeito das mesmas.

A minuta do aditivo pretendido também deve sempre ser encaminhada.

Caso o aditivo implique em inclusão de novos componentes de gastos a serem financiados com os recursos do empréstimo, é necessário que os interessados providenciem a adequação e a atualização do parecer do órgão técnico, documento encaminhado à STN quando da solicitação de análise de limites e condições. O novo parecer não pode estar defasado e deve dispor sobre o custo-benefício e o interesse econômico e social das novas destinações de recursos.

Caso o aditivo implique em inclusão de novos componentes de gastos, o chefe do poder executivo deve declarar, em documento a ser enviado à STN, que esses novos componentes constam na lei orçamentária anual e no PPA vigente, indicando número e data das leis, e que a lei autorizadora da operação permite essa inclusão.

Para a análise de aditivos que prevejam a prorrogação do prazo de desembolso, é necessário que se informe o valor



já desembolsado.

Quando o aditivo pretende postergar o prazo de pagamento, ou seja, "esticar" o prazo total, ou pretende elevar o ônus financeiro do mutuário, os interessados devem justificar tais alterações, além de detalhar os valores, prazos, taxas e encargos envolvidos, e depois, sob orientação da STN, ingressar com o pleito no SADIPEM, como se se tratasse de nova operação de crédito, pois que a legislação envolvida assim o determina.

Caso a instituição financeira entenda que o aditivo pretendido implique em aditar, também, o contrato de garantia e/ou o contrato de contragarantia, deve enviar proposta de minuta de aditivos a esses.

A análise de aditivos porventura já assinados é a mesma, assim como os documentos necessários. A minuta do aditivo, neste caso, deverá ser substituída pela cópia do aditivo assinado.

A análise de aditivo ao contrato de empréstimo não poderá ser finalizada caso aditivos anteriores careçam de análise. Ou seja, se for remetida à STN a solicitação de análise do 3º aditivo ao contrato de empréstimo, por exemplo, o 1º e o 2º aditivos já devem ter sido objetos de análise. Caso contrário, a instituição financeira deve enviar todos os 3 aditivos para análise. Essa orientação é especialmente válida para operações de crédito interno, visto que para operações de crédito externo o rito de análise de aditivo contratual está há mais tempo estabelecido, inexistindo aditivos já assinados e não analisados.

A STN poderá solicitar outros documentos, caso considere necessário.

Depois de analisar o aditivo e não tendo nada a opor ao mesmo, a STN encaminha o pleito à PGFN. Esta também poderá solicitar novos documentos, se preciso. O pleito é, por fim, encaminhado ao Ministro da Fazenda, que poderá ratificar a garantia anteriormente concedida, com base na documentação explicitada e nos pareceres da STN e da PGFN.

Caso haja alguma alteração no aditivo pretendido, antes de sua assinatura, o mesmo deverá ser reanalisado pela STN e pela PGFN, mesmo que já tenha sido objeto de manifestação favorável do Ministro da Fazenda. Assim, é importante que a solicitação de análise de aditivo já seja instruída com a minuta final do aditivo pretendido.

Atualmente, todos esses documentos devem ser protocolados na STN, em meio físico.

### 13.7 Operações de crédito interno ou externo garantidas pela União

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Assim, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria, inclusive os documentos anexos, e estão discriminados nos roteiros de conferência constantes deste capítulo.

O referido roteiro objetiva avaliar as condições para anexação de documentos no SADIPEM, com o propósito de permitir a conclusão da análise de forma mais célere.

Cabe observar que essa é a conferência mínima necessária para análise do processo na STN e que todos os documentos devem estar "válidos" (atualizados).

Todos os documentos deverão ser anexados no SADIPEM conforme as orientações do Capítulo 18 deste Manual.

## Autorização do Órgão Legislativo (seção 18.10)

Devem ser anexadas no SADIPEM a lei autorizadora e leis que a alterem. Essa(s) deve(m) ser informada(s) no Parecer do Órgão Jurídico.

- Indicação do agente financeiro
- Indicação do valor a ser contratado
- Indicação da destinação dos recursos
- Indicação das contragarantias oferecidas

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no Capítulo 18, as informações detalhadas a seguir.

### Indicação das contragarantias oferecidas

As contragarantias também deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação.

A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

- **Estados:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Distrito Federal:** cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Municípios:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ademais, para operações externas, deve-se observar ainda:

A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Recomendação da COFIEX.

Além disso, o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo (US\$ - dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).



## Empréstimos na modalidade de Políticas Públicas/SWAP

Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do *BIRD Development Policy Loans (DPL)*, e no *BID Policy Based Loans (PBL)*, bem como no caso de *Sector Wide Approach (Swap)* ou de *Program for Results (PforR)* (empréstimos baseados em reembolso por performance de execução), é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco....., em nome do Estado....., operação de crédito externo no valor de até US\$......(.....dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas - Policy based Loan), em apoio ao Programa.....*

*1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de....., em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.*

*1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.*

## Parecer do Órgão Técnico (seção 18.08)

- Relação custo-benefício
- Interesse econômico e social da operação
- Análise das fontes alternativas de financiamento
- Assinatura do representante do órgão técnico devidamente identificado
- Assinatura do chefe do Poder Executivo

## Parecer do Órgão Jurídico (seção 18.07)

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM (o modelo do documento está disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo)).

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser assinado pelo representante do Órgão Jurídico e pelo Chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O Parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Fazenda, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do Parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

O Parecer Jurídico a ser anexado ao SADIPEM deve estar em conformidade com o modelo disponível no MIP ([conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo)), o qual deve conter:

- Identificação da operação de crédito (valor, destinação e instituição financeira)
- Autorização legislativa
- Informação sobre a inclusão na LOA do exercício em curso (ou no PLOA, caso a liberação de recursos seja no exercício subsequente)
- Inciso III do art. 167 da CF/1988
- Cumprimento dos demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF
- Assinatura do representante do órgão jurídico
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

Uma cópia do Parecer do Órgão Jurídico, com todas as informações prestadas pelo Ente, será enviada pela STN ao Tribunal de Contas competente ao término da análise dos pleitos.

## Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 – Publicado com a Lei Orçamentária do Exercício em Curso (seção 18.11)

Este documento deverá ser enviado apenas até 30 de março. Os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais, ou seja, não se referem à execução orçamentária.

- Valores de Receita e Despesa, segundo as categorias econômicas
- Informação do exercício em curso
- Assinatura do Chefe do Poder Executivo

## Certidão do Tribunal de Contas (seção 18.14)

O ateste de cumprimento do art. 167, inciso II da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) e arts. 33 e 37 da LRF deve referir-se ao Ente, de forma global.

No caso de a certidão apresentar prazo de validade, essa deverá estar válida na data de envio do documento por meio do SADIPEM. Entretanto, uma vez que os processos de operações com garantia da União são encaminhados à PGFN para sua análise, a certidão deverá estar válida nesta época. Para aquelas certidões em que a validade não seja explicitada, será considerado como tal a data de publicação de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível pela

LRF

- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 167, inciso III da CF/88 (ou §2º do art. 12 da LRF) - Exercício ainda não analisado\*\*
- Informação sobre o art. 198 da CF/88 – Último exercício fechado\* e o anterior\*\*\*
- Informação sobre o art. 212 da CF/88 – Último exercício fechado\*
- Informação sobre o art. 11 da LRF - Último exercício fechado\*
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício ainda não analisado
- Informação sobre o art. 23 da LRF - Exercício em curso



- Informação sobre o art. 33 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 37 da LRF - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício ainda não analisado
- Informação sobre o art. 52 da LRF (Poder Executivo) - Exercício em curso
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercício analisado
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercícios ainda não analisados
- Informação sobre o art. 55, § 2º da LRF (para todos poderes/órgãos) - Exercício em curso
- Discriminar com clareza o último exercício analisado

## Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (seção 18.13)

Este documento não precisa ser enviado.

- LRF - art. 51, § 1º (CAUC - Item 3.3)

## Comprovação de Encaminhamento de suas Contas ao Poder Executivo do Estado (seção 18.13)

- Encaminhamento ao Poder Executivo do Estado
- Indicação do exercício conforme o art. 51, § 1º, I da LRF

## Siconfi (seção 18.13)

Este documento não precisa ser enviado. Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os entes da Federação que possuem defensoria pública são a União, o DF e os Estados.

- Homologação do RREO
- Homologação do RGF de todos poderes e órgãos
- Homologação do Balanço Anual

### Cadastro da Dívida Pública - CDP (seção 15)

Este não é um documento que precisa ser enviado, mas é um item que será verificado.

Nos termos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, providenciar a finalização do CDP no SADIPEM.

O CDP deverá estar com a situação "Regular" no SADIPEM. Entre 31/01 e 31/12 de cada exercício, deverá estar com o status "Atualizado e homologado", e os valores da "Dívida Consolidada" e das "Garantias Concedidas"



informados na coluna “Valor no RGF” da aba “Comparativo RGF” deverão ser iguais aos informados no Relatório de Gestão Fiscal correspondente.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo deve assinar eletronicamente as informações.

Para mais informações sobre o CDP e seu preenchimento, acesse o Manual do SADIPEM, no endereço <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem/114-6-cadastro-da-divida-publica-cdp>.

## Recomendação da COFIEEX

Exigível somente no caso de operações de crédito externo.

Caso a Recomendação da COFIEEX tenha sido alterada por uma ou mais resoluções da COFIEEX, estas deverão ser encaminhadas à STN.

- Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX)
- Resoluções da COFIEEX

## Minuta dos instrumentos contratuais

### Para operação de crédito externo - Minutas contratuais a serem negociadas e formalizadas

Deverá ser anexada no SADIPEM a minuta do contrato de empréstimo, bem como do contrato de garantia fornecida pelo credor.

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o Ente deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada das referidas minutas, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência da República e o Senado Federal não analisam documentos em língua estrangeira.

### Para operação de crédito interno

Deverão ser anexadas no SADIPEM as seguintes minutas de contrato:

- **Minuta do contrato de empréstimo fornecida pelo credor:** deverá estar atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada a esta Secretaria. Os termos da minuta do contrato de empréstimo devem estar satisfatórios ao garantidor;
- **Minuta do contrato de garantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo disponível em [tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](https://tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo);
- **Minuta de contragarantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo disponível em [tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](https://tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).

Ademais, a minuta do contrato de empréstimo ou financiamento para operação de crédito interno deve apresentar os seguintes requisitos mínimos:



1. Interessado;
2. Credor;
3. Valor da operação;
4. Destinação dos recursos;
5. Lei autorizadora;
6. Condições financeiras:
  1. Prazo de carência
  2. Prazo de amortização
  3. Prazo total (ou data final para pagamento da última parcela)
  4. Periodicidade para pagamento das Amortizações
  5. Sistema de Amortizações
  6. Periodicidade para pagamento dos Juros
  7. Taxa de juros
  8. Atualização monetária, se houver.
  9. Comissão de contratação, se houver
  10. Comissão de compromisso, se houver
  11. Demais encargos e comissões, se houver (inclusive tarifas e taxas)
7. Menção à Garantia da União, bem como indicar que serão celebrados contratos de garantia e de contragarantia;
8. Caso haja prazo previsto para o desembolso, deve ser para o mesmo ano da LOA citada na Declaração do Chefe do Poder Executivo e no Parecer Jurídico.

Salienta-se que as minutas contratuais a serem encaminhadas, além de apresentar esses requisitos mínimos, também devem indicar demais cláusulas relativas a operações de crédito firmadas com Entes da Federação.

Além disso, é desejável que a minuta contratual não preveja situação de vencimento antecipado em prazo inferior ao necessário para que a União possa honrar os compromissos financeiros do Ente inadimplente ao contrato em questão. O mencionado prazo para que a União possa efetuar o pagamento de parcela não paga pelo Ente encontra-se discriminado na minuta do contrato de garantia, disponível em: <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo>.

Por fim, existem alguns itens vedados para operações de crédito interno com garantia da União, que não devem constar na minuta do contrato de financiamento, conforme a seguir:

- **Vedação de utilização dos recursos para reembolso de despesas já realizadas:** A Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, em seu artigo 12, parágrafo único, indica que não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que tenha finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação. Além disso, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 938/2017, entende que o arcabouço legal existente não permite a realização de operações de crédito por entes subnacionais que se destinem a reembolso de despesa, pois estaria em desacordo com o art. 35, § 1º, inciso I da LRF. Dessa maneira, a minuta contratual (ou quaisquer outros documentos) não poderão prever a possibilidade de utilização de recursos de operação de crédito mediante reembolso, ou mediante quaisquer outros instrumentos que custeiem despesas já realizadas (pagas ou não) pelo Ente.
- **Vedação à securitização do crédito em contratos a serem garantidos pela União:** O Grupo Estratégico do Comitê de Garantias do STN, em sua 4ª Reunião Extraordinária, decidiu que deve ser vedada qualquer securitização de operação de crédito que contem com garantia da União. Só está dispensada dessa vedação os empréstimos concedidos por organismos multilaterais. Dessa forma, para as operações de crédito interno com

## 13.8 Orientações e modelos

### Instruções de caráter geral

Além dos documentos já discriminados no Capítulo 18, serão necessárias as seguintes informações complementares, conforme previsto na RSF nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990.

Os documentos encaminhados deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- Todas as assinaturas deverão ser devidamente identificadas.

### Pedido de concessão de garantia da União

A solicitação para a concessão de garantia da União deverá ser feita no Pedido de Verificação de Limites e Condições (documento eletrônico), conforme modelos de documentos constantes no Capítulo 18 deste Manual.

### Parecer do órgão técnico

O Parecer do órgão técnico discriminado no Capítulo 18 deverá conter, além dos elementos já discriminados no referido Capítulo a análise financeira da operação e das fontes alternativas de financiamento do projeto.

Para tanto, o cronograma de dispêndio deverá ser utilizado para o cálculo da Taxa Interna de Retorno ou metodologia equivalente que determine o custo efetivo da operação para fins da análise financeira da operação.

No caso de tratar-se de operação de crédito externo, deve-se demonstrar a avaliação das fontes alternativas de financiamento, apresentando justificativa para a escolha do financiador, bem como se existem outros possíveis financiadores.

### Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

O Parecer Jurídico e a Declaração do Chefe do Poder Executivo deverão observar as instruções discriminadas no Capítulo 18.

### Lei autorizadora

A lei autorizadora deverá observar, além das instruções discriminadas no Capítulo 18, as informações detalhadas a seguir.

### Indicação das contragarantias oferecidas

As contragarantias também deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação.



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:

- **Estados:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Distrito Federal:** cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
- **Municípios:** cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Ademais, para operações externas, deve-se observar ainda:

A denominação do programa ou do projeto deverá estar idêntica àquela da Recomendação da COFLEX.

Além disso, o valor da contratação deverá ser expresso na moeda que irá constar do contrato de empréstimo (dólares dos Estados Unidos da América ou outra moeda da carteira de intermediação do credor). Deve-se evitar trazer ao corpo da lei a fixação do valor da operação em reais, tendo em vista que a variação cambial até a autorização poderá não comportar o valor pretendido da operação de crédito, bem como maiores detalhamentos das condições financeiras da operação de crédito.

Caso as condições financeiras venham a ser mencionadas na lei autorizadora, deverão garantir a necessária flexibilidade para eventuais alterações dos termos financeiros em decorrência de políticas do credor ou por ocasião das negociações contratuais (exemplo: o esquema de amortização poderá ser reduzido ou haver a inclusão de novos encargos ou alterações na taxa de juros).

### Empréstimos na modalidade de Políticas Públicas/SWAP

Quando se tratar de empréstimos de políticas públicas, no caso do BIRD *Development Policy Loans* (DPL), e no BID *Policy Based Loans* (PBL), bem como no caso de *Sector Wide Approach* (Swap) ou de *Program for Results* (PforR) (empréstimos baseados em reembolso por performance de execução), é importante constar no texto da lei autorizadora a modalidade do empréstimo, bem como a destinação dos seus recursos, na forma do exemplo a seguir:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco....., em nome do Estado....., operação de crédito externo no valor de até US\$..... (.....dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Development Policy Loan – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas - Policybased Loan), em apoio ao Programa.....*

*1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput serão destinados ao financiamento de....., em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.*

*1º. Os recursos da operação de crédito autorizada no caput terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.*

### Minuta dos instrumentos contratuais a serem negociados e formalizados – operação de crédito externo

Deverá ser anexada no SADIPEM a minuta do contrato de empréstimo, bem como do contrato de garantia fornecida pelo credor.

Os contratos não podem conter qualquer cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras e que implique compensação automática de débitos e créditos.

Após a negociação das minutas contratuais, o Ente deverá encaminhar à PGFN tradução juramentada das referidas minutas, tendo em vista que a Casa Civil da Presidência da República e o Senado Federal não analisam documentos em língua estrangeira.

### Minutas contratuais – operação de crédito interno

Deverão ser encaminhadas, inclusive por meio eletrônico, as seguintes minutas de contrato:

- **Minuta do contrato de empréstimo fornecida pelo credor:** deverá estar atualizada com as condições financeiras da operação a ser realizada, em conformidade com a documentação para verificação dos limites e condições encaminhada a esta Secretaria. Os termos da minuta do contrato de empréstimo devem estar satisfatórios ao garantidor;
- **Minuta do contrato de garantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo);
- **Minuta de contragarantia:** deverá ser encaminhada, devidamente preenchida, conforme modelo disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).

### Certidão do Tribunal de Contas competente

Observar as instruções constantes do Capítulo 18.

### Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações

Tendo em vista as alterações introduzidas pela RSF nº 29/2009, é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Entretanto, a verificação da adimplência para fins de recebimento da Garantia da União será realizada pela PGFN previamente à assinatura do contrato de garantia. Ademais, o Ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 (consultar o Conselho Nacional de Justiça). Assim, tendo em vista que o ente deverá estar adimplente na ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no Capítulo 18.

## 14. Operações de crédito de empresas estatais não dependentes

### 14.1 Concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes

A concessão de garantia da União a operações de crédito de empresas estatais não dependentes integrantes da administração indireta de Estados, do Distrito Federal e de Municípios é objeto de análise pela STN, sejam estas operações de crédito interno ou externo.

Cabe destacar que, além da manifestação favorável por parte da STN, operações de crédito externo e a concessão de garantia da União a esse tipo de operação necessitam de autorização do Senado Federal.

Além disso, a concessão de garantia pela União a operações de crédito de interesse de empresas estatais não dependentes está condicionada pela legislação ao oferecimento de contragarantias tanto pela empresa pleiteante quanto pelo seu ente controlador.

Atualmente, o SADIPEM não permite que pleitos de interesse de empresas estatais sejam instruídos de forma digital, motivo pelo qual o interessado deverá enviar à STN, em meio físico, os documentos e informações abaixo listados:

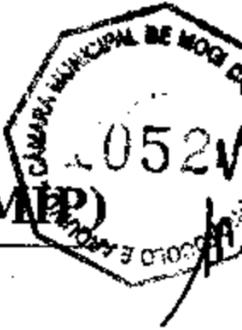
1. Ofício do presidente da empresa dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional com solicitação de concessão de garantia pela União;
2. Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União;
3. Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União;
4. Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União;
5. Recomendação/Resolução da COFIEEX, em caso de operação de crédito externo;
6. Parecer técnico;
7. Cronograma financeiro da operação;
8. Cronograma da dívida interna e externa da empresa;
9. Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador;
10. Minutas dos contratos a serem celebrados;
11. Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa;
12. Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil, em caso de operação de crédito externo; e
13. Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas.

#### 1) Ofício do presidente da empresa

Trata-se de documento assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, dirigido ao(à) Secretário(a) do Tesouro Nacional, contendo solicitação de concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida.

Este documento deve indicar: o nome do programa/projeto, o seu objetivo, o credor, o valor da operação e as condições financeiras da operação pleiteada.

Além disso, recomenda-se a inclusão de informação dos contatos da empresa, telefônico e correio eletrônico, para que sejam efetuadas as trocas de comunicações.



## **2) Autorização do órgão competente da empresa para contratar a operação de crédito e para oferecer contragarantias à garantia da União**

Autorização do Conselho de Administração e/ou da Diretoria, conforme estatuto da empresa, para a contratação da operação de crédito e para o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

Trata-se de cópia da ata da reunião em que tal autorização foi concedida, que deverá ser encaminhada por meio de ofício assinado pelo representante legal da empresa e conter as principais características da operação a ser contratada.

## **3) Relação das contragarantias oferecidas pela empresa à União**

As contragarantias oferecidas pela empresa à garantia da União deverão ser idôneas e adequadas, representadas por receitas próprias da empresa a ser beneficiada pela garantia. O documento a ser remetido com a relação das contragarantias oferecidas deverá indicar a(s) conta(s) bancária(s) centralizadora das receitas da empresa, cujo saldo médio mensal de recebimento de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de declaração, assinada pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente.

## **4) Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União**

Conforme antes mencionado, é necessário que o ente controlador da empresa também ofereça contragarantias à União, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais.

As instruções para a concessão de garantias por parte dos entes, bem como as contragarantias a serem oferecidas e que devem constar na lei autorizadora encontram-se no Capítulo 12 deste Manual.

## **5) Recomendação/Resolução da COFIEX (para operações de crédito externo)**

Autorização expedida pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, órgão relacionado à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEAIN/MP.

## **6) Parecer técnico**

Parecer assinado por responsável técnico e pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente em que se deve demonstrar, entre outros aspectos da operação, a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o estudo das fontes alternativas ao financiamento pretendido. Em caso de operação de crédito externo, incluir ainda a estimativa de taxa interna de retorno – TIR e o cronograma de execução do projeto/programa.

## **7) Cronograma financeiro da operação**

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa de

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

desembolso e de pagamento da operação pleiteada, na moeda da contratação e em base anual. Caso haja contrapartida, esta também deverá constar do cronograma.  
Em caso de operação de crédito interno, o cronograma deve ser assinado também por representante da instituição financeira.

### 8) Cronograma da dívida interna e externa da empresa

Trata-se de cronograma, assinado pelo presidente da empresa ou pelo diretor competente, contendo estimativa para os pagamentos das dívidas, interna, externa e total, incluindo encargos, elaborado em base anual e com projeções até o exercício de término da operação pleiteada.

### 9) Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador

Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador atestando (modelo disponível na seção "Download de arquivos" do MIP, com a denominação "*Modelo de declaração Chefe do Executivo, garantia da União a empresas estatais não dependentes.docx*"):

1. a inclusão da operação no Plano Plurianual – PPA vigente, indicando o número e a data da lei, o ano de início da vigência do PPA e os programas e ações pertinentes;
2. a inclusão do programa/projeto da operação no orçamento de investimento, indicando o número e a data da Lei Orçamentária Anual – LOA do referido orçamento, bem como as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito; e
3. que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pelo artigo 2º, inciso III, da LRF e pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

### 10) Minutas dos contratos a serem celebrados

Minutas dos contratos de empréstimo e de garantia fornecidas pelo credor.

### 11) Informações para análise da capacidade de pagamento da empresa

Informações necessárias para a análise da capacidade de pagamento da empresa:

- - Demonstrações Contábeis dos últimos 4 (quatro) exercícios, auditadas por auditoria independente;
- - Fluxo de Caixa Projetado, pelo método direto até o final da operação, acompanhado de memorial explicativo das principais premissas econômico-financeiras operacionais, regulatórias e legais assumidas;
- - Em se tratando de subsidiárias e controladas, se houver a previsão de aporte de capital pela controladora, fluxo de caixa projetado da holding nas mesmas condições do item anterior;
- - Plano de negócio da empresa;
- - Se a empresa possui contratos com cláusulas restritivas, indicação dos efeitos dessas cláusulas e a quais contratos estão associados; e
- - Contato da empresa, de forma a solicitar correções ou informações adicionais, caso necessário.

A manifestação favorável da STN está condicionada à análise positiva da capacidade de pagamento da empresa, de acordo com metodologia adotada por esta Secretaria (STN/COPAR). Informações complementares poderão ser solicitadas à empresa requerente.

## 12) Credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (para operações de crédito externo)

A empresa deve providenciar a inclusão da operação, após a negociação das minutas contratuais, no Módulo ROF (Registro de Operações Financeiras) do RDE (Registro Declaratório Eletrônico) do Banco Central do Brasil – ROF/BACEN. O registro deve estar de acordo com os termos da minuta negociada do contrato de empréstimo.

## 13) Adimplência da empresa junto à União e suas entidades controladas

A concessão de garantia da União está condicionada à adimplência junto à União e suas entidades controladas. A empresa deverá encaminhar declaração do representante legal da empresa, informando a relação de seus CNPJs, indicando o CNPJ principal, onde todos outros se vinculam.

### Legislação aplicável

- - LRF;
- - Lei nº 10.552/2002;
- - RSF nº 43/2001 e 48/2007;
- - Decreto nº 93.872/1986;
- - Decreto nº 9.075/2017 – COFIEIX;
- - Portaria MEFP nº 497/1990.



PROCESSO n.º 4 84 73

Fs. n.º 14



# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



## 15. Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Para mais informações, acesso o Manual SADIPEM.

### Informações sobre o Cadastro da Dívida Pública

O conteúdo relativo ao CDP se encontra no Manual SADIPEM.



## 16. Operação de Crédito Interno verificada diretamente pelas Instituições Financeiras (PVL-IF)

### 16.1 Informações gerais sobre o PVL-IF

As instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, poderão (a partir de 5/2/2017) realizar diretamente a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001 desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016, alterada pela Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017.

As instituições financeiras ao verificarem diretamente os limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar poderão, naquilo que couber, seguir as orientações do item 7 – “Operação de Crédito Interno” do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como utilizar o SADIPEM para a realização de suas análises. Os pedidos de verificação de limites e condições analisados diretamente pelas instituições financeiras serão denominados “PVL-IF”.

Adverte-se que as interpretações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN quanto à Lei Complementar nº 148/2014 e quanto a outros dispositivos legais constantes neste capítulo tem por objetivo orientar as instituições financeiras sobre procedimentos que esta Secretaria entende adequados e que a utilização do SADIPEM para a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito diretamente pelas instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014 e da Portaria MF nº 413/2016, não implicam em qualquer responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo à instituição financeira e seus representantes, sob as penas da lei, a observância de toda a legislação vigente aplicável ao assunto, em especial quanto à Portaria MF nº 413/2016, à Resolução do Senado Federal nº 43/2001, à Lei Complementar nº 101/2000 e ao PARECER/PGFN/CAF/Nº 1856/2016, de 15 de dezembro de 2016.

### 16.2 Lei Complementar nº 148/2014

O art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014 prevê que o Ministério da Fazenda estabelecerá critérios para a verificação do cumprimento de limites e condições para a realização de operações de crédito diretamente pelas instituições financeiras, levando em consideração o valor da operação e a situação econômico-financeira do ente da Federação.

*Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.*

*Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.*

O valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira referidos no caput do art. 10 foram estabelecidos pelo Ministério da Fazenda por intermédio da Portaria MF nº 413/2016.

A PGFN (alínea "a", § 3º do PARECER/PGFN/CAF/Nº 1856/2016, de 15 de dezembro de 2016), ao interpretar o Parágrafo único do art. 10 da LC nº 148/2014, entendeu que:

*"(...) Apesar de o parágrafo único do art. 10 da LC 148/2014 dispor que, na hipótese da verificação prevista no art. 32 da LRF diretamente pelas IFs, "deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal", isso não significa, a nossa ver, que as demais condições e requisitos previstos no art. 32 da LRF (por exemplo, "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica") foram dispensados. Isso porque o parágrafo único do art. 10 refere-se à verificação prevista em seu caput, que é e continua sendo a "verificação prevista no art. 32" da LRF. Entendemos que, para reduzir o rol das condições e requisitos a serem atendidos pelos entes, a LC 148/2014 deveria ter sido expressa e inequívoca nesse sentido, o que não foi o caso. Na ausência de uma disposição mais categórica nesse sentido, entendemos que ficam mantidos todos os requisitos e condições previstos no art. 32 da LRF (a serem atendidos pelos entes), mesmo na hipótese de verificação direta pela IF."*

### 16.3 Portaria MF nº 413/2016 e alterações da Portaria MF nº 501/2017

A Portaria MF nº 413, de 04/11/2016, alterada pela Portaria MF nº 501, de 23/11/2017, regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 148/2014, por meio do estabelecimento de critérios para a verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito de cada ente da Federação diretamente pelas instituições financeiras.

*Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, seja feita diretamente pelas instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:*

*I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e*

*II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser superior a 1,00 (um).*

Ressalta-se que o inciso II, art. 1º faz referência à relação entre a Dívida Consolidada (DC) e a Receita Corrente Líquida, diferente, portanto, do limite previsto no inciso III, art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual considera a relação entre Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a Receita Corrente Líquida.

*§ 1º Para a verificação quanto ao cumprimento do critério estabelecido no inciso II deste artigo, serão utilizadas as informações do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) exigível na data da análise e deverá ser acrescentado ao estoque da Dívida Consolidada (DC) o valor da operação objeto da análise."*

*§ 2º A verificação do enquadramento da operação pleiteada e do ente federativo nos critérios mencionados no caput caberá à instituição financeira.*

*§ 3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições prevista no caput, esta será*

**Manual para Instrução de Pleitos (MIP)**

*realizada em sua integralidade pelo responsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se arquivada pelo responsável anterior (Redação dada pela Portaria MF nº 501/2017).*

O §3º, art. 1º prevê que iniciada a verificação de limites e condições pelo responsável selecionado pelo ente, fica vedada nova solicitação de verificação da mesma operação pleiteada para outra instituição financeira ou para a Secretaria do Tesouro Nacional, exceto quando arquivada pelo responsável selecionado anteriormente.

*§4º O Ministério da Fazenda deixará de realizar a verificação de limites e condições para os pleitos encaminhados à STN a partir de 01/01/2018 que atenderem aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput. (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).*

*§5º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após 01/01/2018 serão devolvidos às respectivas instituições financeiras (Parágrafo acrescido pela Portaria MF nº 501/2017).*

Os §§4º e 5º, adicionados pela Portaria MF nº 501/2017, estabelecem que, uma vez atendidas as condições para análise do pleito pela Instituição Financeira, a verificação de limites e condições não mais será realizada pela STN, sendo devolvidos, a partir de 2018, os pleitos encaminhados à STN, que se enquadrem nessas condições.

*Art. 2º Não poderá ser realizada diretamente pelas instituições financeiras a verificação de limites e condições de*

*I - operações de crédito internas com garantia da União ou externas, nos termos do art. 23 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001;*

*II - operações de regularização de dívidas, nos termos do § 5º do art. 24 da Resolução nº 43, do Senado Federal, de 2001; e*

*~~III - operações de crédito que possuam a mesma finalidade de outras operações já contratadas pelo ente federado se a soma dos seus valores ultrapassar o limite estabelecido no inciso I do art. 1º desta Portaria. (Inciso revogado pela Portaria MF nº 501/2017).~~*

Conforme o art. 3º, o registro do PVL-JF será realizado no SADIPEM:

*Art. 3º Deverão ser remetidos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) os pleitos que não atenderem aos arts. 1º e 2º desta Portaria para que proceda à verificação de limites e condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.*

*Art. 4º A instituição financeira que realizar a verificação de limites e condições nos termos do art. 1º desta Portaria deverá:*

*I - informar ao Ministério da Fazenda, por meio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM):*

*a) o início da análise de verificação de limites e condições, no dia em que está acontecer; e*



A informação ao Ministério da Fazenda relativa ao início da análise, prevista na alínea "a", inciso I do art. 4º, será dada mediante o preenchimento integral do PVL no SADIPEM.

*b) a contratação da operação de crédito, na data em que esta ocorrer.*

A informação da contratação da operação de crédito, prevista na alínea "b", inciso I do art. 4º, deverá ser realizada por intermédio de função específica do SADIPEM. Ao logar no SADIPEM com seu perfil, o usuário deverá consultar o PVL deferido cuja contratação deseja registrar. Ao selecioná-lo, deverá clicar no botão específico "Registro de Contratação" e concluir o procedimento.

*II - armazenar e fornecer, em até 15 dias, os documentos e informações referentes à operação de crédito e à verificação de limites e condições prevista no art. 1º desta Portaria, quando solicitadas pelo Ministério da Fazenda no período de até cinco anos a contar do prazo final da referida operação.*

Ao final da verificação de limites e condições da operação, as informações e documentos constantes no SADIPEM deverão ser os utilizados para a conclusão da análise.

*Art. 5º O não cumprimento do previsto nesta Portaria tornará a operação de crédito irregular, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.*

*Art. 6º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

## **16.4 Prazo de validade da verificação dos limites e condições**

Os prazos de validade das verificações de limites e condições, inclusive para as operações de crédito diretamente analisadas pelas instituições financeiras (PVL-IF), estão detalhados no capítulo 6 deste Manual.

## **16.5 Cumprimento do inciso IV, art. 5º e inciso VI, art. 21, ambos da RSF nº 43/2001**

O inciso IV, art. 5º da RSF nº 43/2001 prevê que:

*Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*

No caso de entes que possuam acordos de refinanciamento firmados com a União (Lei nº 9.496, de 11/9/1997, ou MP 2.185-35, de 24/8/2001), constantes da relação disponível na seção "[Download de arquivos](#)", a verificação se a operação de crédito pretendida representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União deverá ser realizada mediante consulta, na qual conste o número do PVL, à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN) por intermédio de ofício encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para o endereço abaixo:



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 4847  
Is. n.º 1



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
— COREM

Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo do Ministério da Fazenda – Ala B  
– Térreo – Sala 8  
Brasília – DF  
CEP 70048-900

Resalta-se que a resposta desta Secretaria guardará consonância com as informações do PVL constantes no SADIPEM na data da análise e que eventuais alterações demandarão nova consulta.

O inciso VI, art. 21 da RSF nº 43/2001 prevê que:

*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:*

*VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

A instituição financeira deverá verificar a adimplência nas datas do deferimento do pleito de verificação e da assinatura do contrato mediante acesso ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM), disponível em [sahem.tesouro.gov.br](http://sahem.tesouro.gov.br).

Eventual ocorrência de inadimplência, que venha a ser registrada na consulta eletrônica relativa ao inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, também implica que, enquanto perdurar a situação de inadimplência, a contratação de operação de crédito constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

### 16.6 Observância do disposto no § 4º, art. 24 da RSF nº 43/2001

O § 4º do art. 24 da RSF nº 43/2001 dispõe que:

*Em se constatando a existência de operação de crédito nos termos do disposto no caput, contratada junto a instituição financeira ou não financeira dentro dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução, pelo Ministério da Fazenda, a realização de nova operação de crédito pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município é condicionada à regularização da operação.*

Diante do disposto, as instituições financeiras poderão verificar a existência de irregularidade acessando o SADIPEM → Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) → Consultar PVL. Identificar o Ente no campo “Interessado” e selecionar em “Finalidade da Operação” as três opções: “Regularização de Dívida – Água e Esgoto”, “Regularização de Dívida – Energia Elétrica” e “Regularização de Dívida – Outros”.

O status “Regularizado” significa que a operação não representa óbice à realização de nova operação de crédito.

Cabe ressaltar que caso a instituição financeira constate irregularidade durante a análise de processos de verificação de limites e condições regidos pela RSF nº 43/2001, ainda não constatada pela STN, deverá solicitar que o ente a



Processo n.º 48479

Fls. n.º 30 12

# Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



## 17. Limites e condições de endividamento

### 17.1 Limites

#### Regra de Ouro

O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da LRF e art. 6º da RSF nº 43/2001:

*Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:*

*I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e*

*II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.*

*§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:*

*I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e*

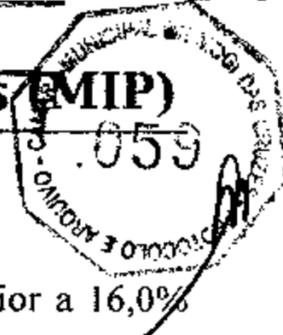
*III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.*

*§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.*

*§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.*

*§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.*

*§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.*



## Limite das operações de crédito - Fluxo

O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16,0% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001):

- Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001 (§ 1º do art. 7º da RSF nº 43/2001).

## Limite das operações de crédito - Dispêndio

O **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada**, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

*§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*

*I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*

*II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.  
(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº36, do Senado Federal, de 11/11/2009)*

## Limite das operações de crédito - Estoque

A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001, combinado com art. 3º da RSF nº 40/2001):

- No caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- No caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida;

## Limite das operações por ARO - Estoque

O **saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da RSF nº 43/2001).

## Limite das garantias

O **saldo global das garantias concedidas** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da RCL (art. 9º da RSF nº 43/2001).

O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na RSF nº 40/2001;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na LRF;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496/1997.

## 17.2 Critério de projeção da Receita Corrente Líquida (RCL)

A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017).

### 17.2.1 Fator de atualização anual 2014

A partir de março de 2014, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2013, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 3,529608326%, calculado conforme tabela abaixo:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2006	1,03957035058
2007	1,06091410619
2008	1,05171597509
2009	0,99670272736
2010	1,07533687989
2011	1,02732805242
2012	1,01031035324
2013	1,02284505684
Média Geométrica	1,03529608326

### 17.2.2 Fator de atualização anual 2015

A partir de março de 2015, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2014, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 3,33337941%, e foi obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 8º da Portaria STN nº 396/2009), a saber:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2007	1,0600596243
2008	1,0501799427
2009	0,9976564367
2010	1,0757063901
2011	1,0391547364



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP) 80



Ano	Crescimento do PIB
2012	1,0176354616
2013	1,0274210458
2014	1,0014640886
Média Geométrica	1,0333337941

### 17.2.3 Fator de atualização anual 2016

A partir de março de 2016, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2015, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 2,14586078%, calculado conforme tabela abaixo:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

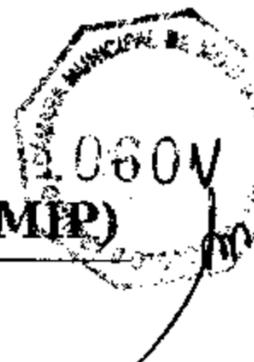
Ano	Crescimento do PIB
2008	1,0509419545
2009	0,9987418800
2010	1,0752822582
2011	1,0390921207
2012	1,0191798261
2013	1,0301360012
2014	1,0010416716
2015	0,9615239737
Média Geométrica	1,0214586078

### 17.2.4 Fator de atualização anual 2017

A partir de março de 2017, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2016, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,11783149%, calculado conforme tabela abaixo:

Crescimento do PIB (Fonte: IBGE)

Ano	Crescimento do PIB
2009	0,9987418797
2010	1,0752822567
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9623074438
2016	0,9640526080
Média Geométrica	1,0111783149



### 17.2.5 Fator de Atualização anual 2018 (atual)

A partir de março de 2018, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2017, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,3044817%, calculado conforme tabela abaixo:

Crescimento do PIB

Ano	Crescimento do PIB
2010	1,0752822567
2011	1,0397442308
2012	1,0192117599
2013	1,0300482267
2014	1,0050395574
2015	0,9645423661
2016	0,9653728428
2017	1,0098543643
<b>Média Geométrica</b>	<b>1,0130448170</b>

Fonte: IBGE - <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/pib/defaultcnt.shtm> - Tabelas Completas

### 17.3 Condições

O não atendimento de algum dos requisitos mínimos definidos pela RSF nº 43/2001 impede a continuidade do processo de análise e, por conseguinte, a conclusão da verificação de limites e condições da operação pleiteada. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de **crédito interno**:

- Se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da LRF, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- Se o Ente houver contratado alguma operação que se equipare a operação de crédito cujos limites e condições não tenham sido objeto de análise e de Parecer favorável pela STN, e não seja objeto de aplicação do disposto no §6º, art. 21 da RSF nº 43/2001;
- Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da LRF);
- Se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da LRF, com ressalva prevista na letra "b" do art. 63 da mesma Lei);
- Se os Estados (considerado o Distrito Federal) e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. Aos Municípios cabe, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (inciso I do § 1º do art. 51 da LRF). A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da LRF);
- Se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001);
- Se houver garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da RSF nº 43/2001); e
- Se o Ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da LRF e § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001).

É vedada, ainda, a contratação de operação por ARO:

- Antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da LRF; inciso I do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- Enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38 da LRF e inciso IV do art. 14 da RSF nº 43/2001);
- No último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da LRF e § 2º do art. 15 da RSF nº 43/2001);
- Se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF (inciso III do art. 38 da LRF e inciso III do art. 14 da RSF nº 43/2001).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições para a contratação de operação por ARO:

- O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da RSF nº 43/2001);
- A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5xTBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da RSF nº 43/2001); e
- A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da LRF e inciso II do art. 14 da RSF nº 43/2001).



## 18. Orientações e modelos de documentos

### 18.01 Instruções de caráter geral

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na LRF e na RSF nº 43/2001. Nos termos da Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o envio de pedidos de verificação de limites e condições relativos à contratação de operação de crédito e de concessão de garantias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deve ser efetuado por meio do SADIPEM, conforme orientações contidas neste Manual.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher os formulários nele contidos com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito a esta Secretaria.

A seguinte relação de documentos deve ser enviada como “documentos anexos” no SADIPEM:

- Lei Autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Comprovante do Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado, somente para municípios;
- Anexo I da Lei nº 4.320/1964, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação crédito com garantia da União.

**Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no §1º do art. 25 da RSF nº 43/2001. Poderá também a instituição financeira, à época da contratação, solicitar documentos ou informações adicionais que lhe dê conforto para a assinatura dos contratos.**

Os documentos anexos deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- Todos os documentos deverão ser:

º Digitalizados, no formato PDF, de originais. Neste caso, o Ente interessado deve manter a **guarda de tal documento por um período mínimo de cinco anos a contar do prazo final da operação**; ou

º Eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de Certificado Digital;

- Os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;
- As assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela instituição financeira e dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico deverão ser identificadas, no mínimo, com a indicação do cargo e do nome;
- Caso algum dos documentos ou informações não seja encaminhado pela instituição financeira em conformidade com as seções 7.7 e 13.7 deste Manual, ou caso não esteja válido na data do envio para esta Secretaria, o pedido poderá ser devolvido à origem para ser novamente instruído, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CMN nº 3.751/2009;
- Poderão ser solicitados documentos adicionais, considerados necessários à análise dos pleitos, conforme art. 4º, inciso II da Portaria STN nº 9/2017 e § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001;



Com o objetivo de simplificar a instrução dos documentos exigidos para a verificação de limites e condições e concessão de garantia tratadas neste Manual, orientamos a anexação de documentos originais digitalizados, os quais serão validados mediante certificação digital do Chefe do Poder Executivo no envio do pleito por intermédio do SADIPEM, eliminando assim a necessidade de autenticação em cartório. No entanto, caso necessário, digitalização das referidas cópias autenticadas em cartório poderão ser anexadas em substituição aos originais.

No caso das operações de crédito internas com instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 3.751, de 2009, somente deverá ser emitida a Proposta Firme (o Pedido formal de Verificação de Limites e Condições) da operação de crédito se observados os seguintes requisitos:

- A completa instrução documental do pleito na forma e abrangência regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, de acordo com a competência conferida pela RSF nº 43/2001; e
- O enquadramento da operação pleiteada nos limites ou regras de contingenciamento do crédito ao setor público, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Importante destacar ainda que é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se referem o art. 16 e o inciso VIII (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) do art. 21 da RSF nº 43/2001, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Contudo, recomenda-se a observância dos aspectos caracterizados no “Seção 18.12 - Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de obrigações”.

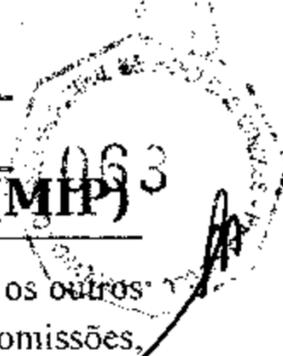
Além disso, de acordo com o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Instituição Financeira é responsável por verificar o cumprimento, por parte do tomador, no momento da contratação, dos limites e condições estabelecidos, sob pena de nulidade da operação. Nesse sentido, a atuação das instituições financeiras tem sido relevante na agilidade da instrução e no acompanhamento dos processos.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 1º, parágrafo único da Portaria STN nº 9/2017. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar a versão mais atualizada deste Manual. Os modelos dos documentos constantes deste Manual estão disponíveis no endereço [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).

## 18.02 Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL/Proposta Firme)

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições (PVL) é a base para a constituição do processo administrativo no Ministério da Fazenda, o qual objetivará averiguar os limites e condições para a realização da operação de crédito, nos termos do art. 32 da LRF e, quando couber, do art. 40 da mesma Lei. O PVL, assim como o Cronograma Financeiro da Operação, é gerado automaticamente pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários eletrônicos. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela do sistema.

Para as operações de crédito internas com instituições financeiras, o PVL poderá indicar o prazo de validade do documento, que deverá ser compatível com as regras relativas ao enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito ao setor público, tendo em vista que compete às instituições financeiras a observância das regras e limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4.589/2017. Para as operações a serem realizadas com recursos de destaque de capital, o agente financeiro também poderá definir o prazo limite para contratação. No caso de não ser informada a data de validade, esta será considerada indeterminada.



Deverão ser informados na PVL a taxa de juros da operação e os demais encargos, nos quais se incluem os outros custos da operação não representados pela taxa de juros, tais como: taxa de risco, taxa de administração, comissões, reembolsos de despesas etc. Atentar ainda ao fato de que deve ser informada a periodicidade de cada um desses encargos (a.a., a.m. etc.).

A descrição das taxas e encargos deve guardar conformidade com os termos do contrato a ser assinado. Caso a taxa de juros seja variável, deve-se evitar a indicação de um percentual fixo de referência, mesmo que esta referência diga respeito ao patamar que o índice variável atinge no presente.

Como exemplos de descrição de taxa de juros, podemos indicar os seguintes:

- Taxa de juros anual, equivalente a Libor Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco". Assim, mesmo que se tenha, hoje, o valor de todas as três variáveis (Libor, custo de captação e margem), não se deve somá-las e indicar, no PVL, como taxa de juros "X,XX ao ano". A descrição completa como "Taxa de juros anual, equivalente a Libor Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco" é preferível;
- Taxa de juros anual, equivalente a Libor Semestral acrescida de spread variável"
- Taxa de juros anual, equivalente a Libor Semestral acrescida de spread de X,XX% a.a. pelo período de 8 anos a partir da data da vigência do contrato. Após esse período, Libor 6 meses mais spread de X,XX% a.a." Perceba-se que neste caso é seguro indicar o valor do spread, pois ele é fixo;
- Em operações com uma taxa variável mais spread fixo: "Taxa de juros anual, composta pela TJLP mais X,XX%". Aqui, "TJLP" serve apenas como referência;
- Em operações com taxa fixa: "X,XX% a.a."

Como descrição de encargos e comissões, deve-se indicar o valor, a base de cálculo e a periodicidade/forma de pagamento. Seguem exemplos:

- Comissão de crédito de até X,XX% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- Comissão de inspeção e supervisão de até X,XX% a.a. do valor empréstimo;
- Comissão inicial = Front end Fee: X,XX% sobre o valor do financiamento;
- Comissão de Compromisso no valor de X,XX% a.a. aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida no vencimento de cada parcela semestral;
- Juros de Mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar ao Banco, além dos juros ordinários, 2,0% a.a.

Cabe destacar, ainda que, em operações em moeda estrangeira, a variação cambial não deve ser indicada como componente de taxa de juros, e sim como indexador.

Para que a Secretaria do Tesouro Nacional possa se comunicar com o ente da Federação ou com a instituição financeira, objetivando o envio de documentos e informações a respeito do PVL, é necessário que as informações dos usuários do SADIPEM estejam sempre atualizadas, incluindo o número de telefone e o endereço de e-mail.

### 18.03 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

A STN utilizará os dados do último Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (DRCL) exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Fazenda dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RREO exigível que contenha o DRCL (conforme art. 52 e art. 63, inciso II, ambos da LRF) deverá estar homologado no Siconfi nas datas informadas no artigo 18.13 deste manual.



O Ente Federativo deverá atentar para que o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) informado no DRCL do RREO corresponda àquele informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DDCL) do RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (DDP) do RGF e no Quadro de Despesas com Pessoal constante na Declaração do Chefe do Poder Executivo quando os documentos mencionados se referirem ao mesmo período. Segue quadro com a correspondência entre a publicação da RCL informada no DRCL e aquela que deverá constar no RGF e no Quadro de Despesas com Pessoal da Declaração do Chefe do Poder Executivo:

Informações do RREO (DRCL)	Informações do RGF (DDCL   DDP)
2º bimestre	1º quadrimestre
3º bimestre	1º semestre
4º bimestre	2º quadrimestre
6º bimestre	3º quadrimestre ou 2º semestre

## 18.04 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Conforme a RSF nº 40/2001, Dívida Consolidada Líquida (DCL) é dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

A STN utilizará os dados do Demonstrativo da DCL (DDCL) do último RGF exigível homologado no Siconfi, tendo em vista que o art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 possibilita ao Ministério da Fazenda dispensar a apresentação desse demonstrativo caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados. Dessa forma, o último RGF exigível (conforme art. 55 § 2º e art. 63, inciso II, ambos da LRF) deverá estar homologado no Siconfi, nas datas informadas no artigo 18.13 deste manual.

O ente da Federação deverá atentar para o correto preenchimento desse Demonstrativo, de forma que os valores sejam corretamente alocados nos campos correspondentes. Deverá ser dada especial atenção aos campos "Outras Dívidas", "Dívida Com Instituição Não Financeira" e "Demais Dívidas Contratuais", cujos valores deverão ser informados em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (disponível em [www.tesouro.gov.br/mdf](http://www.tesouro.gov.br/mdf)).

Cabe destacar, ainda, que os dados do DDCL do 3º quadrimestre (ou do 2º semestre) de determinado exercício, bem como a coluna "Saldo do Exercício Anterior" do DDCL do exercício seguinte, deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP do mesmo exercício. Dessa forma, a título de exemplo, conclui-se que os dados do DDCL do 3º quadrimestre de 2015 e da coluna "Saldo do Exercício Anterior" dos DDCL do exercício 2016 de determinado ente deverão ser compatíveis com os valores dos tipos de dívida informados no CDP 2015. Para mais informações sobre o CDP, acesse o Manual SADIPEM ([conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/sadipem)).

A não observância do correto preenchimento desse Demonstrativo pode acarretar análises adicionais ou pedidos de informações complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

## 18.05 Cronograma de Liberações das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

O Cronograma de Liberações é gerado automaticamente pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

eletrônicos. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele Sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa bem como de liberação das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas no exercício em curso, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que ainda possuam parcelas a liberar.

Observar que os valores das operações de crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o último RREO exigível. Portanto, caso o último RREO exigível no momento da análise seja o referente ao 5º bimestre de determinado exercício, a taxa de câmbio deverá ser a do dia 31/10 do respectivo exercício ou, caso essa data não seja um dia útil, a do dia útil imediatamente anterior.

### 18.06 Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar

O Cronograma de Pagamentos é gerado automaticamente pelo SADIPEM, a partir do preenchimento de formulários eletrônicos. Instruções para o correto preenchimento desses formulários podem ser acessadas por meio do botão de ajuda, localizado no canto superior direito da tela daquele Sistema.

No cronograma constarão todas as previsões de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e dos demais encargos.

Caso não exista compatibilidade entre o valor constante do total de amortizações da Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (constante da aba "Operações Contratadas" do SADIPEM) e aquele informado na rubrica "Dívida Consolidada" do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DDCL) do 3º quadrimestre (ou 2º semestre) do exercício anterior ou, na mesma rubrica, na coluna "saldo do exercício anterior" do último RGF exigível do exercício em curso (o que for mais atual), decorrente, por exemplo, de juros vincendos referentes à Lei nº 9.496/97, deverá ser informado na aba "Notas Explicativas" do SADIPEM as razões e valores dessa diferença.

Conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Portanto, o total de amortizações informado na coluna "Dívida consolidada" do Cronograma de Pagamentos constante da aba "Operações Contratadas" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior (posição de 31 de dezembro do exercício anterior), incluindo-se os pagamentos previstos de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

### 18.07 Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

O Parecer do Órgão Jurídico e a Declaração do Chefe do Poder Executivo deixaram de compor um documento único a partir da implementação do SADIPEM. Além disso, há apenas um modelo de Parecer, para operações com



e sem a garantia da União.

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser enviado como "Documento Anexo" no SADIPEM (o modelo do documento está disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo)).

Já a Declaração do Chefe do Poder Executivo é gerada automaticamente pelo SADIPEM, a partir do preenchimento da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo".

O Parecer do Órgão Jurídico deverá ser assinado pelo representante do Órgão Jurídico e pelo Chefe do Poder Executivo. Este documento, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O Parecer deverá apresentar a estrutura mínima do modelo mencionado, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Fazenda, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas no modelo em cada item da estrutura do Parecer, de forma que não surjam dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Uma cópia do Parecer do Órgão Jurídico, com todas as informações prestadas pelo Ente, será enviada pela STN ao Tribunal de Contas competente ao término da análise dos pleitos.

### 18.08 Parecer do Órgão Técnico

O Parecer do Órgão Técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas para a contratação da operação pretendida, e deverá ser enviado como "Documento Anexo" no SADIPEM.

O Parecer deverá ser assinado pelo representante do órgão técnico, devidamente identificado (no mínimo, nome e cargo), e conter o "de acordo" do Chefe do Poder Executivo.

O modelo de Parecer Técnico está disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).

### 18.09 Declaração de Não Reciprocidade (somente para ARO)

Conforme disposto no art. 37, § 6º da RSF nº 43/2001, é pré-requisito para a contratação da operação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), o envio de documento anexo no SADIPEM de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente identificados (no mínimo, nome e cargo).

O modelo está disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).



## 18.10 Autorização do Órgão Legislativo

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa, que deverá ser enviado como “Documento Anexo” no SADIPEM, deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como agente financeiro, valor e finalidade da operação) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.

Esta autorização também poderá constar na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da LRF), desde que atenda às características descritas no parágrafo anterior.

Deverá ser anexado no SADIPEM:

1. Exemplar de sua publicação na imprensa; ou
2. Original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou
3. Documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias. As contragarantias deverão conter necessariamente todas as transferências federais, as receitas próprias dos Entes e ainda outras garantias em direito admitidas.

Um exemplo da autorização do órgão legislativo está disponível em [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).

No caso da verificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2001, realizada (a partir de 5/2/2017) diretamente pelas instituições financeiras, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, desde que sigam os critérios definidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016, com o propósito de facilitar a observância da vedação do inciso III, art. 2º desta Portaria, a finalidade da lei deve ser a mais detalhada possível. Maiores informações no capítulo 16.

## 18.11 Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964

O Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64 (Adendo II – Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985) deve ser o Anexo publicado junto à LOA do exercício em curso. Assim, nesse anexo deverão constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da data em que o pleito for protocolado na STN, ou seja, os valores equivalem à previsão e à dotação iniciais. Não se referem à execução orçamentária.

O documento deverá ser anexado no SADIPEM até 30 de março do exercício em curso, tendo em vista que, a partir dessa data, os dados necessários serão coletados do Balanço Orçamentário, parte integrante do RREO do último bimestre exigível do exercício em curso, homologado no Siconfi.

Deve ser enviado como “Documento Anexo” do SADIPEM exemplar da publicação na imprensa ou documento baseado no modelo disponível na página [conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo](http://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip/arquivo).

Deve ser anexado no SADIPEM apenas o Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64, não sendo necessárias outras partes da Lei Orçamentária.

## 18.12 Comprovação da adimplência financeira e do adimplemento de



## Obrigações

É de responsabilidade do agente financeiro ou do contratante a comprovação das adimplências a que se refere o inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001 (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União), não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. A partir desta alteração de procedimentos, a verificação se efetiva somente na formalização dos instrumentos contratuais, permitindo, assim, uma maior flexibilidade para que o ente possa gerenciar sua situação cadastral ao longo do processo.

Ressalte-se, assim, que é responsabilidade do ente manter-se em situação de regularidade. A contratação ficará condicionada à apresentação, perante o agente financeiro ou o contratante, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação, não sendo necessário, portanto, encaminhá-las a esta Secretaria para a verificação dos requisitos prévios à contratação de operações de crédito. Logo, recomenda-se aos entes Federativos o acompanhamento nos sites da CAIXA (FGTS) e do SRF/PGFN (PIS-PASEP, FINSOCIAL, COFINS, INSS).

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação exige o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, comprovado por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso VIII do art. 21 da RSF nº 43/2001).

Considera-se Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente da Federação, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

O Certificado de Regularidade Previdenciária poderá ser obtido na página da Previdência Social. Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o Ente em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com instituição financeira federal.

Há, ainda, a opção de verificação de adimplência por meio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), em [sti.tesouro.gov.br](http://sti.tesouro.gov.br). O link possui, além da opção de consulta, uma lista de perguntas e respostas mais frequentes e, caso o Ente não tenha a lista de CNPJs atualizada, observar o art. 13 da Instrução Normativa STN nº 2, de 02/02/2012.

O CAUC é um serviço de consulta unificada de requisitos fiscais para transferências voluntárias e pode ser um instrumento útil de monitoramento por parte dos entes da Federação, lembrando que o serviço possui apenas treze requisitos, sendo que os demais devem ser comprovados por documentos.

**Conforme determina o § 2º do art. 32 da RSF nº 43/2001, os entes da Federação ficaram obrigados a promover, até o dia 30 de junho de 2013, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. Até essa data a verificação de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 foi realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.**

**No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJs ligados à Administração Direta de todos os poderes.**

Cabe ressaltar que, tendo em vista a determinação para que o contratante verifique diretamente a adimplência financeira, reserva-se a estas instituições eventual entendimento jurídico quanto à maneira ou procedimentos de se obter a comprovação de adimplência à época da contratação.

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

O Senado Federal exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- O Programa de Integração Social (PIS);
- O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);
- A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União (art. 5º do Decreto nº 6.106, de 30/4/2007, Instrução Normativa RFB nº 734, de 2/5/2007, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2/5/2007).

A adimplência do CNPJ que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art. 16 da RSF nº 43/2001.

A adimplência do tomador é verificada por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do ente.

Ademais, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, o ente deverá estar cumprindo o disposto no inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

### Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de municípios com garantia de estados, deverá ser anexado no SADIPEM certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do pleiteante perante o estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da LRF (inciso VII do art. 21 da RSF nº 43/2001). A certidão deverá ser assinada por quem de direito, devidamente identificado.

### Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no art. 21, VI da RSF nº 43/2001, os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do ente com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

Além disso, conforme disposto no art. 5º, IV da RSF nº 43/2001, é vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos municípios que não tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da MP nº 2.185/2001 e da Lei nº 8.727/93, nenhum documento ou verificação adicional são necessários.



No caso dos municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da MP nº 2.185/2001 e/ou da Lei nº 8.727/93, bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

No caso dos Estados que tenham firmado acordos de refinanciamento com a União no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Lei nº 8.727/93, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados, se a operação em referência está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado (Lei nº 9.496/97), bem como se a referida operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), pelos telefones (61) 3412-3042 e (61) 3412-3043.

Observe-se que, com base na Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, dispensou os municípios relacionados nos anexos I e II da mesma Portaria da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, do cronograma de compromissos da dívida vincenda previstos na Lei nº 8.727/93 e na MP nº 2.185-35/2001, e da remessa do balanço anual, previsto na MP nº 2.185-35/2001, assim como dispensou os municípios do anexo II da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da MP nº 2.185-35/2001. A exceção aplica-se apenas aos municípios que não utilizam dos limites de pagamento previstos no art. 2º da Lei nº 8.727/93 e no inciso V do art. 2º da MP 2.185-35/2001 e não abrange os municípios que apresentem pendências financeiras decorrentes de ação judicial que tenha como litígio o refinanciamento de dívida.

Para os entes que possuem financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União, mediante informação da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá ser exigida pelo contratante, no ato da assinatura do contrato, informação relativa à comprovação de que trata o inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, e do disposto no inciso IV do art. 5º da referida Resolução.

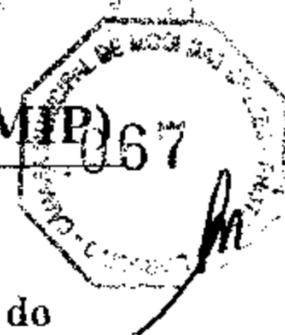
## **Comprovação da regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT**

Para a concessão de garantia da União, o ente deverá estar em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios ou quanto ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT (Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Caso não seja possível realizar consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, o ente deverá anexar no SADIPEM certidão emitida pelo tribunal competente atestando a regularidade de pagamento e a sua periodicidade, ou declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda, com protocolo da declaração junto ao Tribunal de Justiça competente.

### **18.13 Obrigações de transparência**

As obrigações de transparência decorrem precipuamente do Princípio da Publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, que alterou a LRF, estabelece prazos para, entre outras obrigações, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de



acesso público.

## Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo da União e do Estado

Para comprovação de encaminhamento, por parte dos entes da Federação, de suas contas ao Poder Executivo da União, a STN realizará a verificação por meio do Siconfi ([siconfi.tesouro.gov.br](http://siconfi.tesouro.gov.br)) e do CAUC ([sti.tesouro.gov.br/cauc](http://sti.tesouro.gov.br/cauc)).

No caso de município, deverá ser anexado no SADIPEM comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo estado, conforme inciso I do § 1º do art. 51 da LRF, por meio de:

- Original do ofício constando o protocolo de encaminhamento das contas relativas ao exercício anterior à Secretaria de Fazenda do respectivo Estado; ou
- Impressão da certidão de entrega, quando a Secretaria de Fazenda do Estado disponibilizar sítio na internet para isso; ou
- “Histórico das Contas Anuais” do Siconfi. Essa comprovação será válida somente para os municípios dos estados que haviam realizado convênio com a CAIXA para disponibilização de acesso ao SISTN e intercâmbio de dados e informações.

## Atualização do Siconfi e do CDP

Constitui obrigação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, conforme o art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na LRF.

As informações para o cálculo, pelo Tesouro Nacional, dos limites de endividamento dos estados, dos municípios e do Distrito Federal devem ser extraídas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Esses relatórios devem estar homologados no Siconfi de acordo com suas datas de exigibilidade.

Devem estar homologados ou retificados no Siconfi os RREOs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) do Poder Executivo, na forma da Portaria STN nº 896, de 31/10/2017. Também devem estar homologados no Siconfi os RGFs referentes ao exercício anterior e ao exercício em curso (atual) de todos os Poderes e Órgãos elencados no art. 20 da LRF, inclusive as defensorias públicas quando houver esse órgão na estrutura do ente da Federação. Os Balanços Anuais deverão apresentar o status “Homologado” ou “Retificado”. O último CDP exigível, por sua vez, deverá estar “Finalizado” ou “Retificado” no SADIPEM, apresentando o status de “Regular”.

O Ente que deixar de homologar ou finalizar essas informações no Siconfi ou no SADIPEM, conforme o caso, até as datas de exigibilidade requeridas, não poderá contratar operações de crédito.

## Prazos para homologação/finalização dos relatórios e informações contábeis

Relatório	Prazo
CDP - Anual	30 de janeiro
RREO - 1º Bimestre	30 de março
RREO - 2º Bimestre	30 de maio



Relatório	Prazo
RGF - 1º Quadrimestre	30 de maio
RREO - 3º Bimestre	30 de julho
RGF - 1º Semestre*	30 de julho
RREO - 4º Bimestre	30 de setembro
RGF - 2º Quadrimestre	30 de setembro
RREO - 5º Bimestre	30 de novembro
RREO - 6º Bimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 3º Quadrimestre	30 de janeiro do exercício seguinte
RGF - 2º Semestre*	30 de janeiro do exercício seguinte
Balanco Anual (municípios)	30 de abril do exercício seguinte
Balanco Anual (estados e DF)	31 de maio do exercício seguinte

\*Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 63 da LRF.

## 18.14 Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas

A certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, que deverá ser anexada no SADIPEM, deverá estar válida na data das assinaturas do ente e da instituição financeira, bem como na data em que esta Secretaria finalizar a análise do pleito. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do Tribunal de Contas competente é válida considerando os prazos-limite de publicação do Relatório Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), desde que não haja prazo de validade inferior estabelecido no próprio documento.

Em relação às contas do **último exercício analisado**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes artigos (alínea "a" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001):

- 2º do art. 12 da LRF: Regra de Ouro;
- 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20;
- 33 da LRF: não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF;
- 37 da LRF: não realização de operações vedadas;
- 52 da LRF: publicação do RREO;
- 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

Em relação às contas dos **exercícios ainda não analisados**, e, quando pertinente, do **exercício em curso**, a certidão deverá atestar o cumprimento do disposto nos seguintes artigos (alínea "b" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001):

- 2º do art. 12 da LRF: Regra de Ouro (desnecessário para o exercício em curso);
- 23 da LRF: com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como



- especificado no art. 20;
- 52 da LRF: publicação do RREO;
- 2º do art. 55 da LRF: publicação do RGF.

## Operações de crédito interno com garantia da União

Para as operações de crédito interno a serem contratadas com garantia da União, a Certidão a ser anexada deverá conter, adicionalmente, os itens exigidos para análise referente a essa garantia, conforme especificado abaixo:

- Em relação às contas do **último exercício fechado**, o cumprimento do disposto nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC nº 29/2000) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 10, II, "b" da RSF nº 48/2007), respectivamente; bem como o cumprimento do art. 11 da LRF (pleno cumprimento das competências tributárias). Considera-se último exercício fechado o último para o qual seja exigível a publicação do RREO do 6º bimestre. Exemplo: Entre 31/01/2016 e 30/01/2017, o último exercício fechado é 2015.
- Em relação às contas do **exercício anterior ao último exercício fechado**, o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC nº 29/2000).
- Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da CF/88), cabe ressaltar que, segundo entendimento da PGFN, caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao último exercício fechado, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no último exercício fechado, conforme previsto no art. 25 da LC nº 141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no último exercício fechado, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.

## Operações de crédito externo com garantia da União

Para as operações de crédito externo a serem contratadas com garantia da União, a Certidão a ser anexada deverá conter, adicionalmente, os itens exigidos para análise referente a essa garantia, conforme especificado abaixo:

- Em relação às contas do **último exercício fechado**, o cumprimento do disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC nº 29/2000) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 10, II, "b" da RSF nº 48/2007), respectivamente. Considera-se último exercício fechado o último para o qual seja exigível a publicação do RREO do 6º bimestre. Exemplo: Entre 31/01/2016 e 30/01/2017, o último exercício fechado é 2015.
- Em relação às contas do **exercício anterior ao último exercício fechado**, o cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição Federal, representando o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC nº 29/2000).
- Em relação aos atestes a respeito dos gastos com saúde (art. 198 da CF/88), cabe ressaltar que, segundo entendimento da PGFN, caso se constate aplicação inferior ao mínimo no exercício anterior ao último exercício fechado, a certidão deve atestar que a parcela faltante foi aplicada no último exercício fechado, conforme previsto no art. 25 da LC nº 141/2012. Caso haja aplicação inferior ao mínimo no último exercício fechado, a garantia da União só poderá ser concedida caso se comprove que a parcela faltante já foi efetivamente gasta no exercício em curso como compensação a essa falta.
- Em relação ao art. 11 da LRF (pleno cumprimento das competências tributárias) deve ser atestado pelo Tribunal de Contas tanto o **último exercício analisado**, quanto os **exercícios ainda não analisados** e o **exercício em**



**curso**, conforme entendimento da PGFN. Na impossibilidade explícita do Tribunal de Contas aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem a devida análise das contas, a comprovação do atendimento às exigências do art. 11 da LRF, para os **exercícios ainda não analisados** e para o **exercício em curso**, poderá ser efetuada por meio de declaração do Chefe Poder Executivo, conforme orientação constante dos Pareceres: PGFN/COF/Nº 468/2017, de 14/04/2017; e PGFN/COF/Nº 1063/2017, de 24/07/2017.

## Observações

Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da RSF nº 43/2001, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por Poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida:

- Para Municípios:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver).
- Para o Distrito Federal:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo; e
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal).
- Para Estados:
  - Despesa verificada para o Poder Executivo;
  - Despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver);
  - Despesa verificada para o Poder Judiciário; e
  - Despesa verificada para o Ministério Público.

Deverá ser anexada no SADIPEM certidão original.

A certidão deverá atestar com clareza e objetividade o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados.

Não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos.

Atentar para o fato de o Supremo Tribunal Federal ter deferido medida cautelar (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238) para conferir ao art. 12, § 2º da LRF interpretação conforme o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, de forma que a proibição não abrange créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Assim, o Tribunal de Contas deve atestar o art. 12, § 2º ou, alternativamente, o art. 167, III da Constituição Federal.

No caso específico do § 2º do art. 55 da LRF, observar o fato de que é solicitada a comprovação de publicação do RGF inclusive em meio eletrônico. Assim, caso a certidão não seja clara quanto ao cumprimento integral do artigo, será solicitado novo documento.

Quando da comprovação de cumprimento das solicitações por parte do Tribunal de Contas, deverá ser informado que o ateste se refere a todos os períodos abrangidos (ex.: se emitida em setembro do ano em curso a certidão deverá atestar o cumprimento dos itens solicitados em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e aos 1º e 2º quadrimestres – ou 1º semestre).

Com exceção do art. 23 da LRF, que deverá discriminar o cumprimento da despesa com pessoal por Poder e órgão, todos os artigos deverão referir-se ao ente (o art. 55, § 2º da LRF poderá ser apresentado de forma consolidada –

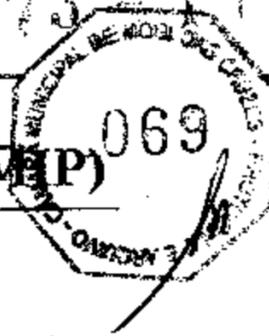


TESOURO NACIONAL

PROCESSO n.º 48473

Fls. n.º 69

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



referindo-se ao Ente – ou por Poder/órgão).

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao Tribunal para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

## 19. Casos Especiais

### 19.1 Informações e documentos necessários quando houver primeira liberação no exercício seguinte

Considerando, por exemplo, que nos meses de outubro, novembro e dezembro esta Secretaria costuma receber cronogramas financeiros indicando a primeira liberação no próximo exercício, os seguintes documentos precisam ser atualizados, se a análise ocorrer antes da mudança de exercício, em 31 de dezembro:

#### Declaração do Chefe do Poder Executivo

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

#### Parecer do Órgão Jurídico

Atestar se os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, informando o número do Projeto de Lei Orçamentária Anual e que o referido projeto de lei já se encontra em andamento na casa legislativa local. Conforme entendimento da PGFN, quando a operação de crédito prevê liberação de recursos no exercício subsequente ao da análise, é necessário que o ente informe o "número do projeto de lei orçamentária em andamento na casa legislativa local, referente ao exercício imediatamente posterior àquele em que se faz a análise do pleito formulado pelo ente federado."

Caso já tenha sido elaborada a Lei Orçamentária relativa ao exercício posterior, deve ser indicado que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício posterior, indicando ainda o número da LOA.

### 19.2 Documentos a providenciar, caso a análise ocorra de 2 a 30 de janeiro

#### Pedido de Verificação de Limites e Condições

Verificar a necessidade de adequar a validade do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) ao novo exercício, especialmente em relação ao ano de início e ano de término previstos para a operação na aba "Dados Complementares" do SADIPEM.

#### Cronograma Financeiro da Operação

Adequar o primeiro ano de liberação do cronograma financeiro ao novo exercício.



## Declaração do Chefe do Poder Executivo

Deverá ser preenchida no SADIPEM nova Declaração do Chefe do Poder Executivo quando da virada no exercício, tendo em vista que as declarações que fazem referência ao “ano em curso” ou “exercício corrente” deverão estar compatíveis com o ano indicado na data de elaboração da Declaração.

Com relação à inclusão orçamentária, atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

## Parecer do Órgão Jurídico

Para análise de pleitos de operação de crédito, o Parecer do Órgão Jurídico deve ser elaborado no exercício em curso, não sendo permitido Pareceres Jurídicos com data de exercícios anteriores. Além disso, o Parecer Jurídico deve atestar que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente (LOA), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

## Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas

Enviar o Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64 referente à Lei Orçamentária do exercício em curso. Este documento será necessário até a homologação, no Siconfi, do RREO do 1º bimestre do exercício em curso.

## “Cronograma de Liberações” da aba “Operações contratadas”

Adequar, no SADIPEM, o Cronograma ao novo exercício.

## “Cronograma de Pagamentos” da aba “Operações contratadas”

Adequar, no SADIPEM, o Cronograma ao novo exercício.

Durante o mês de janeiro, a compatibilidade entre a Dívida Consolidada informada na subcoluna “Amortização” da coluna “Dívida Consolidada” do Cronograma de Pagamento e o saldo da Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, poderá ser feita com base no último RGF exigível (para os municípios com publicação quadrimestral, com o RGF do 2º quadrimestre do exercício anterior, e para os municípios com publicação semestral, com o RGF do 1º semestre do exercício anterior), acrescidos dos valores recebidos e deduzidas as amortizações realizadas até o final daquele exercício. Em outras palavras, o valor a ser informado na subcoluna “Amortização” da coluna “Dívida Consolidada” do Cronograma de Pagamento deve ser correspondente à dívida consolidada do Ente na posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Os valores de operações de crédito recebidos no 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, conforme publicação quadrimestral ou semestral do RGF, deverão ser informados na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM, identificando as operações pela destinação, valor total da operação e valor da parcela recebida no referido período (em reais), conforme modelo da tabela abaixo. Com relação às amortizações ocorridas nesse período, é necessário informar apenas o valor total:

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX (RS)
17944.0124532/2010-52 – PAC	R\$ 15.000.000,00	R\$ 1.250.000,00



Destinação Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX (RS)
17944.178568/2014-01 – Posto de Saúde	US\$ 50.000.000,00	R\$ 12.523.587,54
Vigilância Policial	R\$ 2.500.000,00	R\$ 100.000,00
<b>Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX</b>		<b>R\$ 13.873.587,54</b>
<b>Amortizações realizadas no 3º Quadrimestre/2º semestre de 20XX</b>		<b>R\$ 8.500.048,22</b>

Importante ressaltar que esses valores serão utilizados também para o cálculo da regra de ouro do exercício em curso.

Caso, durante o mês de janeiro, o ente já possua a informação relativa ao valor da Dívida Consolidada ao final do 3º quadrimestre/2º semestre do exercício anterior, a compatibilidade mencionada poderá ser feita com base nesse valor. Ainda assim, também deverão ser informados na aba “Notas Explicativas”, os valores de operações de crédito recebidas e as amortizações de dívida realizadas no 3º quadrimestre/2º semestre do exercício anterior.

Alternativamente, se porventura, no mês de janeiro, o Ente já tenha homologado no Siconfi o RGF do 3º Quadrimestre e o RREO do 6º bimestre do exercício anterior, não há necessidade de fazer os ajustes mencionados acima no Cronograma de Pagamentos, tampouco inserir informações na aba “Notas Explicativas” do SADIPEM. Nesse caso, o preenchimento do Cronograma de Pagamento deve ser realizado da maneira habitual, ou seja, o total das amortizações da “Dívida Consolidada” deve ser compatível com o saldo da “Dívida Consolidada” do final do exercício anterior (RGF do 3º Quadrimestre), informado no “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, disponível no RGF do Siconfi.

Após 30 de janeiro, e para o restante do ano, o somatório dos valores de pagamento do principal deve ser compatível com o saldo da “Dívida Consolidada” do final do exercício anterior, informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior).

## Informações contábeis

O campo “Informações do RREO do exercício anterior - Balanço Orçamentário” deve ser preenchido com dados do fechamento do exercício.

Já o campo “Despesas de capital do exercício em curso”, deve ser preenchido com dados do Anexo I da LOA do exercício em curso.

## 19.3 Documentos a providenciar, caso a análise aconteça a partir de 31 de janeiro

- Homologação no Siconfi dos últimos relatórios exigíveis (RREO, RGF);
- Atualizar o quadro de despesas com pessoal da Declaração do Chefe do Poder Executivo (3º quadrimestre/2º semestre)



- semestre do exercício anterior);
- Anexar no Sadipem nova Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento: do art. 12, §2º da LRF ou art. 167, inciso III da Constituição Federal para os exercícios não analisados, inclusive o último fechado; dos artigos 23 e 55 para o 3º quadrimestre/2º semestre do exercício anterior conforme o caso; e do art. 52 para o 6º bimestre do exercício anterior, todos da LRF). Para concessão da Garantia da União, a Certidão deve ainda atestar, para o último exercício fechado, o cumprimento do artigo 11 da LRF e os artigos 198 e 212 da Constituição, além de atestar o cumprimento do art. 198 da Constituição também para o penúltimo exercício fechado;
  - Para os pleitos de operação de crédito com garantia da União, deve-se ainda ser atualizado, na Declaração do Chefe do Poder Executivo, o campo “Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas”;
  - Deverá, ainda, atualizar as informações contábeis no SADIPEM;
  - No Cronograma de Pagamentos, disponível na aba “Operações contratadas”, o somatório dos valores da coluna “Dívida Consolidada” deve ser compatível com o saldo da “Dívida Consolidada” do final do exercício anterior, informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), tendo em vista que já será exigida a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre do exercício anterior (ou 2º semestre do exercício anterior). Para os Entes que possuam operações de crédito em moedas estrangeiras, valem as orientações disponíveis no artigo 18.05;
  - Após 30 de janeiro deverá ser finalizado o Cadastro da Dívida Pública do exercício anterior.

## 19.4 Limitações impostas para contratação de operações de crédito em ano eleitoral

Devem ser observadas as seguintes limitações impostas para a contratação de operações de crédito em ano eleitoral:

### Resolução do Senado Federal nº 43/2001

*Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.*

*1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o refinanciamento da dívida mobiliária;*

*II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;*

*III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização (...) dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.*

*2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.*

Em regra geral, as operações cujos limites e condições forem verificados até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser contratadas junto às instituições financeiras ainda dentro do exercício, obedecendo o prazo estipulado por esta Secretaria (270, 180 ou 90 dias, conforme Portaria STN nº 9/2017).

Durante o mencionado prazo de 120 dias, os pleitos de operações de crédito a serem protocolados na STN deverão prever o primeiro desembolso da operação a partir do exercício seguinte, e a correspondente inclusão orçamentária no Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte. Nesse período, ainda que a análise da operação seja concluída, a contratação só poderá ocorrer após o encerramento do exercício.

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Lei n.º 9.504/1997

### *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.*

### **Entendimentos da AGU**

Nos links a seguir encontram-se os entendimentos da AGU a respeito desse tema, aplicáveis na presente data.

- [Parecer AGU AC-12, de 11/05/2014](#)
- [Ofício n.º 128/2014/CGU/AGU, de 18/09/2014](#)



## 20. Aditivos, renegociações e repactuações ao amparo da LC n.º 156/2016

### 20.1 Considerações iniciais

A Lei Complementar – LC n.º 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos estados e ao Distrito Federal – DF e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, autoriza a realização de diversas operações com vistas a possibilitar a recuperação econômica dos entes subnacionais, quais sejam:

- Celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e DF com base na Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme artigos 1º, 3º e 5º da LC n.º 156/2016;
- Renegociação dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e estados e DF, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, consoante artigo 2º da LC n.º 156/2016;
- Celebração de termo aditivo para fins de adequação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF, nos termos dos artigos 8º a 10 da LC n.º 156/2016; e
- Repactuação, por parte da administração direta e indireta de estados, DF e municípios, junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no caso, a Caixa Econômica Federal – CAIXA, de dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo cuja contratação se deu até 1º de junho de 2001, inclusive aquelas refinanciadas no âmbito da Lei n.º 8.727, de 05 de novembro de 1993, nos termos dos artigos 12 e 13 da LC n.º 156/2016.

Com relação à dispensa para as operações de que tratam os artigos 1º, 2º e 13 da LC n.º 156/2016 de requisitos legais para contratação com a União, para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF n.º 584/2017, entende que se faz necessária a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em artigo da LRF afastado pelos citados artigos da LC n.º 156/2016, têm origem na Constituição Federal, conforme se extrai da passagem abaixo:

*(...) é necessário distinguir, dentre os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aqueles que têm origem na própria lei e os que, embora mencionados no art. 32 da referida Lei Complementar, têm origem na Constituição Federal. No caso dos requisitos que têm origem na LRF, os três dispositivos da LC n.º 156, de 2016 [os artigos 1º, 2º e 13], mencionados na Nota da STN, a despeito da redação diferenciada, dispensam o cumprimento e, conseqüentemente, a verificação pelo Ministério da Fazenda, quando da realização das operações de crédito autorizadas pela citada Lei Complementar. Vale destacar a esse respeito, o inciso VI do art. 32 da LRF, que menciona como requisito a ser verificado pelo Ministério da Fazenda a “observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar”. Ou seja, mesmo aqueles requisitos para a realização de operações de crédito que não estejam elencados explicitamente nos incisos I a V do § 1º da LRF, porém, tenham origem em outros dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não precisam ser cumpridos pelo ente contratante e, conseqüentemente, não precisam sofrer verificação por parte do Ministério da Fazenda, para os fins dos arts. 1º, 2º e 13 da Lei Complementar n.º 156, de 2016.*

*Por outro lado, em relação às exigências do art. 32 da LRF que têm origem na Constituição Federal, quais sejam os dispostos nos incisos I a V do § 1º do mencionado artigo, continuam sendo exigidos e, conseqüentemente, devem ser verificados pelo Ministério da Fazenda, como condição para a realização das operações em tela.*

(...)

*(...) cabe ressaltar que, diferentemente dos arts. 1º e 13, o art. 2º não dispensa, para os fins de contratação das operações nele autorizada, os requisitos legais para a contratação com a União, razão pela qual os mesmos deverão ser rigorosamente observados. Neste caso, então, por ocasião da celebração do contrato, deverão ser apresentadas as certidões de praxe, comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União.*

Quanto às operações que envolvem a concessão de garantia pela União, permanece necessária, ainda, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, conforme entendimento consignado no Parecer PGFN/CAF nº 594/2017.

Com a publicação da Resolução do Senado Federal – RSF nº 10/2017, as renegociações contratuais enquadradas na LC nº 156/2016 ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam as RSF nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007.

A Medida Provisória nº 801, de 20 de setembro de 2017, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 156/2016. Dispensou, ainda, algumas das certidões exigidas para fins de celebração dos contratos.

Dessa maneira, os entes interessados em: (i) aditar contratos de refinanciamento de dívidas com a União ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016; (ii) renegociar contratos com fundamento no artigo 2º da LC nº 156/2016; e/ou (iii) repactuar as dívidas decorrentes de financiamentos com recursos do FGTS com base no artigo 13 da LC nº 156/2016, deverão atender os requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF:

#### Art. 32 (...)

*1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*(...)*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

Além dos Estados e do Distrito Federal, também podem repactuar dívidas ao amparo do artigo 13 da LC nº 156/2016 os municípios e as administrações indiretas de entes subnacionais, bem como empresas estatais não dependentes, desde que cumpram os requisitos do mencionado artigo.

Ademais, para os casos de operações garantidas pela União, é necessária, por parte desta STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante.

No que tange ao aditamento contratual mencionado no artigo 3º e ao parcelamento previsto no artigo 5º, ambos da LC nº 156/2016, sua formalização será sujeita à verificação de todos os limites e condições para a realização de operações de crédito previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, aplicando-se o procedimento disposto nos demais capítulos deste Manual.



Processo n.º 48473  
Fls. n.º 92 / 12



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Outra questão a ser observada pelos entes interessados na celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados entre União e estados e DF com base na Lei nº 9.496/1997 e aos contratos de abertura de crédito firmados com os estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, é que, conforme previsto no § 1º do artigo 1º da LC nº 156/2016, tal aditamento está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Além da própria LC nº 156/2016, dos Pareceres PGFN mencionados e da Resolução do Senado nº 10/2017, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 379, de 09 de agosto de 2017, regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

### Considerações sobre os modelos de leis autorizadoras disponibilizados no MIP

São disponibilizados, na seção “Download de arquivos” deste Manual, 4 modelos de leis autorizadoras aplicáveis aos artigos da LC nº 156/2016 que ensejam aditamentos, renegociações e repactuações e são tratados no presente Capítulo. Cabe a cada ente interessado selecionar aqueles modelos que se aplicam à sua particular situação e submeter o texto adequado ao seu caso à aprovação do respectivo Poder Legislativo.

### 20.2 Aditivos de que trata o artigo 1º da LC nº 156/2016

O artigo 1º da LC nº 156/2016 possibilita aos estados e ao Distrito Federal alongar, por até 240 (duzentos e quarenta) meses, o prazo de pagamento de contratos de refinanciamento firmados com a União ao amparo da Lei nº 9.496/1997, e de contratos de abertura de crédito celebrados com a União com base na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001. O referido artigo indica que esse alongamento deve ser efetivado por meio de aditivo contratual, o qual possui como data limite para a assinatura o dia 23 de dezembro de 2017, sendo que serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das mencionadas dívidas e as prestações mensais serão calculadas com base na Tabela Price.

Conforme explicitado no item 20.1 do presente Manual, embora o § 6º do artigo 1º da LC 156/2016 dispense os requisitos legais para contratação com a União, faz-se necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

### Documentos e informações necessários para a celebração de aditivos ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016

Para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, necessários para a celebração dos termos aditivos mencionados no artigo 1º da LC nº 156/2016, deverão ser remetidos pelo Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, EM MEIO FÍSICO, os seguintes documentos:

- a) autorização legislativa específica para a realização do aditamento (modelo de lei está disponível na seção “Download de arquivos”, nome: “[LC 156/2016 - Art.1º] Modelo de autorização legislativa”); e
- b) declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme modelo disponível na seção “Download de arquivos” (nome: “[LC 156/2016 - Art.1º] Modelo de ofício de solicitação”).



## **Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda**

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para fins da celebração de aditivo contratual ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016 terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

Por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser apresentada, pelo ente, comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Necessário atentar para o prazo limite estabelecido pela LC nº 156/2016 para a assinatura de tais aditivos. Nos termos do § 7º do artigo 1º da referida LC, o prazo fixado é de 360 dias contados a partir da publicação da Lei Complementar, neste caso, o dia 23 de dezembro de 2017.

### **20.3 Aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016**

Por estarem sujeitos à verificação de todos os limites e condições necessários para a contratação de operação de crédito estabelecidos na LRF e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, os pleitos para a efetivação do disposto nos artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016 seguem trâmite diverso dos pleitos referentes aos demais artigos da LC nº 156/2016.

Para o caso de entes que tenham interesse em celebrar os aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016, deve ser mencionado, no ofício de solicitação do aditivo de que trata o artigo 1º da LC nº 156/2016, o interesse no aditamento contratual de que tratam os artigos 3º e/ou 5º, conforme modelo de ofício disponível na seção "Download de documentos" deste MIP sob a denominação "[LC 156/2016 - Art.1º] Modelo de ofício de solicitação".

A partir do envio do ofício, a STN procederá à abertura do respectivo Pedido de Verificação de Limites – PVL e os trâmites concernentes à verificação de limites e condições serão realizados por meio exclusivo do SADIPEM, ocorrendo a troca de informações e documentos necessários por intermédio de tal Sistema. O ente interessado será informado, por meio do SADIPEM e de mensagem eletrônica, acerca dos demais documentos necessários à correta instrução do pleito.

Recebida a documentação, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Após manifestação favorável da STN, o processo será encaminhado à PGFN para apreciação e formalização dos instrumentos contratuais.

## 20.4 Renegociações de operações com funding BNDES de que trata o artigo 2º da LC nº 156/2016

O artigo 2º da LC nº 156/2016 institui a possibilidade de renegociação de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do BNDES, nos seguintes termos:

*Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.*

*Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até trezentos e sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.*

O parágrafo único do artigo 2º estabelece o prazo de até 360 dias contados da data de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 23 de dezembro de 2017, para a celebração das renegociações.

Ademais, consoante as Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 4.556/2017 e nº 4.566/2017, que alteraram a Resolução nº 2.827/2001, as referidas renegociações têm condições definidas e restringem-se às seguintes linhas de crédito:

- PEF I,
- PEF II,
- PROINVESTE,
- PROPAC

Conforme explicitado no item 20.1 do presente Manual, embora o artigo 2º da LC 156/2016 dispense os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia exigidos nos artigos 32 e 40 da LRF, permanece necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta STN. Além disso, para as operações que originalmente contam com a garantia da União, deverá ser analisada a suficiência das contragarantias oferecidas.

## Documentos e informações específicos para as renegociações de que trata o artigo 2º da LC nº 156/2016

Conforme disposto na Resolução do CMN nº 4.585/2017, os estados e o Distrito Federal interessados em renegociar contratos ao amparo do artigo 2º da LC nº 156/2016 deverão formalizar pleitos junto ao Ministério da Fazenda por intermédio da instituição financeira. De acordo com o artigo 2º da citada Resolução, compete às instituições financeiras centralizar o recebimento de todos os documentos necessários à verificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM da STN. Tais pleitos deverão ser remetidos EM MEIO FÍSICO, acompanhados da seguinte documentação:

- O ofício de pedido para a realização da renegociação contratual e, se for o caso, para a manutenção de garantia pela União, assinado pelo responsável da instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada e



- pelo Chefe do Poder Executivo do interessado, com efeitos de proposta firme, conforme modelo disponível na seção "Download de arquivos" (nome: "[LC 156/2016 - Art.2º] Modelo de ofício de solicitação");
- Lei que autorize a renegociação (modelo de lei está disponível na seção "Download de arquivos", cujo nome é: "[LC 156/2016 - Art.2º] Modelo de autorização legislativa");
  - Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível na seção "Download de arquivos" (nome: "[LC 156/2016 - Art.2º] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo");
  - Cópia do contrato assinado da operação original e posteriores aditivos, se existirem;
  - Minuta do termo aditivo a ser celebrado; e
  - Em caso de operações com a garantia da União, minuta do aditivo ao contrato de garantia preenchida, conforme modelo disponível na seção "Download de arquivos" (nome: "[LC 156/2016 - Art.2º] Modelo de aditivo ao contrato de garantia").

## Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a celebração do aditivo contratual. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para fins da celebração de aditivo contratual ao amparo do artigo 1º da LC nº 156/2016 terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Para as operações sem garantia da União, o ente e a instituição financeira serão informados acerca da conclusão da análise pela STN.

No caso de operações com garantia da União, após análise da STN o pleito será encaminhado à apreciação da PGFN e, após manifestação favorável desta, será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para manifestação sobre a manutenção da garantia pela União. Autorizada a manutenção, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Necessário atentar para o prazo limite estabelecido pela LC nº 156/2016 para a celebração das renegociações. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da referida LC, o prazo fixado é de 360 dias contados a partir da publicação da Lei Complementar, neste caso, o dia 23 de dezembro de 2017.

Cabe destacar, ainda, que, conforme Parecer PGFN/CAF nº 584/2017, por ocasião da formalização das renegociações a serem efetuadas com base no artigo 2º da LC nº 156/2016 com garantia da União, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União aplicáveis ao presente caso considerando o disposto no Medida Provisória nº 801/2017.

## 20.5 Celebração de termos aditivos do novo PAF de que tratam os artigos 8º a 10 da LC nº 156/2016

Para a assinatura do novo PAF, será necessário o cumprimento das etapas descritas a seguir.

Observe-se que, embora a celebração dos aditivos de que tratam os artigos 8º a 10 da LC nº 156/2016 não seja o escopo deste Manual e não esteja sujeita aos procedimentos estabelecidos na Portaria MF nº 379/2017, tendo em



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

vista que há a expectativa de que tal adesão ao novo PAF ocorra de forma concomitante aos demais aditivos, renegociações e repactuações tratadas na LC nº 156/2016, esta seção tem por objetivo fornecer orientações aos entes que pretendem formalizar esse instrumento contratual.

Para tal celebração e adesão ao novo PAF, se faz necessária a aprovação de lei autorizativa. Para a celebração dos aditivos de que tratam os artigos 1º, 3º e 5º, tratados nas seções 20.2 e 20.3 deste Manual, foi disponibilizado modelo de lei que contempla a adesão ao novo PAF (na seção "Download de arquivos" deste Manual). Assim, o ente pode utilizar tal modelo para fins de embasar sua proposta de lei autorizativa aplicável ao PAF, observando que deverá formatar e adequar a lei à sua necessidade (se o ente for aderir somente ao PAF e não ao alongamento, deve ser mantido somente o artigo 1º do modelo, acompanhado do conteúdo do inciso III e, caso necessário, do conteúdo do inciso IV).

Após a publicação da autorização legislativa, deverá ser enviado ofício para a Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM desta STN solicitando assinatura do termo aditivo relativo ao PAF.

### 20.6 Repactuações junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC nº 156/2016

A LC nº 156/2016, em seu artigo 12, autoriza a União a quitar as obrigações por esta assumidas com base na Lei no 8.727/1993 que envolvam recursos oriundos do FGTS, nos seguintes termos:

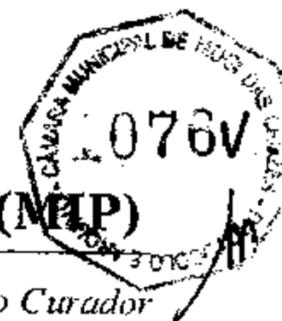
*Art. 12. É a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas com base na Lei no 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida Lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.*

*Parágrafo único. As operações de que trata o caput são aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais, inclusive aquelas para as quais houve renegociação nos termos da Resolução no 353, de 19 de dezembro de 2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.*

Por sua vez, o artigo 13 da LC nº 156/2016 estabelece que a cessão autorizada pelo artigo 12 está condicionada à repactuação, pelo ente subnacional envolvido ou a respectiva entidade da administração indireta junto ao Agente Operador do FGTS, da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001:

*Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 desta Lei Complementar só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do FGTS, repactuação da totalidade de suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de crédito contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas dívidas tenham sido objeto de renegociação anterior.*

*§ 1º É a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput deste artigo, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas por suas receitas próprias e pelos recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, conforme o caso.*



§ 2º A repactuação de que trata o caput obedecerá às mesmas condições aprovadas pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS para as renegociações de dívidas dos demais agentes financeiros perante o FGTS.

§ 3º Para fins da repactuação prevista no caput, estão dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, bem como fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantia pela União, sem prejuízo do disposto nos incisos VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Conforme explicitado no item 20.1 do presente Manual, embora o § 3º do artigo 13 da LC 156/2016 dispense a observância dos requisitos legais para contratação com a União, bem como os requisitos estabelecidos pela LRF para realização das mencionadas repactuações e para a obtenção de garantia da União, permanece necessário o atendimento dos requisitos elencados nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da LRF, cuja verificação será realizada por esta STN. Além disso, operações com garantia da União ficam sujeitas à análise da suficiência das contragarantias oferecidas.

As repactuações supramencionadas podem ser efetuadas por estados, DF e municípios, administração direta ou indireta. A depender da entidade pleiteante, os requisitos a serem observados para a efetivação da repactuação são distintos, podendo ser separados em dois grupos: aqueles aplicáveis aos entes subnacionais e aqueles aplicáveis às empresas estatais não dependentes. Para fins dessa divisão, aplicam-se os conceitos de ente e empresa dependente extraídos do disposto no artigo 2º e respectivos incisos combinado com o artigo 1º, § 3º, inciso I, todos da LRF, que estabelecem:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*

*II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;*

*III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;*

*Art. 1º (...)*

*§3º Nas referências:*

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*

Assim, dado que as empresas estatais não dependentes não estão compreendidas no conceito de ente, não estando sujeitas, portanto, à LRF, para fins das repactuações amparadas pelo artigo 13 da LC 156/2016 faz-se necessário distinguir a documentação necessária para os entes subnacionais daquela a ser exigida nas repactuações de interesse de empresas estatais não dependentes. As seções a seguir especificam tal distinção.

**Documentos e informações específicos para repactuações a serem efetuadas por ENTES SUBNACIONAIS (INCLUSIVE EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES) ao amparo do artigo 13 da LC nº**

## 156/2016

Conforme disposto no artigo 5º da Portaria MF nº 379/2017, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da LC nº 156/2016, pela administração direta de estados, Distrito Federal e municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do FGTS – CAIXA, é necessário que o ente/entidade interessado envie à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, a seguinte documentação EM MEIO FÍSICO:

- **Ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União**, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, conforme modelo disponível na seção “Download de arquivos” (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de ofício de solicitação (padrão Adm. Direta e Estatais Dependentes)”);
- **Autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente em contragarantia à garantia da União** (modelo de lei está disponível na seção “Download de arquivos”, cujo nome é: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de autorização legislativa (padrão Adm. Direta e Estatais Dependentes)”);
- **No caso de empresas estatais dependentes**, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- **Declaração do Chefe do Poder Executivo**, conforme modelo disponível na seção “Download de arquivos” (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo (padrão Adm. Direta e Estatais dependentes)”);
- **Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado**, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e
- **Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas**, conforme modelos disponíveis na seção “Download de arquivos”.

## Documentos e informações específicos para repactuações a serem efetuadas por EMPRESAS ESTATAIS NÃO DEPENDENTES ao amparo do artigo 13 da LC nº 156/2016

Conforme disposto no artigo 6º da Portaria MF nº 379/2017, para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da LC nº 156/2016 por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do FGTS (CAIXA), é necessário que seja remetida à CAIXA, responsável pelo encaminhamento dos pleitos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN, a seguinte documentação EM MEIO FÍSICO:

- **Ofício de pedido de concessão de garantia pela União**, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da Empresa, conforme modelo disponível na seção “Download de arquivos” (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de ofício de solicitação (padrão Estatais não dependentes)”);
- **Ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa**, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;
- **Autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União** (modelo de lei está disponível na seção “Download de arquivos”, cujo nome é: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de autorização legislativa (padrão Estatais não dependentes)”);
- **Declaração do Chefe do Poder Executivo e do responsável pela administração financeira do Ente**, conforme modelo disponível na seção “Download de arquivos” (nome: “[LC 156/2016 - Art.13] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo (padrão Estatais não dependentes)”);



- Minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado;
- Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis na seção "Download de arquivos".

## **Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda**

Recebida a documentação para a instrução dos pleitos, a STN procederá à análise e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização das repactuações. Caso seja constatado que os documentos recebidos não estão adequados, será solicitada a adequação ou complementação destes.

Nos termos do § 3º do artigo 10 da Portaria MF nº 379/2017, a verificação de limites e condições para realizada pela STN terá prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que for realizada.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à PGFN para realização dos trâmites relativos à concessão de garantia da União. Com manifestação favorável da PGFN, o pedido será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para manifestação sobre concessão da garantia pela União e, caso autorizada, realizar-se-ão as assinaturas dos contratos de garantia e contragarantia.

A última etapa do processo consistirá na celebração concomitante dos contratos de cessão de crédito e de repactuação de dívidas, mediante os quais, respectivamente, a União transferirá para o FGTS os créditos por ela detidos contra os entes subnacionais e empresas a eles vinculadas, e o Agente Operador - CAIXA promoverá a repactuação dessas obrigações sob novas condições financeiras junto ao FGTS.



TESOURO NACIONAL

TC 2020 nº 48473  
de nº 0614



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

### 20.7 Consulta pública das operações tratadas nesse Capítulo

As informações das operações em tramitação na STN, relativas à Lei Complementar nº 156/2016, estão disponíveis publicamente no endereço

[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1zsVeBrZBUvZcCX1G-U\\_nEmYRmSmgNljytbR1neTCgLw/edit?ts=5995a902#gid=1996272046](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1zsVeBrZBUvZcCX1G-U_nEmYRmSmgNljytbR1neTCgLw/edit?ts=5995a902#gid=1996272046).



## 21. Operações de crédito no âmbito da Lei Complementar nº 159, de 2017

### 21.1 Considerações iniciais

A Lei Complementar - LC nº 159, de 19 de maio de 2017, instituiu o Regime de Recuperação Fiscal – RRF com o objetivo de viabilizar o equilíbrio das contas públicas de estados e Distrito Federal em grave situação financeira. Foram estabelecidas condições de adesão ao Regime e criados mecanismos de refinanciamento do passivo desses entes, bem como de ~~finalidades~~ ~~contrapartidas~~ que devem ser adotadas pelos ingressantes em seu Plano de Recuperação.

O RRF é voltado para estados e DF que se encontrem em quadro de dívida excessiva e elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e de serviço da dívida, cuja consequência é grave crise de liquidez e insolvência. Um dos fundamentos para a instituição de um mecanismo tal como o RRF é a dificuldade que tais entes enfrentam para reorganizar suas finanças sem o amparo de instrumentos auxiliares que permitam o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamentos.

Com relação às operações de crédito, o artigo 11 da LC nº 159/2017 restringe sua realização a determinadas finalidades, conforme segue:

*Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:*

*I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;*

*II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;*

*III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VII do § 1º do art. 2º;*

*IV - reestruturação de dívidas com o sistema financeiro;*

*V - modernização da administração fazendária;*

*VI - antecipação de receita da privatização de empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º;*

*VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.*

Além disso, o § 1º do citado artigo 11 da LC nº 159/2017 estabelece que tais operações de crédito contarão com a garantia da União, devendo ser vinculadas contragarantias pelo ente pleiteante.

A LC nº 159/2017 também autoriza o aditamento de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos, nos termos do § 7º do artigo 11.

Dado o contexto de edição da referida Lei Complementar, uma das concessões feitas foi a dispensa dos requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive os constantes na



LC n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para as operações de crédito a serem realizadas durante o Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 4º do artigo 11 da LC n.º 159/2017.

Com relação a tal dispensa de requisitos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF n.º 1196/2017, entende que permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, bem como a verificação de exigências que, embora estejam consignadas em dispositivos afastados pela LC n.º 159/2017, têm origem na Constituição Federal, conforme se extrai da conclusão abaixo:

*“16. Em face do exposto, respondo às questões formuladas nas letras ‘a’ e ‘b’ do item 12 da Nota da STN, no sentido de que:*

*a) Uma vez oferecida pelos estados ou pelo Distrito Federal a contragarantia para a concessão pela União da garantia de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar n.º 159, de 2017, é obrigatória a verificação pela STN da idoneidade e suficiência das contragarantias oferecidas.*

*b) Para a realização das operações de crédito de que trata o § 1º do art. 11 da Lei Complementar n.º 159, de 2017, é necessário que a STN verifique não apenas os itens constantes dos incisos I a V do art. 32 da LRF, como todos os demais requisitos para a realização de tais operações que têm origem na Constituição Federal.”*

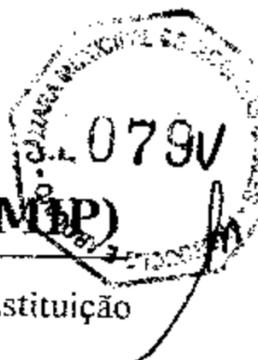
Outro aspecto a ser observado é que, conforme Parecer PGFN/CAF/N.º 1362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas por entes no RRF com fundamento no inciso IV do artigo 11 da LC n.º 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na Nota Conjunta n.º 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e na Nota n.º 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015:

- I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- II - valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- III - indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e
- IV - ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

Com a publicação da Resolução do Senado Federal – RSF n.º 10/2017, as renegociações contratuais enquadradas na LC n.º 159/2017 ficam excepcionalizadas, ainda, dos requisitos de que tratam as Resoluções do Senado Federal – RSF n.º 40 e n.º 43, de 2001, e n.º 48, de 2007.

A Medida Provisória n.º 801, de 20 de setembro de 2017, dispensou a verificação do atendimento ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas – PPPs, para fins de contratação, dentre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC n.º 159/2017.

Assim, em resumo, os entes em Regime de Recuperação Fiscal, ao pleitearem operações de crédito ao amparo do



artigo 11 da LC nº 159/2017, deverão atender, além dos requisitos estabelecidos pela própria LC e na Constituição Federal, aqueles elencados nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF:

*Art. 32 (...)*

*§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

Além disso, uma vez que tais operações serão garantidas pela União, é necessária, por parte da STN, a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo pleiteante.

Com a finalidade de esclarecer os trâmites aplicáveis às operações de crédito a serem efetuadas ao amparo da LC nº 159/2017, o presente capítulo trata sobre os documentos que deverão ser apresentados pelos entes e sobre os procedimentos a que tais pleitos estão sujeitos.

A próxima seção detalha os procedimentos e a documentação que deve ser apresentada à STN para fins de contratação de operações de crédito com base nos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017.

## **21.2 Procedimentos e documentação aplicáveis às operações de crédito a serem contratadas com base nos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159, de 2017**

### **21.2.1 Documentação a ser apresentada quando da formalização do pleito de operação de crédito**

Observadas as instruções emanadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, para fins de comprovação dos requisitos elencados nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União, necessários para a realização das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017, deverão ser remetidos pela instituição financeira credora à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM da STN, EM MEIO FÍSICO, a seguinte documentação:



1. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável da instituição financeira credora e pelo Chefe do Poder Executivo do ente interessado, com efeitos de proposta firme, conforme modelo disponível na seção "Download de arquivos" - nome: "[LC 159/2017] Modelo de ofício de solicitação - operações internas (novas operações)".
2. Autorização legislativa para a realização da operação de crédito e para a vinculação de contragarantias à garantia da União - modelo de lei está disponível na seção "Download de arquivos", com a denominação: "[LC 159/2017] Modelo de autorização legislativa (novas operações)";
3. Declaração do Chefe do Poder Executivo, conforme modelo disponível na seção "Download de arquivos" - nome: "[LC 159/2017] Modelo de declaração do chefe do Poder Executivo (novas operações)";
4. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, em caso de operação de crédito externo;
5. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito;
6. Minuta do contrato de empréstimo/financiamento a ser celebrado;
7. Minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas, conforme modelos disponíveis na seção "Download de arquivos" - nomes: "Modelo de contrato de garantia para operações de crédito interno (padrão Estado)" e "Modelo de contrato de contragarantia (padrão Estado)", respectivamente.

A manifestação do Conselho de Supervisão, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso XIV do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e:

I - em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Caso a operação de crédito, a reestruturação ou o aditamento contratual pleiteado não esteja previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, a manifestação do Conselho de Supervisão deve recomendar ao Ministério da Fazenda sua inclusão no Plano e atestar que o pleito é compatível com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal.

## 21.2.2 Premissas a serem observadas em caso de operações de reestruturação de dívidas de que trata o inciso IV do artigo 11 da LC nº 159

Como anteriormente ressaltado, conforme Parecer PGFN/CAF/Nº 1362/2017, as operações de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem pleiteadas com fundamento no inciso IV do artigo 11 da LC nº 159/2017, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, devem atender às seguintes premissas constantes na



Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, e na Nota nº 55/2015/GABIN/STN/MF-DF, de 27 de agosto de 2015:

- i. os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento e/ou quitação de dívidas preexistentes;
- ii. valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;
- iii. indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e
- iv. ausência de carência e de esquema de pagamento customizado.

A documentação a ser apresentada pelo pleiteante em caso de operações de reestruturação de dívidas consiste na mesma discriminada na seção anterior e aplicável para quaisquer das operações dos incisos I a VII do artigo 11 da LC nº 159/2017. Porém, o ente e a instituição financeira devem atentar, previamente ao envio dos documentos, se as premissas acima elencadas estão atendidas.

Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159/2017 e no Decreto nº 9.109/2017.

### **21.2.3 Documentação adicional a ser apresentada em operações de antecipação de receitas de privatização de empresa**

Em caso de operação de crédito de antecipação de receitas de privatização de empresa, conforme previsão no inciso VI do artigo 11 da LC nº 159/2017, adicionalmente à documentação mencionada na seção anterior, deverão ser apresentados, EM MEIO FÍSICO, à COPEM desta STN:

- a) lei autorizadora da privatização da empresa objeto da operação de crédito de antecipação de receitas;
- b) avaliação da empresa a ser privatizada, realizada nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

### **21.2.4 Análise da documentação no âmbito do Ministério da Fazenda**

Recebida a documentação para a instrução do pleito, a STN procederá à análise da documentação e manifestar-se-á quanto ao cumprimento dos limites e das condições para a realização da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. Caso seja constatado que os documentos recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

Concluída a análise, a instituição financeira será informada acerca da emissão de parecer pela STN.

Após a análise da STN, o pleito será encaminhado à apreciação da PGFN.



Processo n.º 4 84 73 - 13

S. P.º 07 1



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Em caso de operação de crédito externo, o pedido será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao inciso V do artigo 52 da Constituição Federal e, autorizada a operação pelo órgão legislativo, será remetido ao Ministro de Estado da Fazenda para manifestação acerca da inclusão do pleito no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

Em caso de operação de crédito interno, posteriormente à análise pela PGFN, o pleito será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para manifestação acerca da inclusão do pleito no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, se for o caso, e sobre a concessão ou a manutenção da garantia da União.

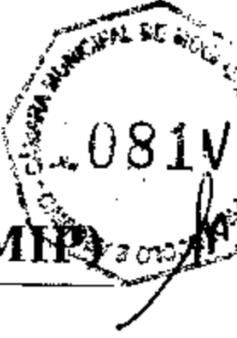
Autorizada a concessão ou manutenção da garantia da União, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Cabe destacar, ainda, que por ocasião da formalização das operações de crédito a serem efetuadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, deverão ser verificadas as certidões comprobatórias da capacidade do ente para contratar com a União aplicáveis ao presente caso, tais como adimplências relativas aos precatórios (parágrafo único do artigo 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT) e à previdência e assistência social (§ 3º do artigo 195 da Constituição Federal).

### 21.3 Consulta pública das operações tratadas nesse Capítulo

As informações das operações em tramitação na STN, relativas à Lei Complementar nº 159/2017, estão disponíveis publicamente no endereço

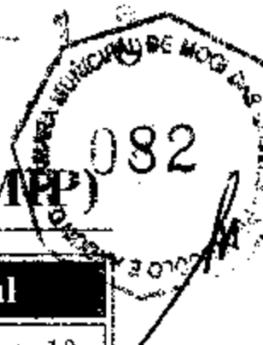
[https://docs.google.com/spreadsheets/d/1JXy6UOhNkdp6h\\_PTxGJUKuNk8ENnXpmUn4xe670x7gI/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1JXy6UOhNkdp6h_PTxGJUKuNk8ENnXpmUn4xe670x7gI/edit?usp=sharing)



## 22. Punições pela contratação irregular de operações de crédito

## 22.1 Tabela de punições

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na LRF.	Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o Ente não poderá: -receber transferências voluntárias; -obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e -contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	§§ 1º a 3º, art. 33 da LRF.
Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.	Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.	§ 4º, art. 33 da LRF.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	art. 359-A, caput, do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso II do § único do art. 359-A do Código Penal.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contra garantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	art. 359-E do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.	Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	art. 359-H do Código Penal.



## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Deixar de ordenar a <b>redução</b> do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o <b>valor</b> resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar a <b>abertura</b> de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com <b>inobservância</b> de prescrição legal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 6, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a <b>amortização</b> ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com <b>inobservância</b> de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, <b>inclusive</b> os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XIX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais Entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Captar recursos a título de <b>antecipação</b> de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XXI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 10, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	Art. 20 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.



## 23. Histórico de Versões do MIP

### 23.01 Alterações da versão 2015.4

Principais alterações	Seções
Adequações na redação do Manual aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria STN n.º 199/2015 (SADIPEM)	-
Mudanças estruturais e redacionais, de modo a facilitar a leitura do MIP	-

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

### 23.02 Alterações da versão 2016.5.5.w

Principais alterações	Seções
Adequações na redação do Manual aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria STN n.º 756/2015 (CDP)	-
Mudanças estruturais e redacionais, de modo a facilitar a leitura do MIP	-
Atualização dos canais de atendimento ao público	3.1 e 3.2
No 6º parágrafo do Cap. 4, foram elencadas as operações equiparadas a operação de crédito de forma mais fiel à LRF e à RSF n.º 43/2001	4.1
Os fluxogramas das operações de crédito interno e externo foram alterados para uma sequência de passos, para facilitar futuras alterações. Os títulos das seções 5.1 e 5.2 foram alterados para refletir tal mudança, para "Fluxo (em passos)..."	5.1 e 5.2
Os fluxos das operações de crédito interna e externa foram alterados de forma a refletir os processos atuais.	5.1 e 5.2
Criada a seção "7.7 Operações tratadas pela RSF n.º 2/2015" tratando de operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e a projeção para os anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos (incluído pela RSF n.º 2/2015)	7.7
A antiga seção "8.4 Procedimentos especiais de regularização" foi renomeada para "Regra de exceção" e incorporada à seção "8.3 Limites e condições"	8.3
Incluída menção ao Comitê de Garantias recentemente instituído	13.1
Inclusão da seção "Solicitação de análise de aditivo contratual"	13.6
Foi adicionado um capítulo sobre o Cadastro da Dívida Pública (CDP)	15
Incluída explicação e exemplificação a respeito de como as taxas de juros e demais encargos devem constar do PVL	C.1
O parágrafo a respeito das informações de contato do interessado foi reformulado de forma a refletir a atual estrutura da aba Contatos do SADIPEM	C.2
Incluído parágrafo a respeito da compatibilidade entre DDCL e CDP	C.4
Detalhamento da explicação a respeito da taxa de câmbio utilizada	C.5
Maior detalhamento da explicação a respeito da compatibilidade entre cronograma de pagamentos e DDCL (menção explícita ao RGF)	C.6



Principais alterações	Seções
Incluída a forma de identificação da assinatura do representante do órgão técnico	C.8
Especificação das contragarantias necessárias na Lei autorizadora, conforme a seção 13.2	C.10
Alteração dos links das certidões. O link do INSS foi suprimido pois faz parte da mesma certidão da SRF/PGFN	C.12
Incluído item 9 no Anexo D que trata sobre o Cadastro da Dívida Pública - CDP e o mesmo foi retirado do item 8, que trata do Siconfi	D.1
Alterado entendimento sobre comprovação de despesas com Saúde e com Educação e competência tributária (arts. 198 e 212 da CF e 11 da LRF), para constar na certidão do Tribunal de Contas	E.1 e C.14

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

### 23.03 Alterações da versão 2017.1.11.w

Principais alterações	Seções
A seção H.1 foi subdividida em H.1, H.2 e H.3, para melhorar a apresentação de seu conteúdo.	Anexo H
Alteração na seção H.1, com a inclusão da exigibilidade de informações adicionais no parecer do órgão jurídico	Anexo H
Incluídas as seções H.2 e H.3 com alterações no texto antes pertencente a H.1, para melhorar a leitura e atualizar o procedimento antes vinculado ao campo "outras exigências", que havia na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, e que foi substituído pela Aba "Notas Explicativas" no SADIPEM.	Anexo H

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

### 23.04 Alterações da versão 2017.1.31.w

Principais alterações	Seções
Mudanças estruturais e redacionais, de modo a facilitar a leitura do MIP.	-
Alterações, em todo o texto do Manual, nos procedimentos para envio de documentos, que deverão ser digitalizados e/ou eletrônicos.	-
Substituição, em todo o texto do Manual, das referências às Portarias STN nº 396, de 2 de julho de 2009, nº 138, de 3 de março de 2010, nº 323, de 4 de junho de 2010, nº 694, de 20 de dezembro de 2010, nº 227, de 11 de abril de 2011, nº 688, de 10 de outubro de 2011, nº 259, de 13 de maio de 2014, e nº 199, de 13 de abril de 2015, todas revogadas, pela Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.	-
Alterações nos fluxos de procedimentos que passaram a diferenciar operação de crédito interna sem garantia, interna com garantia e externa.	5.1, 5.2 e 5.3
Inclusão de outros itens de verificação do CDP.	5.2



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 4 804 73 - 1 8

n.º 82 1

**Manual para Instrução de Pleitos (MIP)**

Principais alterações	Seções
Inclusão, no capítulo 7, de orientações para que as Instituições Financeiras realizem a verificação de limites e condições diretamente, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, desde que sigam os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 413, de 4 de novembro de 2016.	7.7

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

**23.05 Alterações da versão 2017.2.20.w**

Principais alterações	Seções
Mudanças estruturais e redacionais, de modo a facilitar a leitura do MIP	—
Inclusão de texto complementar sobre a observância do disposto no § 4º do art. 21 da RSF 43/2001	7.7

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

**23.06 Alterações da versão 2017.3.10.w**

Principais alterações	Seções
A seção "1.1 Apresentação" foi renomeado para "1.1 O Manual para Instrução de Pleitos (MIP)" e seu conteúdo sofreu pequenos ajustes de redação.	1.1
Conversão das referências à antiga seção 7.7 para o recém-criado capítulo 16.	2.2, 7.1 e C.10
A data limite de exigência do Anexo 1 da Lei nº 4320 foi corrigida de "30/01" para "30/03".	7.1 e C.01
Correções de links quebrados.	7.1, 13.3, 16.1 e E.1
Corrigida a referência ao "art. 10 da RSF nº 43/2001", que estava indicado incorretamente como "art. 10 da LRF".	11.3
A seção "7.7 Operação de crédito interno verificada diretamente pelas instituições financeiras (PVL-IF)" deu origem ao capítulo "16. Operação de crédito interno verificada diretamente pelas instituições financeiras (PVL-IF)". O conteúdo pode ser encontrado no artigo "16.1 Informações gerais sobre o PVL-IF".	16
A seção "B.2 Critério de projeção da RCL" foi renomeada para "B.2 Critério de projeção da Receita Corrente Líquida (RCL)" e seu conteúdo desmembrado nas seções "B.2.1 Fator de atualização anual 2015", "B.2.2 Fator de atualização anual 2016" e "B.2.3 Fator de atualização anual 2017 (atual)". Com este novo formato, será mantido o histórico das tabelas de cálculo do "Fator de atualização anual".	B.2
O "Fator de atualização anual" foi atualizado com base nas revisões do IBGE e a publicação do PIB 2016.	B.2.3

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).



### 23.07 Alterações da versão 2017.5.25.w

Principais alterações	Seções
Incluída seção sobre o arquivamento e desarquivamento de PVL.	5.4
Incluída seção sobre competência (e delegação de competência) para assinatura de PVL e CDP.	5.5
O Anexo D foi renumerado como seção 7.7 e renomeado para "Roteiro de conferência de documentos".	7.7
Os Anexos E e F foram mesclados e renumerados como seção 13.7 e 13.8, respectivamente.	13.7 e 13.8
Alterações no item "informações financeiras da empresa" das seções 14.1 e 14.2.	14.1 e 14.2
Atualização dos itens de verificação do CDP.	15.2
O texto da seção 16.1 foi subdividido, dando origem às seções de 16.2 a 16.7.	16.1 a 16.7
O Anexo B foi renumerado como Capítulo 17.	17.1 a 17.3
Incluído fator de atualização referente a 2014.	17.2.1
O Anexo A foi incorporado ao Capítulo 18.	18.01
O Anexo C foi renumerado como Capítulo 18.	18.01 a 18.14
Nova redação para as orientações de conversão de moedas estrangeiras para Real.	18.05 e 19.3
O Anexo G foi excluído.	-
O Anexo H foi renumerado como Capítulo 19 e renomeado para "Casos Especiais".	19.1 a 19.3
O Anexo I foi renumerado como seção 19.4.	19.4
O Anexo J foi renumerado como Capítulo 20.	20
O Anexo K foi renumerado como Capítulo 21.	21

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

### 23.08 Alterações da versão 2017.6.9.w

Principais alterações	Seções
Exclusão da Central de Atendimento do SERPRO para esclarecimento de dúvidas sobre certificação digital.	3.2
Alteração na seção 7.6.	7.6
Mudanças redacionais, de modo a facilitar a leitura do MIP.	-

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

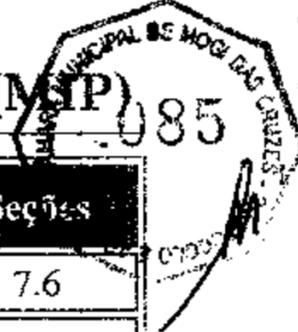
### 23.09 Alterações da versão 2017.7.3.w



TESOURO NACIONAL

Processo n.º 48473 - 10  
S. n.º 83 14

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)



Principais alterações	Seções
Inclusão do endereço do Portal de Legislação.	7.6
Ajuste na referência citada, de "Capítulo 18" para "seção 18.12".	9.2
Atualização do endereço de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).	13.4 e 18.12
Inserção do Capítulo 20, que trata das renegociações de contratos ao amparo do art. 2º da LC nº 156/2016	20
Atualização da tabela de punições com informações oriundas da Lei nº 7.492/86, e renumeração para Capítulo 21.	21 e 21.1
Renumeração do Capítulo do Histórico das Versões do MIP para Capítulo 22.	22

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

### 23.10 Alterações da versão 2017.8.31.w

Principais alterações	Seções
Alteração do título do Capítulo 20, de "Renegociações de contratos ao amparo do art. 2º da LC nº 156/2016" para "Aditivos, renegociações e repactuações ao amparo da LC nº 156/2016".	20
Atualização da seção 20.1 que passou a englobar as operações a que se referem os artigos 1º ao 3º, 5º, 8º ao 10, 12 e 13 da LC nº 156/2016.	20.1
A seção 20.2 passou a tratar dos aditivos referidos no artigo 1º da LC nº 156/2016. As informações sobre documentação referentes às renegociações do art. 2º da LC 156/2016 foram incorporadas ao artigo 20.4.	20.2 e 20.4
Inclusão de seção sobre aditivos de que tratam os artigos 3º e 5º da LC nº 156/2016.	20.3
Inclusão de seção sobre renegociações de operações com funding BNDES de que trata o artigo 2º da LC nº 156/2016.	20.4
Inclusão de seção sobre celebração de termos aditivos do novo PAF de que tratam os artigos 8º a 10 da LC nº 156/2016.	20.5
Inclusão de seção sobre repactuações junto ao FGTS de que trata o artigo 13 da LC nº 156/2016.	20.6

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

### 23.11 Alterações da versão 2017.9.12.w



Principais alterações	Seção
Conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1327/2017, os valores relativos à previsão de pagamento de precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, devem ser considerados para fins de cálculo do limite de que trata o inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Assim, os valores dos precatórios a serem pagos em cada exercício, bem como aqueles decorrentes dos encargos, deverão ser incluídos no Cronograma constante da aba "Operações Contratadas" (Documento eletrônico, MIP - Capítulo 18), para fins de cálculo do referido limite. Dessa forma, foi alterado o item 7 da seção 19.2, com a exclusão do trecho "excluído o valor de 'Precatórios Posteriores a 05/05/2000'".	19.2

*Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).*

**23.12 Alterações da versão 2017.10.20.w**

Principais alterações	Seção
Mudanças estruturais e redacionais, de modo a facilitar a leitura do MIP.	-
Correções de links.	-
Alteração no artigo 3.2 Canais de atendimento	3.2
Alteração no artigo 7.7 Operações de crédito para pagamento de precatórios	7.7
Alteração no artigo 10.1 Considerações iniciais	10.1
Alteração no artigo 13.5 Registro de Operações Financeiras - ROF	13.5
Alteração no artigo 18.06 Cronograma de Pagamentos das Dívidas Contratadas e a Contratar	18.06
Inclusão do artigo 18.14 Orientações para análise e entrega de Certidão do Tribunal de Contas	18.14
Alteração do Capítulo 20 (operações da LC 156): atualização do texto das seções 20.1, 20.4 e 20.6, pois a análise sofreu alteração com a publicação da MP nº 801;	20
Novo modelo de Declaração do Chefe do Poder Executivo para as operações do artigo 2º da LC 156;	-
Novo modelo de ofício de solicitação das operações do artigo 2º da LC nº 156	-
Novo Capítulo do MIP para tratar sobre as operações de crédito no âmbito da LC nº 159/2017 (Capítulo 21)	21
Inclusão de Modelos de documentos para operações de crédito da LC nº 159/2017.	-

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).

**23.13 Alterações da versão 2017.11.1.w**

Principais alterações	Seção
Correção de artigo da legislação citada (art. 24 da RSF)	16.6

**23.14 Alterações da versão 2018.3.8.w (atual)**

Principais alterações	Seção
Atualização do nº da Resolução do CMN.	2.2
Atualização de redação do item 5.	5.2
Atualização de redação.	7.1
Atualização de redação.	7.3
Exclusão.	7.4, 7.5 e 7.6
Renumeração para 7.4 e 7.5 e nova redação do artigo 7.5	7.7 e 7.8
Atualização de redação.	13.1
Atualização da Portaria MF nº 306/2012 por nº 501/2017	13.2
Atualização de redação do 1º parágrafo	13.4
Atualização de redação.	13.5
Atualização de redação.	15.2
Atualização de redação.	16.1
Atualização do artigo, para refletir as mudanças inseridas pela Portaria nº 501/2017. Incluído procedimento específico de "Registro de Contratação".	16.3
Incluído o Fator de Atualização anual da Receita Corrente Líquida 2018	17.2.5
Atualização de redação.	18.01
Atualização do nº da Resolução do CMN.	18.02
Atualização de redação.	18.13
Ajuste na referência ao "artigo C.05" por: "Capítulo 18.05"	19.3
Alteração de redação. a) necessidade de ateste do Chefe do Poder Executivo de que a empresa pleiteante não se enquadra nos conceitos de estatal dependente definidos pelo artigo 2º, inciso III, da LRF e pelo artigo 2º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; b) necessidade de declaração do Chefe do Poder Executivo de que a operação está inclusa no PPA, conforme RSF 48, art. 11, parágrafo único, alínea "e"; c) necessidade de declaração do Chefe do Poder Executivo de que a operação consta do Orçamento de Investimentos do Ente, conforme RSF 48, art. 11, parágrafo único, alínea "g"; d) necessidade de apresentação de cronograma da interna e externa da empresa, conforme RSF 48, art. 11, parágrafo único, alínea "f";	14



Processo n.º 4 8473 - 18

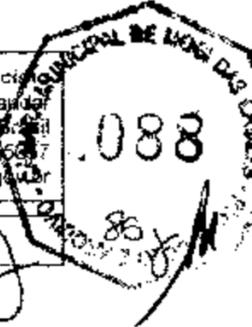
Fls. n.º 85

MUNICIPAL DE MOG D  
087

## Manual para Instrução de Pleitos (MIP)

Principais alterações	Seção
Exclusão. A seção 14.2 tratava de operações de crédito externo sem garantia da União pleiteadas por empresas estatais não dependentes. Tais operações apenas tramitavam pela STN para fins de manifestação do ROF/Banco Central. Com a revogação do artigo 98 do Decreto 93.872/1986, essa manifestação não é mais necessária.	14.2

Todas as versões do MIP podem ser consultadas na página de "Legislações do Tesouro Nacional", disponível em [www.tesouro.gov.br/legislacao](http://www.tesouro.gov.br/legislacao).



PARECER JURÍDICO

**Processo nº 48.473/2018**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF**

*Emenda. Operação de Crédito. Pedido de Financiamento. Destinação à projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano e socioambiental. Necessidade de autorização do Senado Federal.*

**1.** Trata-se de retorno de expediente administrativo que se trata de Projeto de Lei para a operação de crédito do Município junto à Corporação Andina de Fomento – CAF e criação na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, no valor de até US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares), no âmbito do Programa + Mogi Ecotiete, destinados aos projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano e socioambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

**2.** Esta Procuradoria-Geral opinou pela possibilidade do pleito, às fis. 08/11. Todavia, restitui-se o presente para manifestação sobre o disposto no artigo 32, da LC 101/2000, bem como na Resolução 43, do Senado Federal em seu artigo 7º, inciso II.

**3.** Isto porque, verifica-se que a pretensa operação de crédito é em moeda estrangeira, dólares dos Estados Unidos da América, e por esta razão, curial manifestação sobre este ponto.

**4.** Pois bem. Segundo as operações de crédito objeto da Resolução 43, do Senado Federal, e a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão incluir o valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária, como segue *in verbis*:



**Resolução 43, do Senado Federal:**

**Art. 44.** As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução, bem como a verificação dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirão, ao menos, as seguintes informações (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 8, do Senado Federal, de 7/4/2010)

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária; (grifamos)

5. Ainda, nas operações de crédito externo, estes deverão passar pelo crivo do Senado Federal, por meio de mensagem do Presidente da República. É o que se pode extrair da análise conjunta dos artigos 23 e 28, da citada resolução, como seguem:

**Art. 23** Os pedidos de autorização para a realização de **operações de crédito interno ou externo** de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União **deverão conter:**

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

III - documentação de que trata o art. 21; e

IV - No caso de operações de crédito destinadas ao financiamento de etapas complementares ou subsequente dos respectivos projetos, o pleiteante deverá apresentar ao Senado Federal o demonstrativo físico-financeiro dos desembolsos ocorridos, comparando-o com o cumprimento das metas apresentadas ao Senado Federal por ocasião da solicitação do financiamento do projeto. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 2/4/2002).

**§ 1º** No caso de operações de crédito externas, a documentação de que trata o caput deverá ser encaminhada ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 5, do Senado Federal, de 28/4/2014) (grifamos)

**Art. 28** São sujeitas a autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo; (grifamos)



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (51 11) 4791-3057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 48.473/2018

FOLHA Nº 87

6. Ressalta-se que o pedido de autorização em questão não impede a tramitação do presente à Casa Legislativa Municipal, para a edição da lei municipal. Ademais, orienta-se que a mensagem citada no item "5", seja mencionada/acompanhada pela pretensa lei municipal.

7. Logo, atendendo a operação de crédito em exame as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando os limites de endividamento nela estabelecidos, bem como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal, e por fim, as observações acima mencionadas e do parecer jurídico de fls. 08/11, esta Procuradoria-Geral mantém o mesmo posicionamento anterior – ausência de óbice para o prosseguimento do feito.

8. No mais a mais, seguem em anexo, a título de exemplo, o Parecer do Senado Federal que trata sobre o pedido de autorização de crédito externo do Município de Taubaté-SP junto a Corporação Andina de Fomento – CAF<sup>1</sup>, no exercício de 2017, semelhante ao caso em apreço.

9. É o parecer. À Secretaria de Governo, para as devidas providências.

PGM, 07 de dezembro de 2018.

**DALCIANI FELIZARDO**  
Procuradora-Geral do Município

Secretaria de Governo  
CERTIFICO o recebimento  
deste expediente em  
07/12/18 às 12:10 hs.  
  
ELIANE B. L. BINI  
RGF 5.431

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130551>



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 78, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Mensagem (SF) nº52, de 2017, que Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Flexa Ribeiro

05 de Setembro de 2017



48473/18



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 52, de 2017, (nº 311, de 24 de agosto de 2017, na origem), da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Taubaté, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

SF/17455.74850-19

Relator: Senador FLEXA RIBEIRO

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Taubaté (SP), por intermédio da Mensagem nº 52, de 2017, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté".

Conforme consta do Anexo B da minuta de Contrato, o financiamento sob análise tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições de acesso ao transporte público e ao fluxo de tráfego urbano no Município, por meio de investimento em infraestrutura viária, mobilidade urbana, segurança pública e conservação de áreas verdes.



A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA767601.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo favorável, sendo destacado pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano.

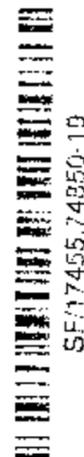
## II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de **endividamento** do Município de Taubaté (SP) comporta a assunção de **novas obrigações** financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

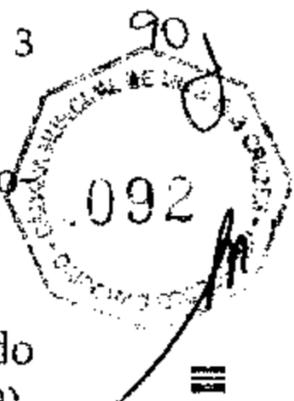
Como ressaltado no Parecer nº 185 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 11 de julho de 2017, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Taubaté (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Taubaté (SP) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme



48473/18



consignado na Nota Técnica nº 57, de 4 de maio de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Taubaté (SP), conforme os termos da Lei Municipal nº 4.998, de 25 de junho de 2015, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Taubaté (SP) nos últimos anos.

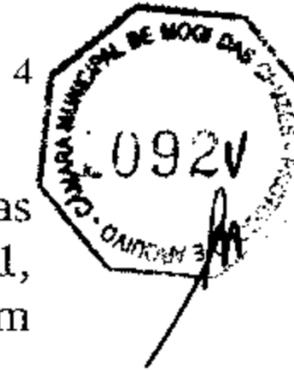


Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota nº 90, de 29 de maio de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento “B-”, elegível para fins de concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional. Possui, portanto, situação fiscal boa e risco de crédito médio.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Taubaté (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.



Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, bem como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Taubaté (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

### III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Taubaté (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

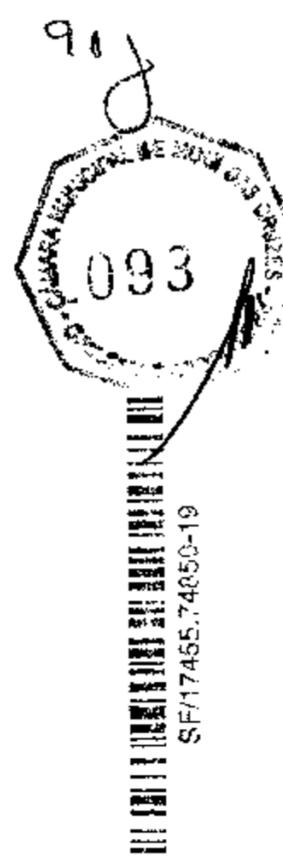
### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Município de Taubaté (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Taubaté (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).





*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - Devedor:** Município de Taubaté (SP);

**II - Credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

**III - Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - Valor:** até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - Juros:** LIBOR USD de 6 meses mais SPREAD a ser definido no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da Corporação Andina de Fomento (CAF);

**VI - Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 15 milhões em 2017; US\$ 14 milhões em 2018; US\$ 16 milhões em 2019 e US\$ 15 milhões em 2020;

**VII - Comissão de Compromisso:** 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento) anual, aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, sendo devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do contrato;

**VIII - Comissão de Financiamento:** 0,85% (zero virgula oitenta e cinco por cento) do montante do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, sendo que o pagamento único deverá ser efetuado, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo;

**IX - Gastos de Avaliação:** no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser pago no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.





PROCESSO Nº	EXERC	FL.
48.473	2018	92
10/12/18		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE FINANÇAS**



À Secretaria de Finanças:

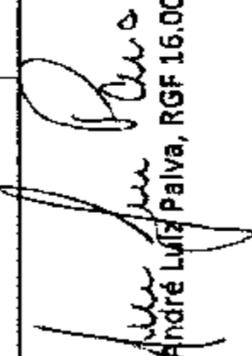
Após ter sido elaborado a planilha de cálculo de custo, encaminhamos o presente para os demais fins.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 10 de dezembro de 2018.

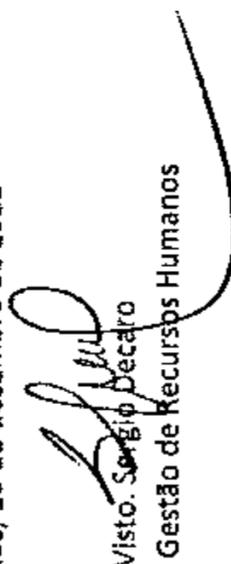
**SERGIO DECARO,**  
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos.

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**Planilha de cálculo de custo**

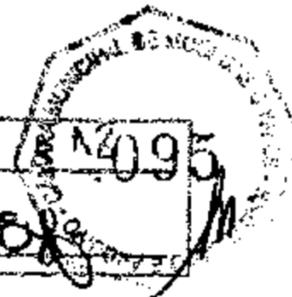
Cargo	Padrão salarial	Quantidade	Carga Horária semanal	Salário individual	Encargos individuais	Subtotal mensal	Total anual
Coordenador da UGP	46	1	40h	R\$ 11.716,31	R\$ 4.336,16	R\$ 16.052,47	R\$ 192.629,64
Diretor	44	2	40h	R\$ 9.645,71	R\$ 3.599,95	R\$ 26.491,32	R\$ 317.895,84
						Total	R\$ 510.525,48

Elaborado por:   
André Luiz Palva, RGF 16.000

Recursos Humanos, 10 de dezembro de 2018

  
Visto: Sérgio Becaço  
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

Proc. 48.473  
Fls. 93 Furs. 



SECRETARIA DE  
FINANÇAS



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº

EXERCÍCIO

FOLHA Nº

48473

2018

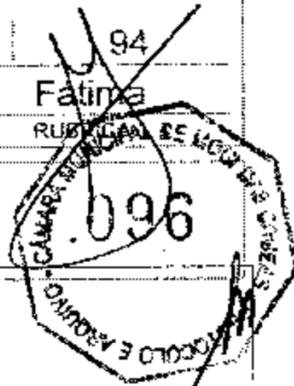
94

10/12/2018

Fátima

DATA

RUBRICADA



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Finanças

À Secretaria de Governo:

Após a elaboração da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa, retornamos o presente a essa pasta, para as demais providências que se fizerem necessárias.

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 10 de dezembro de 2018.

*Maria de Fátima R. Vicentino*  
Chefe de Divisão

*Aurilio Sérgio Costa Caiado*  
Secretário de Finanças

Visto:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



# Prefeitura de Mogi das Cruzes



## DECLARAÇÃO

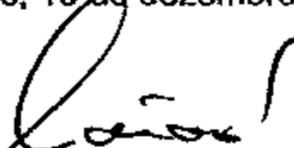
(Para fins do disposto do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

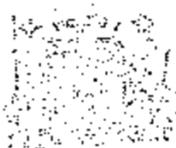
Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com a criação de um cargo de Coordenador e de dois diretores para a Unidade de Gestão de Programa – UGP, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo necessidade de oferecer recursos para suporte do acréscimo da despesa.

Em seguida, estimo o Impacto Trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2018.....	R\$ 1.223.574.957,00
(=) Disponibilidade Financeira.....	R\$ 1.223.574.957,00
Valor da despesa para 2018 .....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2018 .....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2018.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2019 .....	R\$ 1.572.618.000,00
Valor da despesa para 2019.....	R\$ 510.525,48
Impacto % sobre o Orçamento de 2019.....	0,0325%
Impacto % sobre o Caixa de 2019.....	0,0325%
Receita Orçamentária estimada para 2020.....	R\$ 1.619.191.000,00
Valor da despesa para 2020 .....	R\$ 533.499,13
Impacto % sobre o Orçamento de 2020.....	0,0330%
Impacto % sobre o Caixa de 2020.....	0,0330%

Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2018.

  
**AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO**  
 Secretário de Finanças


MENSAGEM GP Nº 158/2018

Mogi das Cruzes, de 10 dezembro de 2018.

 Senhor Presidente,  
 Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF**, com a garantia da União, até o valor de US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil) dólares dos Estados Unidos da América, no âmbito do PROGRAMA +MOGI ECOTIETE, destinados a projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano de socioambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

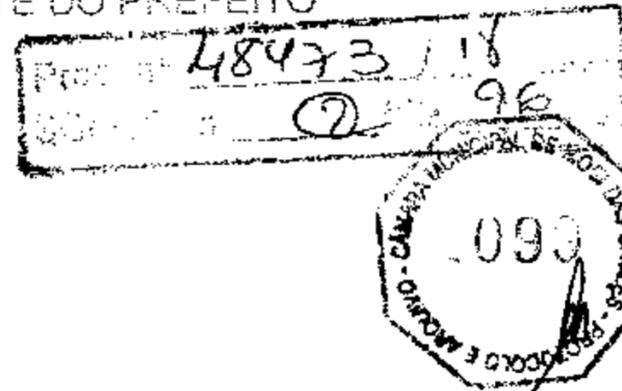
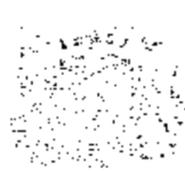
2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 48.473/18, com origem no Ofício nº 063/18 de autoria do titular da Secretaria Municipal de Finanças, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

 MARCUS MELO  
 Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
 Vereador **Peдро Hidoki Komura**  
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
 E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
 Av. Ven. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
 Nesta



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF**, com a garantia da União, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF**, com a garantia da União, até o valor de **US\$ 69.439.000,00** (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil) dólares dos Estados Unidos da América, no âmbito do **PROGRAMA +MOGI ECOTIETE**, destinados a projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano socioambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pró solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do artigo 67, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, como contra partida à garantia da União e à operação de crédito de que trata esta lei.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei, deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e os pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta lei.

**Art. 5º** Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças a **UNIDADE DE GESTÃO DE PROGRAMA – UGP**, com atribuições de execução e coordenação técnica, das atividades relativas ao crédito contratado, vinculada ao Conselho de Gestão de Programa – CGP, que será criado por ato administrativo do poder executivo.

**§ 1º** Para dar suporte administrativo técnico e operacional à UGP, ficam criados e ampliados os cargos em comissão, junto ao quadro dos cargos de confiança da administração direta, na forma prevista no Anexo I desta lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classe salariais.

**§ 2º** As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos de Diretor Técnico e apoio administrativo são aquelas prevista no Anexo II desta lei.



48473, 18  
2-92



PROJETO DE LEI - FLS. 2

§ 3º A súmula de atribuições, requisitos e forma de provimento do cargo de coordenador da UGP está prevista no Anexo II, da presente lei.

§ 4º Os cargos criados nesta lei serão extintos com o encerramento das atividades da UGP.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizado.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

~~PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES~~, de 10 de dezembro de 2018, 458ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO  
Prefeito de Mogi das Cruzes

Planilha de Salários de 2018

Cargo	Fórmula	Quantidade	Salário		Total Mensal
			Individual	Individual + Mensal	
Coordenador de USP	60	1	R\$ 11.716,31	R\$ 4.336,15	R\$ 16.052,47
Director	66	2	R\$ 9.645,71	R\$ 3.599,95	R\$ 26.491,32
Total, R\$					510.525,68

Elaborado por: André Luiz Paiva, RGF 16.000

Recursos Humanos, 10 de dezembro de 2018

Viso: Sergio Decaro  
 Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

ANEXO I

218473, 18  
 98

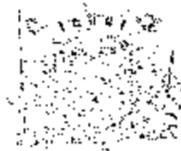




- Objetivos**
- supervisionar a execução do Plano de Gestão do Programa de Inovação em Atividades, conforme vinculação ao Conselho de Gestão do Programa;
  - coordenar a fiscalização dos atos referentes à contratação e execução de despesas, observando a legalidade e a economicidade;
  - recomendar medidas para aperfeiçoamento de contratação de bens e serviços, visando resultados eficientes;
  - realizar trabalhos específicos solicitados pelo Secretário de Inovação com a Chefia do Poder Executivo;
  - monitorar a execução do contrato de operação de sistema vinculado ao Programa e enviando relatórios;
  - emitir relatórios e pareceres sobre a execução do contrato e suas atividades correlatas;
  - exercer a supervisão administrativa-financeira da execução do contrato;
  - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação;
  - coordenar a execução financeira do programa do contrato;
  - realizar a prestação de contas do contrato;
  - elaborar e submeter anualmente ao CIP os pedidos de despesa relativos ao programa;
  - executar as intervenções no programa;
  - elaborar relatórios periódicos para avaliar os progressos de execução;
  - elaborar formas de Relatório de Atividades Básicas para controle de atividades e serviços;
  - dar apoio ao setor responsável pelas atividades integrantes do objeto.

Assina  
Secretaria

Assina  
Secretaria

**MENSAGEM GP Nº 168/2018**

Mogi das Cruzes, 19 de dezembro de 2018.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com a Mensagem GP nº 158, de 10 de dezembro de 2018, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 147/18, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF, com a garantia da União, e dá outras providências.

Considerando os apontamentos formulados pelo nobre Procurador Jurídico dessa Casa das Leis, às fls. 101/121 nos autos do Processo nº 193/18; encaminho, anexos por cópia, para conhecimento e demais medidas legais cabíveis, os esclarecimentos e manifestações dos titulares da Secretaria de Gabinete, de Finanças e, bem como da Procuradoria Geral do Município referente ao assunto em tela.

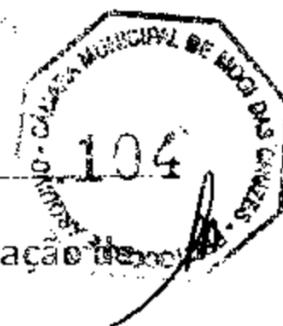
Certo de que os esclarecimentos e manifestações, ora encaminhados, satisfazem por completo as dúvidas suscitadas, reitero pela continuidade do andamento no mencionado projeto de lei.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Pedro Hideki Komura**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ven. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
Mogi

SGov-Gustavo



**Análise da viabilidade, oportunidade e conveniência da contratação da operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento - CAF.**

**1 Introdução**

À luz da inteligência do inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Mogi das Cruzes, de operação de crédito, no valor de US\$ 69,439.000.00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil), junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, destinada à realização do Programa +MOGI ECOTIETÊ.

**2 A questão do financiamento de projetos de infraestrutura de Estados e Municípios no Brasil no período recente**

Como decorrência da dinâmica da economia brasileira na presente década, as fontes internas de recursos direcionadas a financiar o investimento na infraestrutura de estados e municípios, têm se tornado cada vez mais escassas. Em termos gerais, a referida escassez está relacionada à opção de política fiscal adotada pelo Governo Federal, cujo baluarte concentra-se custeio da máquina pública em detrimento das ações de investimento em infraestrutura nos diversos níveis no País. Por isso acaba dificultando o nível de investimento dos entes subnacionais.

Em grande medida, as restrição para operações de crédito entre órgãos e entidades do setor público no Brasil e instituições financeiras subordinadas ao Banco Central estão ligadas à Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estabelece o limite de exposição ao setor público para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, definindo o limite global anual de crédito passível de ser concedido por essas instituições aos órgãos do setor público, a ser definido ao final de cada exercício.

Em linhas gerais, essa resolução estabelece que cada instituição financeira pode comprometer até 45% do seu Patrimônio de Referência - PR (esse indicador é determinado pela resolução BCB/CMN n.º 4.192/2013) com operações de crédito para entes públicos no Brasil.

Sendo assim, as operações de crédito, como as operações de empréstimos e financiamentos, as operações de arrendamento mercantil e as operações garantidas pela emissão de títulos mobiliários dos estados, do Distrito Federal e da União ficam sujeitas aos limites impostos pela Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017. Como resultado prático, essa restrição se configura como um mecanismo de forte



contingenciamento das operações de crédito entre os entes da Federação instituições financeiras que atuam no país, o que implica sérias restrições à capacidade de engendrar investimentos de longo prazo.

Destarte, o cenário interno para captação de recursos para projetos de investimento tornou-se praticamente inexecutável, uma vez que na prática estão restritas aos editais do Programa de Avanço Cidades, ou de órgãos de fomento como o Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES, Ministério das Cidades, ou de demais linhas existentes em bancos de desenvolvimento regionais do País, tais como o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e o Banco do Nordeste, por exemplo, restando apenas algumas linhas específicas e que não são passíveis de contingenciamento, como o PMAT-BNDES, de vez que não tem o caráter de financiar infraestrutura. Cabe mencionar que a Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017 não restringe determinadas operações destas instituições junto a órgãos e entidades do setor público.

## 2.1 Conveniência e oportunidade e a comparação com outras linhas de crédito internas

Inicialmente cumpre informar que a perspectiva de financiamento externo, em que pese mais vantajosa que a opção interna, ainda assim, segue regras próprias de análise de crédito, tempo de aprovação, disponibilidade de linhas de crédito específicas para infraestrutura, agentes operadores, entre outros pressupostos. Assim, além da análise meramente de taxas de contratação, outros critérios são fundamentais à escolha do organismo financiador, que podem inviabilizar a contratação, a partir dos critérios de conveniência e oportunidade.

A propósito do tema, a envergadura dessas obras de infraestrutura, espera-se um ciclo virtuoso de criação de empregos diretos e aquisição de serviços e produtos centrados na cidade, chegando até 1.500 mil empregos diretos, durante os cinco anos de execução das obras, cuja importância é relevante diante alta taxa de desemprego atual.

Outra externalidade positiva é o fato de que as intervenções gerarão aos cofres municipais algo como R\$ 26,4 milhões, advindos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados durante os cinco anos do Programa.

Por fim, como benefícios diretos, que não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, pode-se citar a melhoria significativa do transporte coletivo na Região de intervenção, aumento em 30% da funcionalidade do transporte de ônibus, por meio de



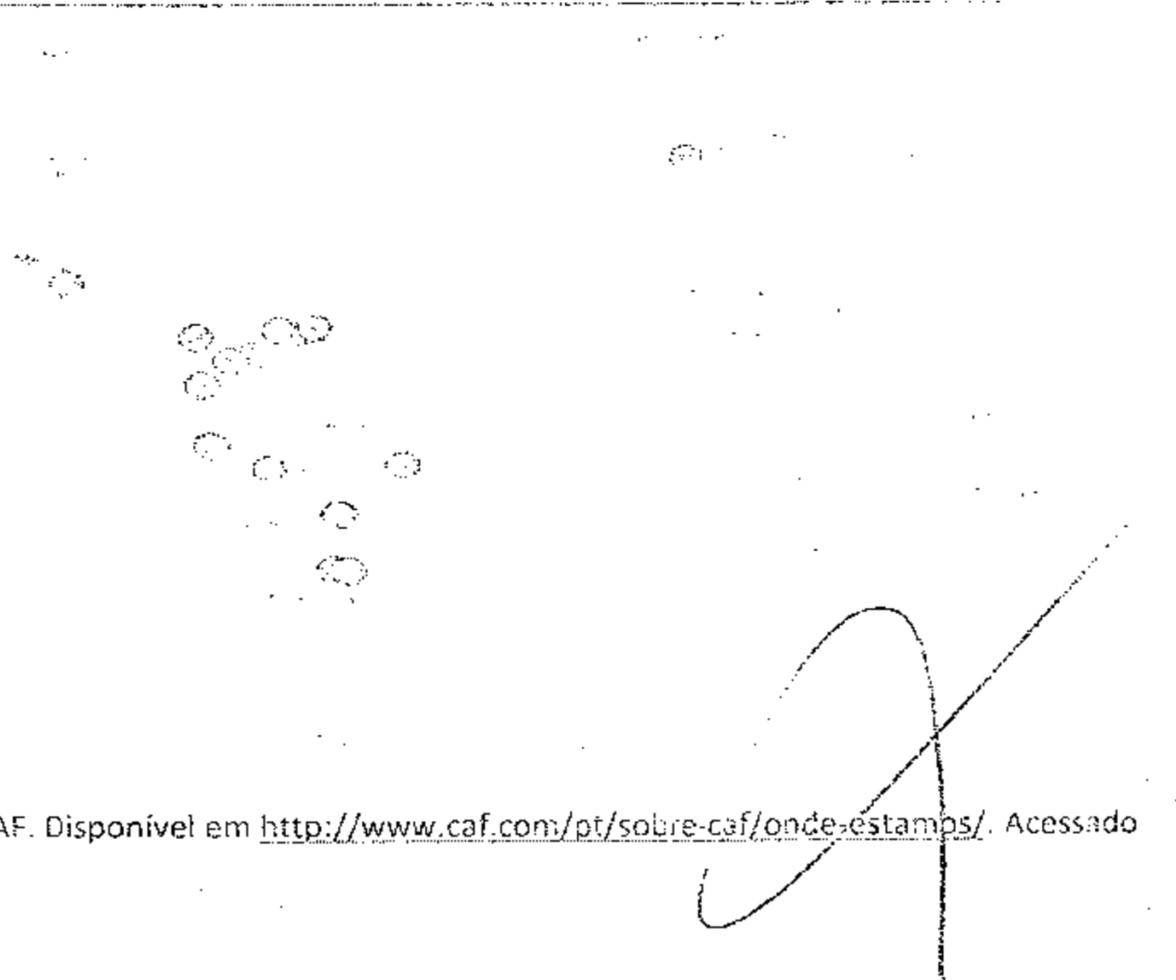
relação entre o número de usuários/dia do transporte público, assim como incremento da velocidade média operacional dos ônibus que atuam na região.

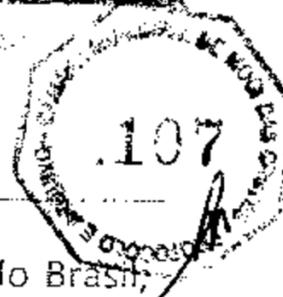
Bem por isso, além de outras tentativas, em agosto de 2018 o Prefeito de Mogi das Cruzes viajou aos Estados Unidos para buscar recursos de organismos de financiamento externo para obras de infraestrutura em Mogi das Cruzes. Em Washington, participou de reuniões tanto com o BIRD (Banco Mundial), como com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) -- ambos têm, entre seus objetivos, oferecer investimentos e recursos para projetos de melhoria de infraestrutura. Embora os encontros tenham sido excelentes oportunidades para apresentar as necessidades de melhorias para Mogi das Cruzes, por ora, não gerou possibilidade de financiamento para projetos da cidade, posto que aqueles bancos não demonstraram interesse.

Nesse contexto, outro encontro foi feito com os dirigentes da CAF, em Brasília. Na ocasião a CAF se dispôs a financiar projetos de infraestrutura em Mogi das Cruzes, desde que os projetos passassem pela recomendação da COFIEX. Destaque-se que os juros e encargos desse organismo financeiro mostraram-se atrativos, como será demonstrado adiante.

Além disso, a CAF é uma instituição multilateral, da qual o Brasil é parte, fundada em 1970 e constituída por 19 países - 17 da América Latina e o Caribe, Espanha e Portugal - assim como por 14 bancos privados da região. Sua atuação objetiva promover um modelo de desenvolvimento sustentável por meio de operações de crédito, recursos não reembolsáveis e apoio em estruturação técnica e financeira de projetos dos setores público e privado da América Latina.

Figura 1. Países que contam com escritórios da CAF.





A CAF atua solidamente em projetos de infraestrutura em diversas capitais do Brasil, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza, Natal, Campo Grande, Manaus, e recentemente foi aprovada a captação para Sorocaba, Jacareí e Taubaté, estes últimos municípios próximos de Mogi das Cruzes, entre outras diversas cidades de porte médio que não são capitais pelo País. Esse rol de cidades e projetos que já foram ou estão sendo financiados por esta instituição no País, denota sua relevância em projetos deste tipo, o que fortalece o argumento a respeito da viabilidade e da relevância deste tipo de crédito para o desenvolvimento municipal.

Nessa linha, em de setembro de 2018, o Município das Cruzes, por meio da Carta Consulta nº 60.516, conseguiu a recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), coordenada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEAIN/MP), para o financiamento externo com garantia da União, para o Programa +Mogi Ecotietê, no valor US\$ 69,439.000.00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil), com contra partida municipal de US\$ 18,425.000.00 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil), ou seja, 20,94% sobre o total, para execução em 5 (cinco) anos, tendo como agente financeiro internacional a CAF. O propósito é realizar as intervenções na região Leste da cidade, conforme detalhado na citada Carta Consulta.

Pretende-se o financiamento pelo prazo total de 216 meses com carência de 60 meses, logo amortização em 156 meses, com pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, em parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas de juros no vencimento de cada parcela. Importante ressaltar que durante o período de carência, a taxa de juros incidirá somente sobre o valor desembolsado até então.

A taxa de juros prevista para o mutuo refere-se à taxa LIBOR de seis meses, acrescida de taxa fixa de 1,85% ao ano, além de comissão de financiamento no valor de 0,85% sobre o valor financiado (flat – pago única vez). Uma vez que a taxa de juros LIBOR é variável, os gastos com juros sofrem alterações.

Tabela 1. Comparação de custo de operação financeira de linhas de crédito selecionadas<sup>1</sup> para financiar projetos de infraestrutura em municípios.

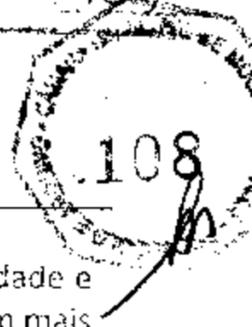
Valores em percentual (%).

Instituição financeira	Juros	Custos operacionais <sup>2</sup>	Custo efetivo	Acumulado 18 anos <sup>3</sup>
CAF	2,89	2,7	5,59	166,2013%
CEF	8,5	1	9,5	412,2172%
BB	9,39	0	9,39	403,0338%

Fonte: Elaboração própria com base nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no período recente e nos termos e condições do contrato de financiamento em negociação com o CAF.

Notas:

*Handwritten signature*  
Cafina



[1] As operações ordinariamente dependem da abertura de edital por parte do Ministério da Cidade e da análise do pleito dos municípios. O quadro comparativo destaca apenas as linhas acessadas com mais frequência pela municipalidade em razão das condições efetivas de captação.

[2] em valores percentuais anuais.

[3] Em valor percentual acumulado para o período de 18 anos, que é o período do contrato de empréstimo que está sendo negociado com a CAF (5 anos de carência e 13 anos de amortização. Cabe mencionar que o custo acumulado representa o total em juros caso não fosse realizada nenhuma amortização no período.

Para uma comparação quanto à vantagem competitiva do financiamento externo e os realizados nos cenários, tomaremos como parâmetro as linhas de crédito as quais poder-se-ia ter solicitado o mesmo financiamento.

Caso comparando-se a possibilidade de realizar o contrato em reais, nos termos dos programas Banco do Brasil "Eficiência Municipal" e da Caixa Econômica Federal "Programa Sanear para Todos - Avançar Cidades", em que as taxas se encontram no patamar acumulado 18 anos de 412,2172% e 403,0338%, respectivamente. Isto posto, pode-se notar sensível vantagem do financiamento com o CAF (taxa de 166,2013%), pelo mesmo período de 18 anos, como se pode observar na tabela 1.

Tabela 2. Comparação de custo de operação financeira de linhas de crédito selecionadas<sup>1</sup> para financiar projetos de infraestrutura em municípios.

Valores em percentual (%).

Instituição financeira	Juros	Custos operacionais <sup>2</sup>	Custo efetivo	Acumulado 18 anos <sup>3</sup>
CAF	2,89	2,7	5,59	166,2013%
CEF	8,5	1	9,5	412,2172%
BB	9,39	0	9,39	403,0338%

Fonte: Elaboração própria com base nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes no período recente e nos termos e condições do contrato de financiamento em negociação com o CAF.

Notas:

[1] As operações ordinariamente dependem da abertura de edital por parte do Ministério da Cidade e da análise do pleito dos municípios. O quadro comparativo destaca apenas as linhas acessadas com mais frequência pela municipalidade em razão das condições efetivas de captação.

[2] em valores percentuais anuais.

[3] Em valor percentual acumulado para o período de 18 anos, que é o período do contrato de empréstimo que está sendo negociado com a CAF (5 anos de carência e 13 anos de amortização. Cabe mencionar que o custo acumulado representa o total em juros caso não fosse realizada nenhuma amortização no período.

Fazendo uma simulação do valor financiável, R\$ 262.007.230,00, pelo prazo de 156 meses de amortização, os juros no caso do financiamento do Banco do Brasil atingem o valor de R\$ 253.266.830,00, enquanto que no financiamento da CEF atinge o valor de R\$ 151.806.160,00 e no CAF o valor de R\$ 119.678.500,00

Obedecendo os mesmos critérios, pode-se concluir que os valores finais financiados atingem R\$ 515.274.060,00 (Banco do Brasil), R\$ 491.672.780,00 (CEF) e R\$ 381.685.730,00 (CAF), conforme tabela 2, adiante:

10  
 2020

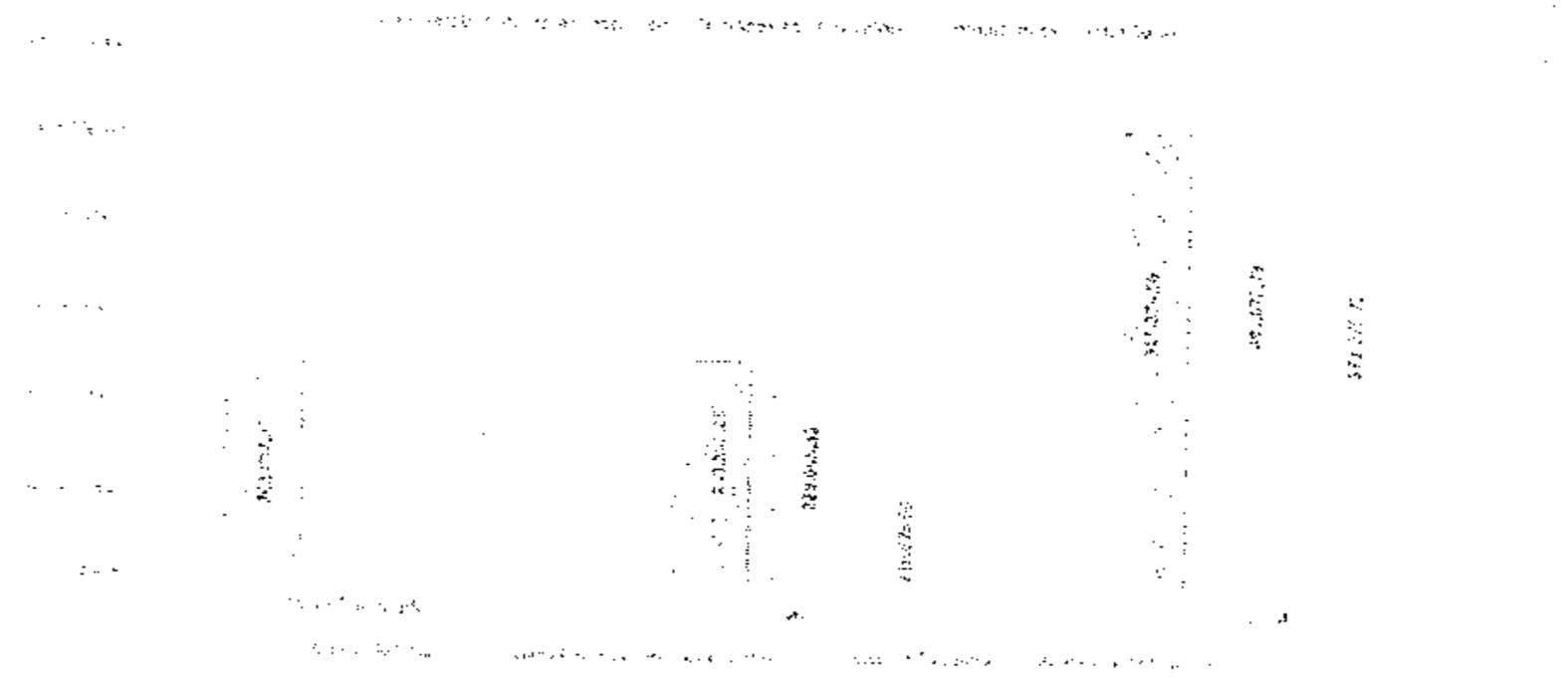


Tabela 2. Comparação de custo de operação financeira de linhas de crédito selecionadas<sup>1</sup> para financiar projetos de infraestrutura em municípios.

Instituição financeira	Vr financiado (mil R\$)	Juros (mil R\$)	Valor total (mil R\$)
Banco do Brasil	262.007,23	253.266,83	515.274,06
Caixa Econômica Federal	262.007,23	229.665,55	491.672,78
Banco de Desenvolvimento da América Latina	262.007,23	119.678,50	381.685,73

<sup>1</sup>prazo de amortização de 156 meses, não foram consideradas as taxas de comissão que variam entre as instituições estudadas.

Para uma visualização direta, o gráfico adiante expressa a participação das instituições a título de valores comparativos:



### 3 Conclusões

Assim é possível observar que o valor do Programa (comparado em reais), caso fosse financiado pela CEF (o menor valor total) atingiria R\$ 491.672.780.000, ou seja, 24,28% superior ao financiamento em dólares, equivalente a R\$ 381.685.730,00, mantendo-se o câmbio atual no mesmo patamar.

Nestes termos, quando se coteja a viabilidade, oportunidade e a conveniência da operação de crédito que está sendo realizada entre a Corporação Andina de Fomento - CAF e as opções internas de crédito para a mesma finalidade, se nota que a operação é vantajosa, já que apresenta custo de captação muito inferior às linhas internas. Foi possível verificar também que mesmo quando a operação é exposta a cenários pouco favoráveis de variação cambial, ela ainda apresenta custo muito parecido ao verificado na melhor das operações internas, caso pudesse ser acessada.



Considerando os argumentos antecedentes, acerca da oportunidade, essa operação, conforme exposto, não seria possível de ser viabilizada no âmbito interno pela exígua oferta de recursos internos para tal, notadamente como decorrência do contingenciamento de crédito para o setor público orientado pela Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional - CMN. Portanto, essa operação é notadamente oportuna, ainda que seu custo de captação fosse igual ou superior às taxas verificadas no mercado de crédito local, o que efetivamente não ocorre.

Finalmente, no que diz respeito à sua conveniência, é sabido que uma das principais dificuldades da administração pública em âmbito nacional é sua limitada capacidade de investimento. Esse quadro fica ainda mais agudo quando essa questão é analisada sobre o prisma dos municípios que têm ficado ao longo do tempo com participação cada vez menor no total da arrecadação de impostos e com parcela cada vez maior dos serviços demandados pelo cidadão brasileiro. Nesse sentido, o desafio de adequar a infraestrutura do município para o presente e prepará-la para o futuro constitui não somente uma decisão de governo, mais deve ser encarada como uma política de Estado, cujos benefícios são substancialmente maiores que os custos financeiros inerentes à operação de crédito, justificando sua conveniência para o município neste momento.

AURILIO SERGIO COSTA CAIADO

Secretário de Finanças

MARCOS ROBERTO REGUEIRO

Secretário de Gabinete

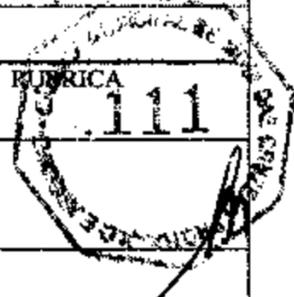
  
Felizardo  
Município



DATA

RUBRICA

111



INTERESSADO:

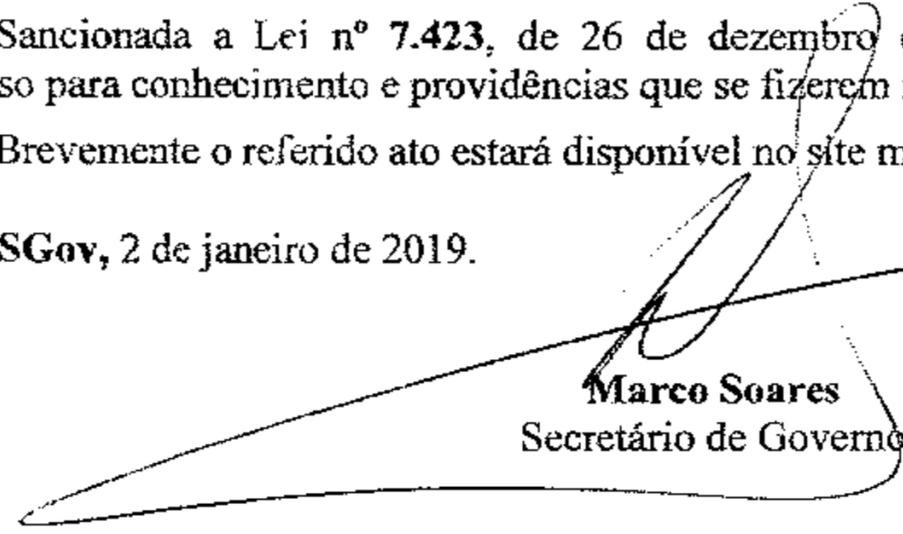
Secretaria Municipal de Finanças

**Ao Senhor Secretário de Finanças  
Aurílio Sérgio Costa Caiado**

Sancionada a Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Brevemente o referido ato estará disponível no site municipal.

SGov, 2 de janeiro de 2019.

  
**Marco Soares**  
Secretário de Governo

SGov/rbm

PIMAC - SMF  
RECEBIDO EM  
02 JAN 2019  
  
10:15  
Responsável

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº. EXERC. FOLHA Nº.

48473

2018

109

10.01.2019

DATA

RUBRICA



INTERESSADO:

**Secretaria Municipal de Finanças**

Assunto: CAF

**DESPACHO:**

Visto. Encaminhe-se ao Senhor **Carlos Augusto Bim**, para manifestação a respeito.

S.M.F., 10 de janeiro de 2019.

  
**AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO**  
Secretário de Finanças



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI N° 7.423, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Aut. 48493/18  
113

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF**, com a garantia da União, e dá outras providências.

**O VICE-PREFEITO**, no exercício do cargo de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto nos artigos 95 e 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município cc. Decreto Legislativo n° 57, de 19 dezembro de 2018 e, considerando o que consta dos processos administrativos em epígrafe,

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto à **CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF**, com a garantia da União, até o valor de **US\$ 69.439.000,00** (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil) dólares dos Estados Unidos da América, no âmbito do **PROGRAMA +MOGI ECOTIETE**, destinados a projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano sócioambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 maio de 2000.

**Art. 2°** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pró solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4° do artigo 67, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, como **contra partida** à garantia da União e à operação de crédito de que trata esta lei.

**Art. 3°** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei, deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1° do artigo 32 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4°** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e os pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1° desta lei.

**Art. 5°** Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças a **UNIDADE DE GESTÃO DE PROGRAMA – UGP**, com atribuições de execução e coordenação técnica, das atividades relativas ao crédito contratado, vinculada ao **Conselho de Gestão de Programa – CGP**, que será criado lei, mediante autorização legislativa.

**§ 1°** Para dar suporte administrativo técnico e operacional à UGP, ficam criados e ampliados os cargos em comissão, junto ao quadro dos cargos de confiança da administração direta, na forma prevista no Anexo I desta lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classe salariais.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Proc. 48.429/18  
114

LEI N° 7.423/18 – FLS. 2

§ 2° As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos de Diretor Técnico e Apoio Administrativo são aquelas prevista no Anexo II desta lei.

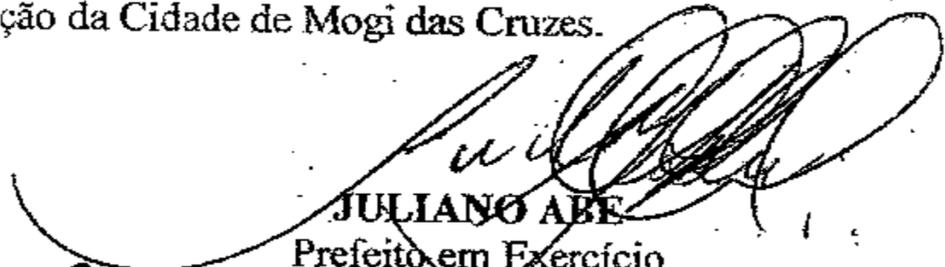
§ 3° A súmula de atribuições, requisitos e forma de provimento do cargo de Coordenador da UGP está prevista no Anexo II, da presente lei.

§ 4° Os cargos criados nesta lei serão extintos com o encerramento das atividades da UGP.

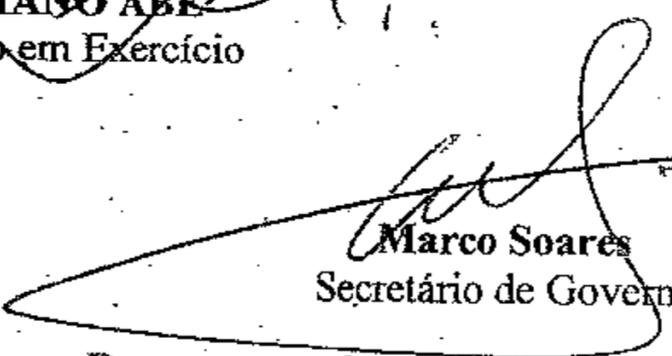
Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizado.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, de 26 de dezembro de 2018, 458° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
JULIANO ABE  
Prefeito em Exercício

  
Aurilio Sérgio Costa Caiado  
Secretário de Finanças

  
Marco Soares  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 26 de dezembro de 2018. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**Planilha de cálculo de custo**

Cargo	Padrão salarial	Quantidade	Carga Horária semanal	Salário individual	Encargos individuais	Subtotal mensal	Total anual
Coordenador da UGP	46	1	40h	R\$ 11.716,31	R\$ 4.336,16	R\$ 16.052,47	R\$ 192.629,64
Diretor	44	2	40h	R\$ 9.645,71	R\$ 3.599,95	R\$ 26.491,32	R\$ 317.895,84
						<b>Total</b>	<b>R\$ 510.525,48</b>

Elaborado por: *André Luiz Paiva*, RGF 16.000

Recursos Humanos, 10 de dezembro de 2018

Visto. *Sergio Decaro*  
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

**ANEXO I**

Proc 42499118  
1127  
115  
0004  
83

Síntese de atribuições do Coordenador e Diretor da Unidade de Gestão de Programas  
UGP

Cargo	Atribuições	Requisito	Provimento
<p><b>Coordenador da UGP</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• supervisionar a Unidade de Gestão de Programa - UGP, acompanhando e orientando as atividades, conforme vinculação ao Conselho de Gestão de Programa;</li> <li>• coordenar a fiscalização dos atos referentes à contratação e execução de despesas, observando a legitimidade e a economicidade;</li> <li>• recomendar medidas para aperfeiçoamento de contratação de bens e serviços, visando resultados eficientes;</li> <li>• realizar trabalhos específicos solicitados pelo Secretário de Finanças e/ou Chefe do Poder Executivo;</li> <li>• monitorar a execução do contrato de operação de crédito vinculado ao Programa e atividades correlatas;</li> <li>• emitir relatórios e pareceres sobre a execução do contrato e das atividades correlatas;</li> <li>• executar a supervisão administrativa-financeira da execução do contrato;</li> <li>• exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.</li> </ul>	<p>Ensino superior</p>	<p>Provimento exclusivo</p> <p>116</p>
<p><b>Diretor</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• acompanhar a execução financeira-orçamentária do contrato;</li> <li>• realizar a prestação de contas do contrato;</li> <li>• realizar e submeter ao coordenador da UGP os pedidos de desembolso, conforme o cronograma e a execução das intervenções do Programa;</li> <li>• elaborar orçamentos, acompanhar os processos de licitação;</li> <li>• elaborar Termos de Referência e Projetos básicos para compras de produtos e serviços;</li> <li>• dar apoio ao setor responsável pelas licitações integrante da PMMC.</li> </ul>	<p>Ensino Superior</p>	<p>Não exclusivo</p>

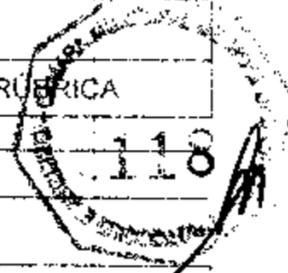




PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
48473	2018	115
21.01.2019		
DATA		RUBRICA

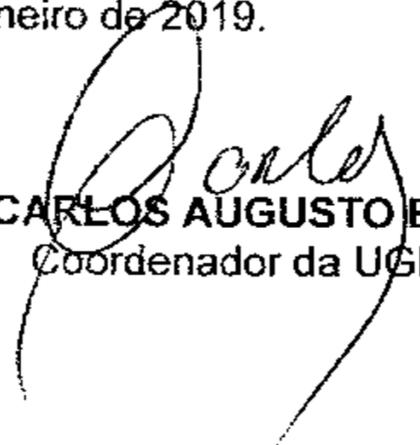
INTERESSADO: **SECRETARIA DE FINANÇAS**



**À Secretaria de Governo**

Tendo em vista o despacho de fl. 109 e art. 5º da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018 (sob fl. 111), que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do Programa **MOGI ECOTIETÊ** (CGP) pelo Poder Executivo, encaminhamos para análise e manifestação acerca da minuta de Lei e providências que se fizerem necessárias.

S.M.F., 21 de janeiro de 2019.

  
**CARLOS AUGUSTO BIM**  
Coordenador da UGP

  
**AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO**  
Secretário de Finanças

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

48.473/18

Dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP +Mogi Ecotietê, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Gestão de Programa - CGP, de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, órgão deliberativo do Programa +Mogi Ecotietê, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Planejamento e Urbanismo;
- II - Secretário de Finanças;
- III - Secretário de Obras;
- IV - Secretário de Transportes;
- V - Secretário do Verde e Meio Ambiente;
- VI - representante a ser indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** O Conselho de Gestão de Programa - CGP será presidido pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo.

**§ 2º** O CGP reunir-se-á por convocação do seu Presidente.

**§ 3º** Ao Presidente, excepcionalmente, em casos de urgência e de relevante interesse, será conferida a prerrogativa de deliberar, *ad referendum* do CGP.

**§ 4º** O Presidente submeterá, em 15 (quinze) dias, ao Colegiado, em reunião convocada para este fim, as deliberações *ad referendum* do CGP.

**Art. 2º** Fica atribuída a Secretaria Executiva do Conselho de Gestão de Programa - CGP ao Secretário de Finanças.

**Art. 3º** Os membros do CGP terão como suplentes membros indicados pelos respectivos Secretários.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

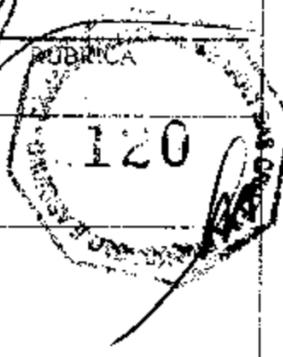
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de ..... de 2019, 458ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCUS MELO**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

S/Gov/rbm



DATA



INTERESSADO:

Secretaria Municipal de Finanças

À Procuradoria Geral do Município  
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Encaminhamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre o texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 116, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP, de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, órgão deliberativo do Programa +Mogi Ecotietê.

*[Handwritten mark]*

SGov, 24 de janeiro de 2019.

*[Signature]*  
Marco Soares  
Secretário de Governo

SGov/rhm

RECEBIDO  
SM, 28/01/19  
10:28 horas  
*[Signature]*



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº. 48.473/2018**

**Interessado: SECRETARIA DE FINANÇAS**

*EMENTA. Minuta – Projeto de Lei.  
Aprovação. Possibilidade.*

1. Trata-se de retorno de processo administrativo, para aprovação de minuta de lei, posta à f. 116, que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa – CGP + Mogi Ecotietê.

2. Pois bem. Entendemos que, do ponto de vista estritamente formal, não existem óbices jurídicos à aprovação tal como redigido, a qual é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

3. Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada à f. 116. É o parecer, que se remete à Secretaria Municipal de Governo, para as devidas providências.

Mogi das Cruzes, 30 de janeiro de 2019.

**FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO**

Procurador-Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP 272.882

30 01 19

16205

*Luise*



**PROCESSO n.º 023/2019**  
**PROJETO DE LEI n.º 17/2019**  
**PARECER n.º 24/2019**

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe ***“Dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP + Mogi Ecotietê, e dá outras providências.”***

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 173/2019**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (f. 01), o projeto de lei (f. 02) e processo de nº 48473/2018, originado da Secretaria Municipal de Finanças, que encaminhou a minuta de lei.

O processo 48473/2018 na realidade se refere a outro projeto de lei, de nº 147/2018, que originou a Lei nº 7.423/2018, a qual autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Corporação Andina de Fomento – CAF e previu, em seu artigo 5º, a criação da Unidade de Gestão de Programa, vinculada ao Conselho de Gestão de Programa. A propositura em comento está, em verdade, criando este Conselho de Gestão. O processo 48473/2018 segue em ff. 03/110, praticamente em sua integralidade, exceção feita ao parecer jurídico exarado por este órgão legislativo. ([http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL\\_147\\_18.pdf](http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL_147_18.pdf), ff. 180/200)

Em despacho de f. 111, o Sr. Secretário de Governo encaminha o processo para providências, após aprovação da Lei nº 7.423/2018. Encaminhado para o Coordenador da UGP, este se manifesta encaminhando o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do Programa +Mogi Ecotietê (ff. 118/119). Por fim, segue o parecer jurídico de f. 121.



É o relatório.

Cuida o projeto em análise da criação do Conselho de Gestão de Programa – CGP + Mogi Ecotietê, conforme previsão do artigo 5º da Lei 7.423/2018, o qual teve sua redação originária alterada após manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e proposta de emenda modificativa da Comissão de Redação e Justiça do Órgão Legislativo.

Originalmente, o projeto de lei autorizava que o Conselho de Gestão de Programa – CGP fosse criado por ato administrativo do Poder Executivo, que configuraria um decreto autônomo, de utilização excepcional no ordenamento jurídico pátrio. Após apontamento de inconstitucionalidade no parecer jurídico de ff. 180/200, item II.7, houve proposta de emenda modificativa no sentido de alterar o instrumento de criação do Conselho, de modo a permiti-la apenas por lei. ([http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL\\_147\\_18.pdf](http://www.cmmc.com.br/siteadmin/projetos/anexos/PL_147_18.pdf) - f. 209).

O projeto de lei ora analisado vem, portanto, ao encontro da alteração procedida no texto do PL 147/2018 e da redação do “caput” do artigo 5º da Lei 7.423/2018.

Sendo assim, no aspecto formal a propositura não apresenta óbices jurídicos que impeçam sua normal tramitação, devendo seu mérito ser analisado pelo Colendo Plenário, dependendo, para aprovação, de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.



Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 173/19** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

P.J., 06 de março de 2019.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**

**Procuradora Jurídica**

Visto. De acordo.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico Chefe**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

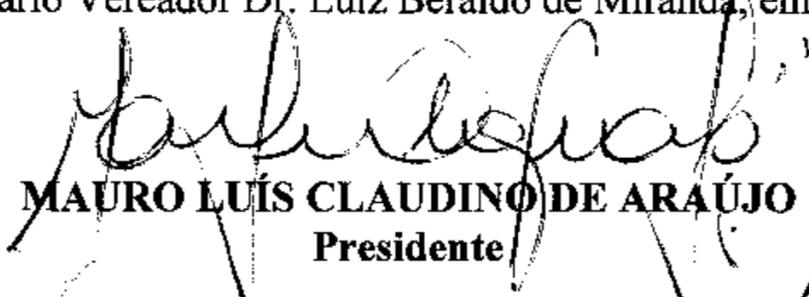
Projeto de Lei nº 17 / 2019  
Processo nº 23 / 2019

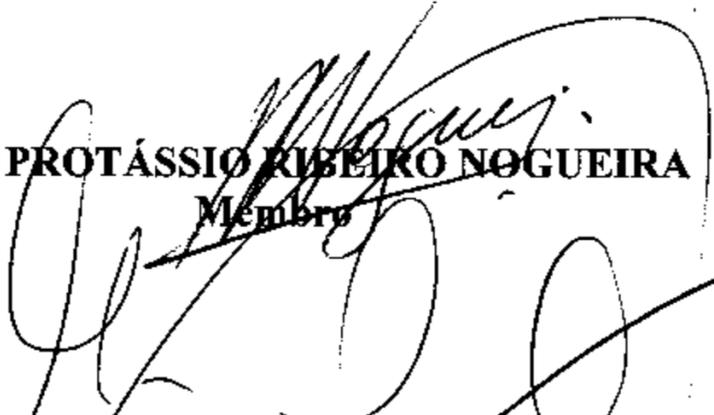
De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa – CGP +Mogi Ecotietê, e dá outras providências.

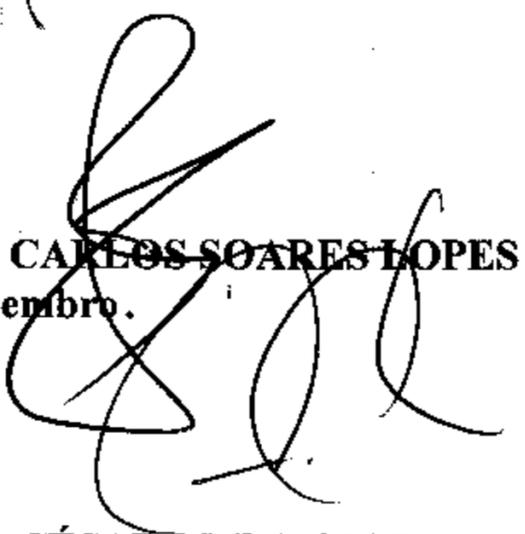
Em síntese, a proposta cria o Conselho de Gestão de Programa – CGP, de que trata o artigo 5º da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, órgão deliberativo do Programa +Mogi Ecotietê que será composto pelos seguintes membros: Secretário de Planejamento e Urbanismo; Secretário de Finanças; Secretário de Obras; Secretário de Transportes; Secretário do Verde e Meio Ambiente e um representante a ser indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

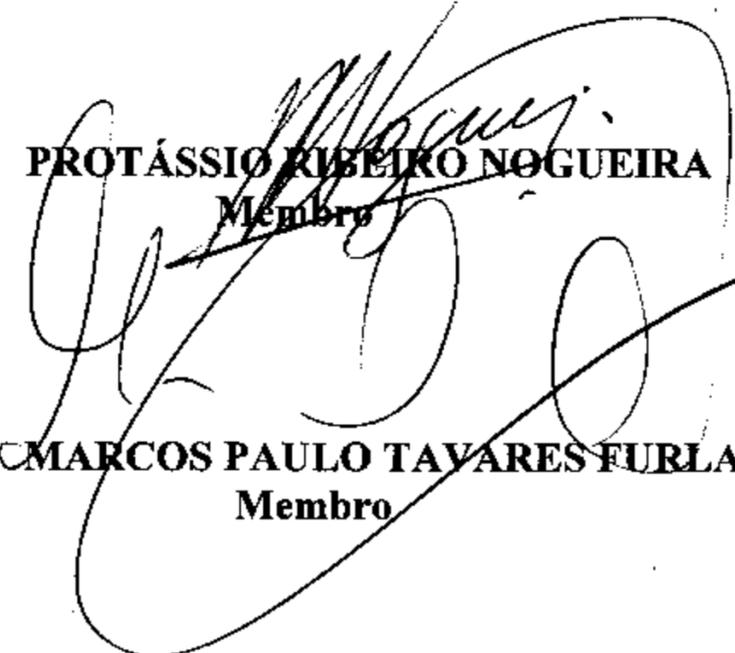
Sendo assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não havendo vícios jurídicos que possam macular o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

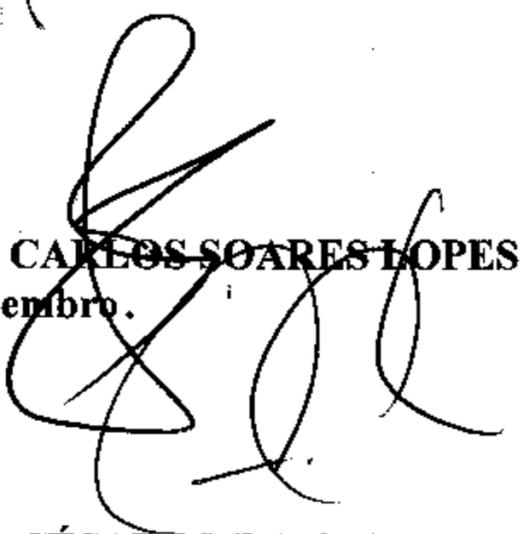
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de abril de 2019.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro.

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro

  
**CAIO CÉSAR M. DA CUNHA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 17 de abril de 2019.

**16961 / 2019**

17/04/2019 15:37



CAI: 275889

Ofício GPE n.º 85/19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
Nº 17/2019 OFÍCIO Nº 85/2019 DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO  
CONSELHO DE GESTÃO DE PROGRAMA - CGP +MOG

**Senhor Prefeito**

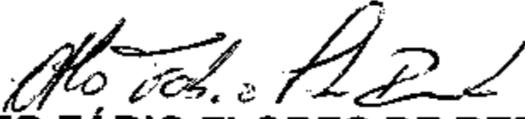
Conclusão: 08/05/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

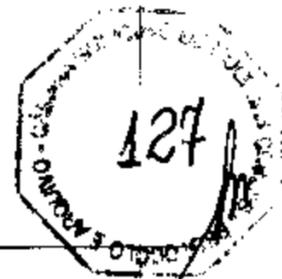
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 17/19, de vossa autoria, que dispõe **criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP +Mogi Ecotietê**, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 10.04.19.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara em exercício

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO**  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 17/19

*Dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão de Programa - CGP +Mogi Ecotietê, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Gestão de Programa - CGP, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 7.423, de 26 de dezembro de 2018, órgão deliberativo do Programa +Mogi Ecotietê, o qual será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Planejamento e Urbanismo;
- II – Secretário de Finanças;
- III – Secretário de Obras;
- IV – Secretário de Transportes;
- V – Secretário do Verde e Meio Ambiente;
- VI – Representante a ser indicado pelo Poder Legislativo

Municipal.

§ 1º O Conselho de Gestão de Programa - CGP será presidido pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo.

§ 2º O CGP reunir-se-á por convocação de seu Presidente.

§ 3º Ao Presidente, excepcionalmente, em casos de urgência e de relevante interesse, será conferida a prerrogativa de deliberar, *ad referendum* do CGP.

§ 4º O Presidente submeterá, em 15 (quinze) dias, ao colegiado, em reunião convocada para este fim, as deliberações *ad referendum* do CGP.

**Art. 2º** O Fica atribuída a secretaria Executiva do Conselho de Gestão de Programa - CGP ao Secretário de Finanças.

**Art. 3º** Os membros do CGP terão como suplentes membros indicados pelos respectivos Secretários.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



( Projeto de Lei nº 17/19 )

fls. 02

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 16 de abril de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**RINALDO SADAÓ SAKAI**  
Presidente da Câmara

**Diogo de Amorim Martins**  
1º Secretário

**Marcos Paulo Tavares Furlan**  
2º Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 16 de abril de 2019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo da Câmara